



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 56ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**18/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

56ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/09/2019.

56ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 110/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	19
2	MSF 53/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	157
3	EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PEC 55/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	199
4	PRS 36/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	226
5	PEC 19/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	238
6	PL 2011/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	250

7	PLC 44/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	260
8	PLS 170/2014 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	268
9	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLS 7/2016 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	276
10	PLS 226/2016 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	284
11	PLS 241/2016 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	312
12	PLS 456/2016 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	331
13	PLS 189/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	338
14	PLS 347/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	348
15	PEC 54/2016 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	360
16	PEC 7/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	376
17	PEC 10/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ SERRA	389
18	PLS 423/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	405
19	PLS 410/2017 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	420
20	PLS 152/2017 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	443

21	PLS 144/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	457
22	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	475
23	PLS 120/2016 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	494
24	PLS 444/2018 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	506
25	PLS 206/2018 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	519
26	PLS 161/2015 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	536

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimaraes(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Juíza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Fernando Collor(PRO)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS (61) 3303-5227/5232
PSD			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovido Guimaraes e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 18 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
56ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Recebido relatório do Item 2 (MSF nº 53, de 2019). (16/09/2019 17:40)
2. Renumeração da Reunião (17/09/2019 17:02)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 110, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

- Em 16/7/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Lasier Martins;
- Em 16/8/2019, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Major Olímpio;
- Em 28/8/2019, foram recebidas as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do Senador Marcos Rogério;
- Em 5/9/2019, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho;

- Em 10/9/2019, foi recebida a Emenda nº 6, de autoria do Senador Angelo Coronel;
- Em 11/9/2019, foram recebidas as Emendas nºs 7 a 9, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze;
- Em 12/9/2019, foram recebidas as Emendas nº 10 a 12, de autoria do Senador Acir Gurgacz;
- Em 12/9/2019, foi recebida a Emenda substitutiva nº 13, de autoria do Senador Weverton;
- Em 12/9/2019, foi recebida a Emenda nº 14, de autoria do Senador Marcelo Castro;
- Foram realizadas cinco Audiências Públicas destinadas à instrução da Proposta.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)**ITEM 2****MENSAGEM (SF) Nº 53, DE 2019****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea "e", e 128, § 1o, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 3****EMENDA(S) DE PLENÁRIO À****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2015**

Ementa da Proposta: *Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

Autoria da Proposta: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) e outros.

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Antonio Anastasia

Relatório: Parcialmente favorável à Emenda nº 1-PLEN, conforme texto consolidado

Observações:

Em 21/05/2019, foi recebida, na Secretaria Geral da Mesa, a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Avulso de parecer \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 36, DE 2019****- Não Terminativo -**

Estabelece regras gerais sobre a participação do cidadão nas proposições legislativas em trâmite no Senado Federal.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável à Proposta com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2019**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2018****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2016 (COMPLEMENTAR)**

Ementa do Projeto: *Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.*

Autoria do Projeto: Senador Lasier Martins (PDT/RS)

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Marcio Bittar

Relatório: Contrário à Emenda nº 5-PLEN.

Observações:

Em 13/12/2016 foi apresentada a Emenda nº 5-PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

Autoria: Senador Jorge Viana (PT/AC)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela CCT, e será apreciada pela CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autoria: CPI do Assassinato de Jovens

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

Autoria: CPI do Futebol - 2015

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

- Não Terminativo -

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) e outros.

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável à Proposta com a emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2018

- Terminativo -

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito

Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

Autoria: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda Substitutiva que apresenta

Observações:

- Em 23/05/2017, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Marcos Rogério e Fabiano Contarato, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 22

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

Autoria do Projeto: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da Emenda nº 2-S.

Observações:

- Em 14/08/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 207, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Em 10/09/2019, foi recebida a Emenda nº 2-S, de autoria do Senador Humberto Costa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 25**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018****- Terminativo -**

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2, com quatro emendas que apresenta

Observações:

- Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL),

Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

ORIGINAL

CCJH

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019
(De autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 61.

.....

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

- I - Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;
- II - Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;
- IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:

- I - um terço dos Estados e Distrito Federal; ou
- II - um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, ‘a’ a ‘d’, exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.” (NR)

“Art. 105.

III -



d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.” (NR)

“Art. 146.....

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;

IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 149.

§ 2º

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153, VIII;

.....” (NR)

“Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

VIII - operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

IX - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º

III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também nas importações, a qualquer título;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;

III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;

IV - não poderá ter alíquota superior à do imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;

V - será monofásico, na forma da lei;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;



IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....

§ 6º

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.

IV - terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;

V - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;

VI - não incidirá:

a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VII - sem prejuízo do disposto nos arts. 156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;

d) bens do ativo imobilizado;

e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;

X - poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

XI - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.” (NR)

“Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de 20 administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:



I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;

II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertencam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse.” (NR)

“Art. 156.

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - alíquotas mínimas;

II - limites para concessão de benefícios fiscais;

III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV.”

“Art. 157.

III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.” (NR)

“Art. 158.

III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

.....

V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, VII;

II - quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois inteiros e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

IV - dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:

a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, ‘a’, do caput deste artigo;

b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, ‘b’, do caput deste artigo;



c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do caput deste artigo;

d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II." (NR)

"Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:

I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;

II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo."

"Art. 161.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;

b) o 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

.....” (NR)

“SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;

VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.”
(NR)

“Art. 167.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 153, § 7º, II, ‘a’, 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta." (NR)

"Art. 195....."

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

§ 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.

§ 15. O valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A, após as entregas e destinações previstas nesta Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social." (NR)

"Art. 198."

§ 2º

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', e IV, 'b', e § 3º

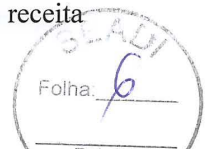
....." (NR)

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita



resultante de impostos e transferências a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

§ 1º Sem prejuízo das destinações previstas no caput, da parcela dos recursos mencionados no art. 156-A pertencentes à União, pelo menos onze inteiros e setenta e um centésimos por cento 30 30 serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do caput do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do caput do art. 158; e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’ do inciso IV do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição de que trata o caput:

I - terá alíquota de até 1% (um por cento); e

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, “b” e “c”; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.

§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.

Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, ad valorem ou ad rem, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;

II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:



I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, “c”);

II - à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal;

III - à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.

Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional:

b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;

j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada **entre o início do segundo e o final do quarto** exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;



- b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea “a” deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;
- c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea “b” deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no oitavo exercício, setenta por cento;
- e) no nono exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;
- i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;
- j) no décimo quarto exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, “a”, da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, “a”, da Constituição Federal;

II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

II - sessenta por cento, no sétimo exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;

IV - setenta por cento, no nono exercício;

V - setenta e cinco por cento, no décimo exercício;

VI - oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo terceiro exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

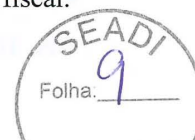
Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.

Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2018, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.



§ 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:

a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;

b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, da Constituição Federal, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;

II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.

Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional no 95, de 2016, enquanto vigentes.

Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de que trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;

b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados, a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - os arts. 153, IV e V do caput e §§ 3º e 5º ; 155, I e II do caput e §§ 1º a 5º ; 156, III do caput e § 3º ; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º ; 161, I; 177, § 4º ; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12;

II - os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é fundamental para o desenvolvimento do país. Por sua relação direta com as forças produtivas, com a acumulação de bens e com o consumo, a sua configuração ajuda a determinar o próprio dinamismo das forças econômicas.

A presente proposta reproduz texto de reforma tributária já aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que teve como idealizador e relator o Deputado Luiz Carlos Hauly. A proposta já foi discutida em cerca de 170 palestras e 500 reuniões técnicas.

Trata-se de reforma fundamental para o desenvolvimento do país.

Embora se saiba que a Reforma da Previdência é essencial para a manutenção da sustentabilidade das contas públicas a médio prazo, a Reforma Tributária tem um papel muito mais imediato e direto sobre o cenário econômico. Nesse sentido, trazemos texto já bastante desenvolvido e maturado para que possamos dar celeridade ao debate do tema.



A proposta reestrutura todo o sistema tributário brasileiro. A ideia é simplificar o atual sistema, permitindo a unificação de tributos sobre o consumo e, ao mesmo tempo, reduzindo o impacto sobre os mais pobres. Aumenta-se gradativamente os impostos sobre a renda e sobre o patrimônio e melhora-se a eficácia da arrecadação, com menos burocracia.

Sem alterar a carga tributária, espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia.

As mudanças visam a uma “reengenharia” do sistema tributário, com impacto semelhante ou até maior do que o ocorrido com o Plano Real (1994).

São extintos 9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços - ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal.

O IBS seria criado nos moldes do que existe em países industrializados, e sem tributar medicamentos e alimentos. Como será de competência estadual, mas com uma única legislação federal, a arrecadação deve ser administrada por uma associação de fiscos estaduais.

O Imposto Seletivo, por sua vez, incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; energia elétrica e serviços de telecomunicações.

Lei complementar definirá quais os produtos e serviços estarão incluídos no Imposto Seletivo. Sobre os demais produtos, incidirá o IBS estadual.

Além disso, é extinta também a CSSL, incorporada pelo IR, que por isso terá suas alíquotas ampliadas.

O Imposto de Renda (IR) é mantido na esfera federal, bem como o ITR, que onera a propriedade rural.

Além da fusão ou extinção de tributos, há alteração das competências tributárias da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para evitar perdas de arrecadação para alguns entes federados, propõe-se a criação de dois fundos, que vão compensar eventuais disparidades da receita per capita entre estados e entre municípios.

Dentre as últimas mudanças incorporadas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e já incorporadas neste texto apresentado, estão as que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar, a concessão para que os Municípios tenham iniciativa na proposição de leis complementares que tratem do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS).

No caso do Imposto Seletivo, especifica-se que os serviços de telecomunicação passíveis dessa taxa são apenas aqueles regulados pela União.

O ITCMD, que passa a ser de competência federal (mas cuja receita é destinada aos municípios), coloca-se a previsão de ajuda das administrações municipais na fixação do valor dos bens imóveis.

O IPVA passa a atingir aeronaves e embarcações, mas exclui veículos comerciais destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas, o que faz excluir veículos usados pelo grosso da população e faz recair o imposto apenas sobre aquelas pessoas com maior capacidade contributiva.

Ainda em relação ao IPVA, cuja receita passa a ser integralmente dos Municípios, para evitar a continuação da “guerra fiscal” hoje existente e eventual leniência na definição da legislação do tributo, estamos propondo que lei complementar defina alíquotas máximas e mínimas e estabeleça parâmetros para a concessão de benefícios fiscais.

No IBS em geral não é permitida a concessão de incentivos fiscais, havendo, no entanto, exceções, entre as quais destacamos a do transporte público de passageiros.

Vincula-se parte das receitas do IBS para o financiamento da Seguridade Social. Também destina-se parte do IBS como fonte de financiamento dos programas do BNDES, única instituição financeira que, de fato, realiza empréstimos e financiamentos de infraestrutura no País.

Há também previsão de que lei complementar disponha sobre critérios, forma e montante da compensação aos Municípios em caso de frustração de receitas. Para tanto, são utilizados recursos do fundo de equalização de receitas per capita, apelidado de Fundo de Solidariedade Fiscal, para, no período de quinze anos da transição, destacar parcela dos seus valores para reduzir eventuais perdas nas receitas municipais em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões







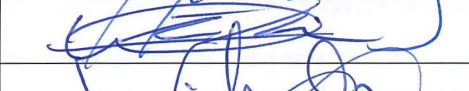





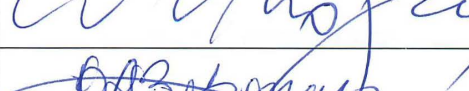







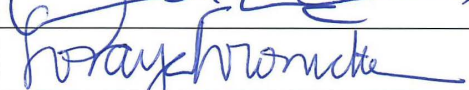
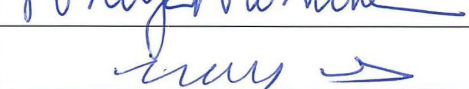

Senador DAVI ALCOLUMBRE

DEM/AP



PEC REFORMA TRIBUTÁRIA

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
1. <i>Dairi Alphonse</i>	
2. <i>Roberto</i>	
3. <i>Alvaro José</i>	
4. <i>Jorginho Meiro</i>	
5. <i>E. Amin</i>	
6. <i>Clizziane Gouvea</i>	
7. <i>Wenderson</i>	
8. <i>Márcio Olímpio</i>	
9. <i>Felipe Lima</i>	
10. <i>Genersonaldo</i>	
11. <i>Imoni Tebet</i>	
12. <i>Rodrigo Tóchico</i>	
13. EDUARDO BRAGA	
14. FÁBIO BOLSONARO	
15. <i>Raquel Rodrigues</i>	
16. <i>Ederson Pina</i>	
17. <i>Wesley Brito</i>	
18. <i>DARIO BERGER</i>	
19. <i>Nelson Trad Filho</i>	
20. <i>Paulo Pimenta</i>	
21. ALESSANDRO VIEIRA	
22. <i>Soraya Thronicke</i>	
23. <i>Maria do Carmo</i>	

24.	Aléio Valério	Aléio Valério
25.	WASIER	Wasier
26.	KANDU	Kandu
27.	FANTORSCHA	Fantor
28.	MANCOS DO VAL	Mancos do Val
29.	IRACI WAGS	Iraci Wags
30.	Mary Do	Mary Do
31.	STYVENOR VALÉRIO	Styvenor Valério
32.	Domínio Brasil	Domínio Brasil
33.	EDUARDO GIPARI	Eduardo Gipari
34.	TASSO	Tasso
35.	Ulrico Rodrigues	Ulrico Rodrigues
36.	CONTANATO	Contanato
37.	Jesús Unzué	Jesús Unzué
38.	Maílza Gomes	Maílza Gomes
39.	Roberto Cunha	Roberto Cunha
40.	Renilde Bulhões	Renilde Bulhões
41.	Marcelo Bastos	Marcelo Bastos
42.	Jenair de Faria	Jenair de Faria
43.	Wesley Gomes	Wesley Gomes
44.	Fábio Ramos	Fábio Ramos
45.	Elviano Farias	Elviano Farias



46.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
47.	buy do comms	<i>[Handwritten signature]</i>
48.	WELLINGTON FACUNDA	<i>[Handwritten signature]</i>
49.	LUIS CARLOS SIGUE	<i>[Handwritten signature]</i>
50.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
51.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
52.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
53.	<i>[Handwritten signature]</i>	ROSE DE BRITAS
54.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
55.	CARLOS JANA	<i>[Handwritten signature]</i>
56.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
57.	JURDU L. COSTA	<i>[Handwritten signature]</i>
58.	AROLDE DE OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
59.	<i>[Handwritten signature]</i>	OPONISTO GONCALVES
60.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
61.	Acir	<i>[Handwritten signature]</i>
62.	Zequinha Marinho	<i>[Handwritten signature]</i>
63.	Rogério Corvelo	<i>[Handwritten signature]</i>
64.	Juiza Selma	<i>[Handwritten signature]</i>
65.	CONFUSO MORE	<i>[Handwritten signature]</i>
66.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
67.	JP PRATO	<i>[Handwritten signature]</i>
68.		
69.		





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PEC 110/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento) na seguinte forma:

a)

b)

c) quatro por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; ’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é, sem dúvida, uma das mais importantes e inadiáveis do Brasil. Nesse sentido, a PEC nº 110, de 2019 representa uma oportunidade ímpar para avançar nesse tema tão fundamental para o desenvolvimento do país. Assim, entendemos oportuno inserir nessa discussão a possibilidade de um aumento dos recursos destinados aos fundos constitucionais, bem como a possível extensão de sua abrangência à Região Sul.



SF/19782.10778-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Os Fundos Constitucionais de Financiamento, criados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram idealizados como instrumentos para estimular a atividade produtiva nas regiões menos desenvolvidas economicamente do País. Mantidos com parte da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, os Fundos são destinados ao financiamento das atividades produtivas capazes de gerar emprego e renda, constituindo-se em importante mecanismo de estímulo ao desenvolvimento econômico e social em regiões de menor dinamismo econômico.

A regulamentação do art. 159 da Constituição Federal foi feita pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Desde então, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste têm desempenhado um importante papel para o desenvolvimento dessas regiões, permitindo que atividades econômicas privadas dos setores agropecuário, industrial, comercial e de serviços tenham acesso a financiamentos a custos menores em relação ao mercado regular de crédito.

Esses Fundos passaram a ser essenciais para o estímulo creditício ao desenvolvimento nas Regiões em que atuam. A experiência exitosa leva ao natural interesse e pretensão de que a iniciativa seja estendida à Região Sul, onde, apesar de alguns indicadores sociais e econômicos mostrarem uma situação aparentemente melhor em comparação a outras Regiões do País, problemas relevantes associados a desigualdades intra-regionais ainda persistem e parte da solução para esses problemas está na concessão de crédito em condições mais favoráveis aos produtores.

Parte significativa da economia da Região Sul, em especial no Estado do Rio Grande do Sul, está ligada ao agronegócio. Além da produção agropecuária, a indústria de máquinas agrícolas, de fertilizantes e de outros insumos contribui de maneira significativa para o Produto Interno Bruto regional, o mesmo ocorrendo com industrialização e processamento da produção agrícola.

A recorrência de fenômenos climáticos adversos como secas ou enchentes impacta negativamente a atividade agropecuária na Região Sul. Frequentes frustrações de safras e a consequente redução da renda dos agricultores têm efeitos perversos na cadeia produtiva do agronegócio regional, com implicações para toda a economia da Região.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O investimento em tecnologias que permitam reduzir os efeitos danosos dos fenômenos climáticos extremos sobre a produção agropecuária é uma necessidade urgente para que ocorra uma melhoria substancial da infraestrutura produtiva regional.

A mesorregião denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é um exemplo dos contrastes de desenvolvimento econômico que ocorrem dentro da Região Sul. A região, que já foi a mais rica do Estado, com uma contribuição histórica para a sua consolidação política e econômica, atualmente sofre com a deterioração de sua infraestrutura e com a redução da importância econômica decorrente do declínio das atividades produtivas.

As muitas tentativas de mudança da matriz produtiva naquela parte do Estado não foram capazes de alterar de maneira significativa a economia local. A fragilidade econômica decorrente de tal situação traz a necessidade de programas governamentais de apoio ao desenvolvimento regional.

Assim, entendemos que é de extrema importância a criação das condições mínimas necessárias à reestruturação econômica em algumas áreas dentro da Região Sul, e a oferta de fontes permanentes de financiamentos em condições mais favoráveis ao setor privado é um fator essencial para o alcance desse objetivo. O modelo bem-sucedido representado pelos Fundos Constitucionais de Financiamento aponta a solução a ser adotada.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SF/19782.10778-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PEC 110/2019
00002

EMENDA nº DE 2019
(à PEC nº 110 de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, alterando o art. 195 da CF/88 e acrescentando os arts. 195-A e 195-B à CF/88:

“Art. 195.....

I - do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada na forma da lei e das pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados em decorrência das relações de trabalho ou de serviço, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos à alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros.

..... (NR)

“Art. 195-A. A contribuição social tratada no inciso I, “a”, do art. 195, será cobrada com base em alíquotas regressivas, de acordo com a média aritmética das alíquotas de massa salarial e número de empregados, mediante percentuais máximos e mínimos de, respectivamente, 15% e 11%, a serem regulamentados em lei específica;

I - A massa salarial consistirá no valor total da folha de pagamento, relativa ao mês imediatamente anterior ao da contribuição devida.



SF/19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

II - O valor da média da massa salarial prevista no caput será o resultado da massa salarial dividida pelo salário mínimo vigente.

III - A média aritmética mencionada no caput deverá considerar o enquadramento na alíquota da massa salarial estabelecida e o enquadramento da alíquota de empregados, conforme a legislação específica.

Parágrafo único - Quanto às empresas prestadoras de serviços em geral, será cobrada alíquota única de 13% sobre o total dos rendimentos recebidos em decorrência das relações de trabalho.”

“Art. 195-B. Quanto às empresas que atuam por meio de plataformas intermediadoras de serviço de pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, será cobrada contribuição previdenciária sobre a receita bruta das comissões retidas, à alíquota única de 5%, sem prejuízo da contribuição previdenciária prevista no Art. 195, I, ‘a’, referente a sua própria folha de salários.

§1º: As pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício nos termos do caput, estão sujeitas ao recolhimento previsto no art. 195, II, sob a forma de retenção por parte da plataforma intermediadora de serviços.

§2º: As empresas referidas no caput serão responsáveis pela retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II das pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício. ”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente emenda foi elaborada em conjunto com a Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, pelos motivos abaixo expostos.

1. A importância da diversidade das Fontes de Custeio para a Seguridade Social.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

De acordo com a nova sistemática recém desenhada pelo Congresso Nacional¹, a Previdência Social será, em síntese, mais exigente na concessão de benefícios e mais saudável financeiramente. Sendo assim, nesse cenário, convém não apenas fazer ajustes necessários no tocante à concessão de benefícios, mas também aperfeiçoar as suas Fontes de Custeio na Reforma Tributária.

Na seara da Reforma Tributária, nenhuma das propostas hoje em debate está levando em consideração a importância de manter o signo econômico da folha de salários (no caso de relação de emprego) ou dos valores pagos pelo trabalho (no caso de relações trabalho) como base de cálculo para o custeio de parte da seguridade social.

A grande discussão gira sempre em torno de se saber qual deve ser a intensidade da tributação da folha de pagamentos e dos rendimentos de trabalho, de forma a não desestimular a criação de empregos.

O que não se questiona no País e em quase todo o mundo, entretanto, é que ela deve existir, seguindo a tendência mundial², guardadas as devidas diferenças e peculiaridades de cada país.

Nesse diapasão, diversos estudos demonstram que a tributação da folha de salários é a regra e o que se pratica em todos os países desenvolvidos. Já a tributação sobre movimentações financeiras é exceção, tendo sido praticada apenas em alguns países³.

Com efeito, fazendo uma análise da carga tributária presente nas relações empregatícias dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), clube de países no qual o Brasil almeja se filiar, o que se percebe é que a tributação da folha de salários se faz presente e que os percentuais aplicados no Brasil não destoam da média dos demais membros do Organismo Internacional.

¹ Texto da Proposta de Emenda Constitucional ("PEC") nº 6-G/2019 aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados Federais.

² Disponível em; <<https://home.kpmg/xx/en/home/services/tax/tax-tools-and-resources/tax-rates-online/social-security-employer-tax-rates-table.html>> Acessado em: 24/07/2019.

Veja-se lista comparativa da tributação da folha de pagamentos de países da OCDE em 2018. Disponível na página 12 do seguinte arquivo: <<https://files.taxfoundation.org/20180917120122/A-Comparision-of-the-Tax-Burden-on-Labor-in-the-OECD-2018.pdf>> Acessado em: 24/07/2019.

³ Fonte: Isaias Coelho - FGV



SF/19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

País	Contribuição Previdenciária (%)	
	Empregado	Empregador
Bélgica	10,9	22,2
Alemanha	17,4	16,3
Itália	7,2	24
França	10,6	26
Áustria	14	22,2
Hungria	15	19
República Tcheca	8,2	25,4
Eslovênia	19	13,9
Finlândia	7,6	18,2
Suíça	5,3	23,9
Letônia	8,5	19,1
Eslováquia	10,2	23,6
Portugal	8,9	19,2
Grécia	12,8	20
Espanha	4,9	23
Estônia	1,2	25,3
Turquia	12,8	14,9
Holanda	11,8	10,1
Luxemburgo	11	10,8
Dinamarca	0	0,8
Noruega	7,3	11,5
Polônia	15,3	14,1
Islândia	0,3	6,4
Japão	12,5	13,2
Estados Unidos	7,1	7,7
Reino Unido	8,5	9,8
Canadá	6,6	10,4
Austrália	0	5,6
Irlanda	3,6	9,7
Coreia do Sul	7,6	9,4
Israel	7,6	5,3
Suíça	5,9	5,9
México	1,2	10,4
Nova Zelândia	0	0
Chile	7	0
Média OECD	8,2	14,2



SF/19855.37687-94

Conciliar a tributação da folha de pagamentos com a reforma tributária pretendida é o grande desafio, como será demonstrado.

1.1 Folha de salários como base de cálculo

Conforme orientação constitucional (art. 194, VI, da CF, mantido e aperfeiçoado no texto da PEC 6/2019 aprovado na Câmara), o Poder Público deve



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

organizar a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência) tendo como objetivo a diversidade de base de financiamento.

Atualmente, no Brasil, a Seguridade Social é financiada pela tributação da folha de pagamentos (trabalho), assim como também por outras fontes de custeio, como o Lucro Líquido, no caso da CSLL; faturamento, no caso da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP; receita - no caso da CPRB, comercialização da produção rural - e do concurso de prognósticos, etc.

Todas as políticas públicas e direitos sociais ligados à previdência possuem uma relação imanente com o trabalho e com a renda por ele gerada.

Os benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade) levam em consideração sempre o salário-contribuição do empregado, isto é, o valor que o empregador paga ao empregado, daí porque a pertinência lógica de manter essa métrica.

Por isso, é necessário que o custeio dos benefícios previdenciários seja em parte financiado pelo empregador e pelo empregado, tendo como signo econômico a folha de salários, isto é, o valor devido ao empregado. O mesmo raciocínio se aplica às relações de trabalho não empregatícias.

Assim, pela métrica do regime previdenciário de repartição simples, como é (ainda) o regime atual do Brasil, é inegável que quanto maior for a empregabilidade, maior será o equilíbrio financeiro e atuarial econômico da Seguridade Social. Quanto maior a folha de salários maior se presume a riqueza e, portanto, maior deve ser a intensidade da tributação.

Sendo assim, a tributação da folha de salários, se moderada, gera um fluxo contínuo de recursos, sem onerar o empregador, o empregado e o Estado. Ou seja, não se pode desprezar o trabalho pago ou a folha de salários paga como signo de capacidade contributiva e que deve ser perseguido para efeito de tributação.

Além disso, nesse ponto, cabe frisar que o alardeado custo sobre a contratação de mão de obra (fato inibidor da geração de empregos), é composto em mais de 80% por encargos trabalhistas – decorrentes da legislação que rege as relações de trabalho – e o restante em função da tributação incidente sobre a folha de pagamento das empresas. Esse aspecto justifica o aprimoramento do sistema, e não a sua mudança para outras bases (v.g., meios de pagamento) em virtude de suposto benefício da mera desoneração assistemática da folha.

1.2 Referibilidade das contribuições e as relações de trabalho





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Citando Leandro Paulsen, referibilidade, conceito recorrente no presente texto, “é a relação de pertinência que deve haver entre a atividade a ser custeada (que configura a finalidade constitucionalmente autorizadora da competência tributária) e aqueles chamados a contribuir (indicados por lei como contribuintes). Não se exige que o contribuinte seja beneficiado pela atividade, que dela aufera vantagem. Basta que o contribuinte faça parte do grupo a que a atividade custeada, de alguma forma, se refere.”

Assim, em sendo a Seguridade Social um tripé que objetiva prover saúde universal, assistência e previdência (seguro social) a toda população, é conveniente que a atividade venha a ser custeada por tributos decorrentes das relações de trabalho (inclusive as que não sejam de emprego).

Isso porque, no Brasil, as relações de trabalho são ainda grande parte da força motriz brasileira. Diferentemente de outros país mais desenvolvidos, em que o capital prepondera, aqui a força laboral é ainda grande insumo da riqueza nacional.

Ademais, também é verdade que grande parte dos benefícios previdenciários e até mesmo alguns assistenciais, também tem relação direta com a atividade laboral.

Amarrando a ideia de referibilidade ao mandamento constitucional de que toda a sociedade deve contribuir para a Seguridade Social (princípio da solidariedade - art. 195, caput, da CF), é possível conceber que o texto constitucional trouxe uma referibilidade ampla das contribuições de seguridade social, o que não foi alterado pela PEC nº 6/2019.

Por essas razões, convém a manutenção de parcela do custeio da Seguridade Social por meio das contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre pagamentos por serviços decorrentes de relações de trabalho.

Em síntese, dada a matriz de serviços do País, o grande número de empresas, as experiências nacionais e internacionais no tocante à contribuição previdenciária patronal como fonte de custeio de seguridade Social, é evidente que a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho são signos econômicos de suma importância e que não devem ser desprezados como uma importante fonte de financiamento da Seguridade Social.

Afora isso, é inegável o reconhecimento da referibilidade presente entre as relações de trabalho e o custeio da Seguridade Social, o que intuitiva e naturalmente credencia as contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho como base indispensável do financiamento da Seguridade Social.

2. Proposta de emenda à PEC 110 de 2019.



SF19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Feita tais considerações, entendemos que o caminho para evitar que se institua uma forma de tributação prejudicial ao custeio da Seguridade Social, aumente a eficiência arrecadatória com mais segurança jurídica, bem como mantenha a diversidade das fontes de custeio, seja pelo aprimoramento – e não ruptura – do sistema de seguridade atual, mantendo a “folha de salários” como base tributável inerente às relações de trabalho, adicionando, contudo, quatro pontos cardeais que fazem toda a diferença e podem, se habilmente manejados, conduzir a uma justa e eficaz reforma da tributação para o financiamento da seguridade social. São eles:

- (i) sistema de redução e regressão seletiva de alíquotas das contribuições previdenciárias cobradas do empregador (empresas comerciais e industriais), através da criação da tabela de incidências previdenciárias (TICP);
- (ii) instituição do aumento de base tributável, por meio da redução das diversas hipóteses excepcionadas pela Lei (parágrafo 9º. do art. 28 da Lei 8.212/91), o que levará, também, a significativa redução de litígios na matéria, na sua maioria instalados acerca do sentido e alcance do conceito de remuneração, discutido há mais de 25 anos na contramão das discussões dos países desenvolvidos sobre a tributação de novos modelos de relações de trabalho, cada vez mais informais;
- (iii) aumento do rol de contribuintes, para passar a tributar e inserir como agente contribuinte para o sistema, a pessoa jurídica que promove relações de trabalhos e expressa capacidade contributiva e que atualmente, todavia, está fora do sistema de contribuição, na medida em que não é empregador, pois não reconhece que possui e empregados ou, mesmo, autônomos que lhe prestem serviços;
- (iv) tributação favorecida, com alíquota única reduzida, para empresas prestadoras de serviço, mantendo-se o regime atual para Simples Nacional e o Microempresário Individual (MEI).

Deste modo, além de a contribuição social tratada no inciso I, “a”, do art. 195, passar a ser cobrada com base em alíquotas regressivas, predeterminadas pelo próprio Texto Constitucional, ela também deverá atender ao critério de conjugação, baseado em dois pesos: número de empregados e massa salarial.

Diante disso, o conceito de reforma da tributação sobre a folha de salários que apresentamos é muito mais amplo e permite que, em fases e de modo encadeado, se experencie uma solução muito mais prudente, por meio do controle e aprimoramento das nossas experiências passadas, e também mais rica, no sentido de aptidão para atingir o melhor objetivo para a sociedade e o Erário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

2.1. A Justiça fiscal e Regressividade Seletiva de Alíquotas do sistema de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários: fundamentos para a criação de alíquotas regressivas e seletivas e a criação da Tabela de Incidência de Contribuição Previdenciária (“TICP”).

O Sistema Tributário Nacional, apesar de em regra ser regressivo – tributa de forma mais elevada aqueles que têm menor renda – pode e deve, sobretudo no tema de contribuições previdenciárias, priorizar uma forma de realizar a justiça tributária (art. 145, § 1º da CF/88), afastando-se de modelos que impliquem em dificuldade do sistema ou instituição, bem como majoração da carga tributária sem relação de causa (referibilidade) e proporcionalidade entre o tributo cobrado e o sujeito passivo.

No caso da folha de salários, falar de justiça fiscal é tratar do abandono ao sistema economicamente regressivo, que tributa mais os que ganham menos, para se aportar a um modelo seletivo e de alíquotas regressivas.

Os critérios que guardam referenciada consonância com a busca de uma tributação eficaz e justa sobre a folha de salários, estão radicados em dois eixos centrais do sistema: (i) massa salarial como sendo o valor total da folha de pagamentos (todos os proventos pagos aos empregados); (ii) número de empregados.

ALÍQUOTA (%)	MASSA SALARIAL (fator de multiplicação pelo número de salários mínimos pagos por empregados)
15	1 a 3 SM
13	Acima de 3 até 7 SM
11	Acima de 7 SM

Por massa salarial, deve-se entender a soma de todos os proventos pagos na folha de pagamentos, dividido pelo número de empregados e, posteriormente, dividido pelo valor do salário mínimo vigente. O resultado determinará a faixa da “massa salarial” que será aplicada à Empresa.

ALÍQUOTA (%)	NÚMERO DE EMPREGADOS
14	1 a 500
12	501 a 3000
11	Acima de 3000



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

Já por número de empregados, como a diz a própria expressão, tem-se a totalidade de trabalhadores contratados pela empresa, sob a forma de contrato de trabalho, com regime jurídico definido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para se chegar à alíquota efetiva da contribuição previdenciária, o Contribuinte deve somar as duas faixas que se aplicam ao concreto e dividi-las por dois, obtendo assim, a média aritmética da alíquota.

Por exemplo, uma empresa que tem 60 (sessenta) empregados com massa salarial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e considerando-se o salário mínimo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). No cálculo discriminado acima, ela estaria inserida na faixa de 11% devido ao “número de empregados” e na faixa dos 13% devido à “massa salarial”. Assim, somando-se as duas alíquotas e calculando-se sua média, o valor da contribuição previdenciária ficaria no patamar dos 12%.

Além disso, é preciso dizer que o tratamento da justiça fiscal e da devida tributação alinhada aos ditames da capacidade contributiva, passa pela atenção ao binômio “base de cálculo e alíquota”, que servem para mensurar o *quantum* do tributo devido em cada situação.

A despeito de as contribuições terem marcante característica extrafiscal, com tônica na destinação que cumprem, em arrimo com a finalidade que lhe é preordenada pela Constituição e pela Lei, conforme cada espécie, parece-nos que o eixo para a sua oneração/desoneração passa, sobretudo, pelos critérios quantitativos de sua hipótese de incidência tributária.

Nesse sentido, e sem desconhecer que a materialidade (remuneração e caráter retributivo) são aspectos igualmente importantes, e que também são premissas da presente emenda, nos parece importante pontuar que ao mesmo tempo que a base de cálculo deve ser alargada e simplificada, com a redução de materialidades atualmente fora das regras de tributação, ao nível infraconstitucional, a alíquota deve ser, em igual e justa medida, reduzida.

Essa redução de alíquotas consiste em elemento importante e pertinente, para se alcançar o contraponto do aumento de base de cálculo – este, por si só, leva à simplificação do sistema e redução de litígios, mas não à distribuição justa da carga tributária – e chegar-se a desejados patamares de tributação, de acordo, por um lado, com a necessidade de caixa do Governo (sobretudo da própria Seguridade Social), e, por outro, com sistema diretamente referido, justo e pertinente (aferível) para o Contribuinte.

Desta feita, entendemos que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus



SF19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização e racionalização das forças de trabalho.

Sem se perder de vista outros fatores que podem ser trazidos pela legislação infraconstitucional no futuro, não se pode olvidar que a relação de trabalho é, antes de tudo, uma relação econômica e que nela impacta diretamente o capital.

A Constituição Federal tão mais efetivamente garantirá direitos e benefícios aos trabalhadores quanto mais propiciar que eles tenham empregabilidade e melhor remuneração. Premiar e estimular os empregadores que conseguem realizar este ideal e abrir o círculo da prosperidade a patamares desejados para todos os cidadãos e trabalhadores é fator fundamental na efetividade deste objetivo, que, objetivo da nossa Carta Magna, encartado por vários dispositivos e regras que a permeiam.

Assim, a instituição de uma Tabela de Incidência de Contribuições Previdenciárias (TICP), que estabeleça faixas de massa salarial e número de empregados, delimitando, de acordo com o salário médio pago por dado empregador, a respectiva alíquota aplicável, a qual, a seu turno, diminui na medida em que a faixa de salário médio aumenta, é instrumento apto a alcançar os objetivos acima referenciados.

Cabe ao Poder Executivo, detentor das informações oficiais acerca de arrecadação e de outros dados inerentes à folha de salários, com a visão relativa, ainda, à universalidade dos contribuintes, fazer as devidas “simulações” aritméticas a partir da referida “TICP”, a fim de ajustar, de acordo com os objetivos de justiça fiscal e nos termos do conceitos jurídicos trazidos, a melhor relação entre valores arrecadados e valores reajustados de base de cálculo e de patamares de alíquota, sobretudo porque dispõe de informações relativas às medidas de tributação, massa salarial e número de empregados em cada setor da economia, permitindo, destarte, uma visão plural e multilateral dos dados econômicos que devem servir de suporte fático para o novo modelo de tributação previdenciária.

2.2. A redução das diversas hipóteses de exceções para a o cálculo da base de cálculo da contribuição previdenciária: alargamento de base tributável vs. regressão seletiva de alíquotas vs. redução de litígios.

O art. 195 da Constituição Federal de 1988 determina que a seguridade social é financiada, dentre outras formas, mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre "(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)".



SF19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

O artigo 22, I, da Lei nº. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) determina que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o total da remuneração paga ao trabalhador.

Da análise de tal arcabouço legal, verifica-se que a legislação expressamente determina que o conceito de remuneração engloba o total da remuneração destinada a retribuir o trabalho, desde que habitualmente paga pelo empregador.

Nesse contexto, o § 9º do art. 28 da própria Lei nº. 8.212/91 estabelece cerca de 33 (trinta e três) hipóteses de isenção e não incidência de contribuição previdenciária, a exemplo do abaixo:

- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta; auxílio alimentação; a férias indenizadas; indenizações previstas na legislação trabalhistas; vale-transporte; ajuda de custo; diárias para viagens; bolsa estagiário; PLR; transporte, alimentação e habitação para trabalhar em localidade distante da de sua residência, complementação ao valor do auxílio-doença; assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira; previdência complementar; assistência médica ou odontológica; ferramentas de trabalho; uso de veículo do empregado; reembolso creche; bolsa de estudo; bolsa de aprendizagem; cessão de direitos autorais; vale-cultura; prêmios e abonos, bolsa atleta.

Além das referidas menções expressas na legislação, verifica-se a existência de diversas situações de entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e/ou Supremo Tribunal Federal - STF que também discorrem sobre hipóteses de isenção e/ou não incidência de contribuições previdenciárias, a exemplo dos assuntos: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte pago em dinheiro, Programa de Demissão Voluntária, Abono Único previsto em negociação coletiva, etc.

Dessa simples análise, verifica-se que, apesar da existência de mais de 30 espécies de isenções previdenciárias, a legislação ainda não é absolutamente clara e ainda há um grande espaço para a discussão judicial sobre a natureza de pagamentos e benefícios.

Isso porque, além da questão específica das isenções, que são pautadas por normas e políticas específicas, discute-se ainda a natureza efetivamente



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

remuneratória dos pagamentos, ou seja, discute-se se determinado pagamento é ou não habitual, se tem ou não a intenção de remunerar.

Os principais impactos diretos dessa complexidade e grande possibilidade de discussões judiciais são verificados no (i) alto custo arcado pela Estado com as referidas discussões judiciais; (ii) demora no recebimento dos valores de tais tributos decorrentes das longas discussões judiciais, bem como (iii) redução na arrecadação previdenciária pelas decisões judiciais desfavoráveis ao Estado.

Além disso, a falta de segurança jurídica nesse ponto afeta drasticamente a concessão de benefícios que poderiam ser arcados pelas empresas bem como, a empregabilidade, que poderia ser muito maior se essas questões fossem mais simples.

No contexto da Reforma Tributária, entendemos que o país está diante da melhor oportunidade para solucionar esta questão que é um dos fatores que impactam no "custo Brasil", especialmente relacionado à complexidade tributária e excessiva tributação da remuneração.

Assim, a Reforma Tributária deve enfrentar a questão do conceito constitucional de remuneração previsto pelo art. 195, I, "a", da Constituição, com a finalidade de esclarecer o verdadeiro conceito da base de cálculo, simplificar a legislação infraconstitucional, bem como desmotivar a ânsia de litígio pelos contribuintes.

No modelo atual, especialmente por não parecer financiar um sistema previdenciário justo, a contribuição previdenciária é alvo de questionamento ou de simples não pagamento pelos contribuintes.

Neste prisma, enquanto a Reforma da Previdência possui o condão de solucionar esta questão de o sistema previdenciário parecer justo, a Reforma Tributária precisa criar um regime que (i) deixe de onerar excessivamente a contratação de trabalhadores, mas que, ao mesmo tempo (ii) ofereça uma oportunidade de financiamento do sistema previdenciário razoável às partes e que desestime a vontade/necessidade de litígios e/ou não pagamentos.

Assim, a simplificação da redação do art. 195 quanto ao conceito de remuneração pode acarretar tanto na redução de litígios quanto no alargamento da base de cálculo.

Contudo, como dito acima, especialmente o alargamento da base de cálculo não pode representar aumento no encargo da contratação de trabalhadores, pois isto manteria o sentimento de injustiça e a ânsia pelo litígio e/ou não pagamento. Por isso, a simplificação da redação do art. 195 deve vir acompanhada de uma nova



SF19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

sistemática de regressão seletiva de alíquotas e/ou limitação de valor de base de cálculo.

Isto significa que o resultado seria um conceito de remuneração claro, acompanhado de poucas e essenciais hipóteses de isenção, seguindo a terminologia já existente no texto do art. 195 da Constituição Federal (como benefícios de saúde, alimentação e educação) somado à uma nova regra de regressão seletiva de alíquotas, por exemplo baseada em número de empregados ou massa salarial, acarretando na redução do encargo da contratação do trabalhador, da litigiosidade e da inadimplência.

Nesse sentido, não deve ser considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados pelas empresas em caráter social tais como, assistências médica e odontológica; auxílio-educação; vale-transporte, já que o Estado não cumpre com as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

2.3. A necessidade do aumento do rol de contribuintes do art. 195, I, “a” da Constituição Federal: as novas formas de trabalho.

No século XXI vivemos a “Era da Disrupção”, o que implica, como o próprio termo denota, a ruptura do curso normal de um processo. Neste passo, as novas tecnologias, fruto da “Revolução 4.0”⁴, conduzem à ideia de uma economia automatizada, em que todo processo repetitivo (passível de ser replicado) deixará gradualmente de ser praticado por pessoas e passará a ser executado por robôs.

Em que pesem as incertezas quanto ao tempo e aos ambientes em que essas automações serão implementadas (a depender do estágio social, econômico e tecnológico de cada ente participante deste processo) certo é que vários efeitos já são sentidos em larga escala, sendo que um dos mais notáveis é o fenômeno da *Gig Economy*, mais conhecido no Brasil como “Uberização”.

Com efeito, a *Gig Economy* abrange os trabalhos temporários ou de curto prazo, executados “sob demanda”, de forma autônoma, tais como os intermediados pelas conhecidas plataformas inteligentes de prestações de serviços (Uber, Airbnb, Rappi, etc).

⁴ Em uma rápida pincelada, Revolução 4.0 (ou quarta revolução industrial) diz respeito à era em que a economia organizada abandona os processos manufaturados e analógicos e passa à automatização da produção. Essa nova era decorre da implementação dos “sistemas ciberfísicos”, criados em razão da internet das coisas, a computação nas nuvens, dentre outros processos e conhecimentos atualmente dispostos pelas novas tecnologias. Importa destacar que todo esse processo tecnológico da indústria começou com a era da mecanização (entre 1760 a 1830 – 1ª Revolução Industrial), foi atualizado em meados de 1850 com a produção em massa, oportunizada pela exploração da eletricidade (2ª Revolução Industrial), e sofreu importante mudança em meados do Século 20, com a implementação da eletrônica em larga escala, a qual desenvolveu a tecnologia da informação e as telecomunicações (3ª Revolução Industrial).





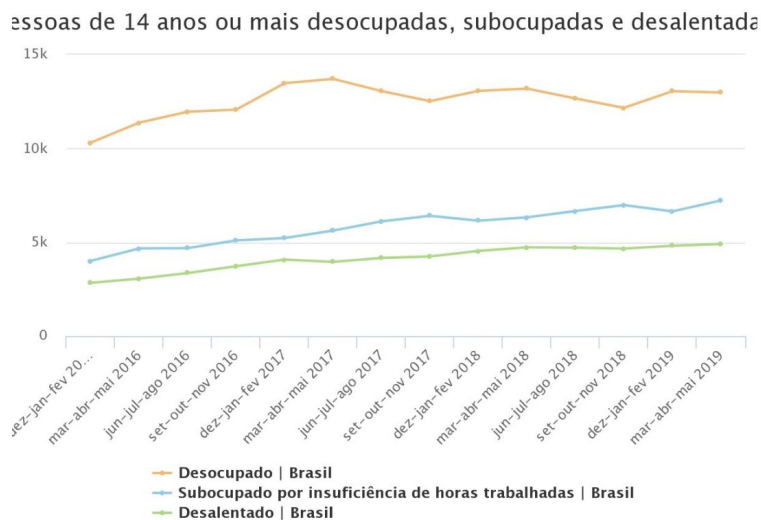
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

A reboque deste fenômeno está uma radical mudança nas relações de trabalho, eis que grande massa de trabalhadores deixou de procurar o chamado “emprego formal” para buscar seus rendimentos mediante o trabalho autônomo intermediado por essas plataformas inteligentes/robotizadas.

No Brasil, a situação é ainda mais radical, na medida em que a atual e profunda crise econômica, aliada aos entraves de um Estado historicamente burocrata, “empurra” o trabalhador para ambientes alternativos de trabalho e/ou produção, seja por meio da pura informalidade, seja por meio das referidas plataformas de intermediação de serviços e utilidades.

Neste passo, cabe destacar que dados atuais demonstram que mais de 50% das empresas brasileiras não possuem empregados⁵, o que denota a necessidade de enfrentamento do problema da adequada distribuição da carga tributária em atenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, III, §1º da CF/88).

Aliado, justamente, à falta de empregados nas empresas, há registro de um alto índice de desemprego, conforme apontado pelo próprio IBGE:



Ciente deste dado, o Governo Federal aprovou em 2017 a Reforma Trabalhista, cujo objetivo principal consistia, justamente, na redução do desemprego.

Entretanto, apesar das da aprovação de normas flexibilizadoras, cujo escopo era a promoção de um significativo aumento na contratação formal/

⁵ Fonte: PNAD Contínua/IBGE





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

“celetista”⁶, na prática isso acabou por contribuir para o incremento dos denominados “subempregos”.

Exemplo disso é a possibilidade da livre convenção entre empregado e empregador, os quais podem definir, inclusive, uma jornada de trabalho mais reduzida. Contudo, uma diminuição de jornada acaba impactando negativamente na remuneração do trabalhador, fazendo com que o mesmo recorra a trabalhos informais (“Uberização”) para complementar a sua renda.

Porém, é inegável a necessidade de se alcançar as novas formas de prestação de serviços consubstanciadas nas plataformas tecnológicas, que - meras intermediadoras - não se amoldam, ao menos numa visão clássica, no conceito de empregadoras ou tomadoras de serviços das pessoas que - por seu intermédio - buscam clientes para os serviços que oferecem.

Cientes de que as relações de trabalho na economia denominada disruptiva transbordarão a relação de emprego, ou mesmo a contratação do trabalhador autônomo, a busca pela inclusão de tais setores no rol de contribuintes da Previdência Social se torna imprescindível.

Tal intento não pode, por contrariar a lógica econômica, criar um ônus tributário excessivo para tal setor, visto que - ao menos pelo cenário que se avizinha - o país não pode perder mais uma oportunidade de se inserir no contexto mundial como um 'player' importante no comércio internacional de produtos e serviços que apresentem um alto valor agregado, pois somente tais transações são capazes de transferir renda para os brasileiros que prestam serviços e não somente para aqueles que possuem bens de capital, como é típico dos países que exportam 'commodities'.

Observe-se que medida deste talante proporcionará uma maior distribuição da incidência desta importante fonte de custeio da seguridade social, de molde a garantir não apenas a manutenção do atual sistema de benefícios previdenciários assegurando o Princípio da Solidariedade Social, disposto no art.3º, I da CF/88, mas também salvaguardar a previdência do próprio prestador de serviço, em atenção ao disposto no artigo 195, II, combinado com o artigo 201 da Constituição Federal.

Não bastasse a atenção a esses princípios constitucionais, a presente proposta não descarta a razoabilidade e proporcionalidade requeridas pelo princípio da capacidade contributiva (art. 145, III, §1º da CF/88).

⁶ Ex.: (i) a possibilidade de se trabalhar 12 horas com 36 horas de descanso. Como se sabe, pela regra anterior, a jornada era limitada a oito horas diárias, sendo 44 horas semanais; (ii) a possibilidade de convenções e acordos coletivos prevalecerem sobre a legislação em questões como jornada de trabalho, plano de carreira, intervalo, realização de home office, banco de horas, trabalho intermitente e remuneração por produtividade. Desta forma, hoje há a possibilidade da livre convenção entre as partes, sem ser a mesma considerada contrária à lei.



SF19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Isto exposto, deve-se aduzir que a emenda aqui proposta respeita o direito fundamental ao trabalho, pois ao ser implantada com uma maior robustez quanto à definição constitucional dos limites materiais para a incidência tributária (base de incidência mais ampla e exceções delimitadas) e mediante a fixação de alíquotas menores do que as atualmente praticadas (seletivas e regressivas), fomentará maior oferta de empregos, sem descuidar do futuro dos trabalhadores, que um dia necessitarão do apoio da seguridade social.

2.4. Alternativas para a inclusão das novas formas de trabalho no sistema de Custeio da Seguridade Social.

Cabe ao legislador, escolher os signos denotadores de riqueza, no âmbito de sua competência, desde que observada alguma tecnicidade nos conceitos.

No caso da movimentação financeira, muito embora, seja uma base imponente de inegável facilidade de tributação, posto que o sistema financeiro brasileiro é um dos mais aperfeiçoados do mundo, composto por órgãos estatais de controle de relevância e competências atestadas, e também integrado por empresas de porte e possuidoras de parque tecnológico compatível, não se pode concordar que a mera movimentação de valores possa ser considerada um sinal de excedente de riqueza que permita a inferência da possibilidade de que o Estado obtenha dessa riqueza receita derivada.

Vejamos o caso específico das plataformas de prestação de serviços.

Um passageiro visando buscar um transporte individual para se deslocar por sua cidade, ao chamar um prestador desse serviço por meio de uma plataforma e pagar pela viagem contratada, o faz, na maior parte das vezes, para não dizer na totalidade das mesmas, para tal plataforma.

O valor de tal pagamento é transferido para a plataforma que, descontando sua remuneração conforme previsão contratual firmada com o prestador do serviço de transporte, transfere o saldo para o efetivo destinatário.

Tal exemplo torna claro que, ao se eleger a movimentação financeira como base de cálculo da contribuição previdenciária, não se estaria tributando riqueza gerada pela plataforma, tampouco sobre a remuneração auferida pelo motorista. Estar-se-ia criando incidência sobre mera atividade de intermediação bancária e não sobre a operação que se visou tributar (a relação entre o consumidor e o prestador do serviço de transporte).

Ao reverso, ao se alcançar a receita da plataforma, que no nosso exemplo se reduz ao valor da comissão por ela recebida quando do desconto realizado, a exação atinge exatamente a operação ocorrida, a atividade econômica denotadora de riqueza nova, o sujeito passivo que, ao aproximar um tomador de serviços a uma pessoa física prestadora, incidiu num fato gerador similar àquele que foi esculpido



SF19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

pelo Constituinte Originário como sendo o fato imponible singular das contribuições previdenciárias.

Em acréscimo, necessário recordar que o prestador de serviços, a pessoa física que efetivamente prestou o serviço de transporte, continua vinculado ao regime previdenciário, uma vez que - segundo os artigos 195, II, combinado com o 201, ambos da Constituição Federal, prestou serviços como pessoa física, trabalhou, portanto, e se encontra inserido em um regime previdenciário compulsório e contributivo. Logo, é possível e desejável, que se exija, por meio da lei, que a plataforma faça a retenção da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, respeitando, por óbvio, o limite máximo do salário de contribuição.

Indiscutível, portanto, a necessidade da reforma do sistema previdenciário brasileiro.

Para além da simples supressão de benefícios, ou criação de regras de acesso mais condizentes com a necessidade de cobertura das vicissitudes da vida atual, medidas necessárias para preservar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, a reorganização do custeio previdenciário é matéria que não se pode relevar.

Tal importância não decorre apenas da necessidade de se manter o fluxo financeiro e atuarial saudável e sim da constatação que as relações econômicas se transformam em velocidade considerável, trazendo consigo alterações relevantes nas relações de trabalho, fonte primordial das contribuições previdenciárias.

O custo da contratação de mão de obra é elevado, muito em função dos encargos trabalhistas, o que fomenta a informalidade e por via de consequência, a sonegação das contribuições previdenciárias devidas.

Logo, se torna mais que desejável, se torna imprescindível, que novas formas de custeio sejam adotadas, formas essas que - mantendo a necessária referibilidade entre a remuneração do segurado e seu benefício - permitam que as novas formas de prestação de serviços pela pessoa física - formas essas que transcendem a existência de um empregador, um tomador de serviços - sejam tributadas.

Porém, é mister não olvidar que a tributação encontra eficiência e aceitação dos sujeitos passivos, quando o fato imponible guarda relação com o motivo da exação, uma vez que a existência de riqueza, de resultado alcançado pelo sujeito passivo, permite que este entregue parte da riqueza por ele gerada para que o Estado cumpra o seu dever, que no caso se consubstancia na garantia dos direitos sociais previdenciários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Sendo assim, para englobar essa nova realidade de trabalho, é importante que seja criado um dispositivo constitucional que permita a contribuição previdenciária sobre a receita bruta das comissões das empresas prestadoras de serviços por meio de plataformas ou outras tecnologias que alinhem os interesses dos consumidores aos dos prestadores de serviços e demais empresas que atuem na 'Gig Economy'.

Além disso, tem-se a manutenção da necessária referibilidade entre a remuneração auferida pela pessoa física e a contribuição previdenciária se daria por meio de uma retenção realizada pelas plataformas de serviço, dos valores repassados ao prestador de serviço pessoa física, sem vínculo empregatício, com uma alíquota de 11% sobre os valores pagos ou creditados, respeitados os limites do salário de contribuição, nos termos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo Lei nº 10.666/03, a ser destinada ao financiamento da Seguridade Social, privilegiando o princípio da solidariedade do sistema, bem como o aumento do recolhimento das contribuições previdenciárias diante da tendência da informalidade das relações de trabalho.

3. – Fracasso da política adotada pelo Governo Dilma – Plano Brasil – Desoneração da Folha de Trabalho.

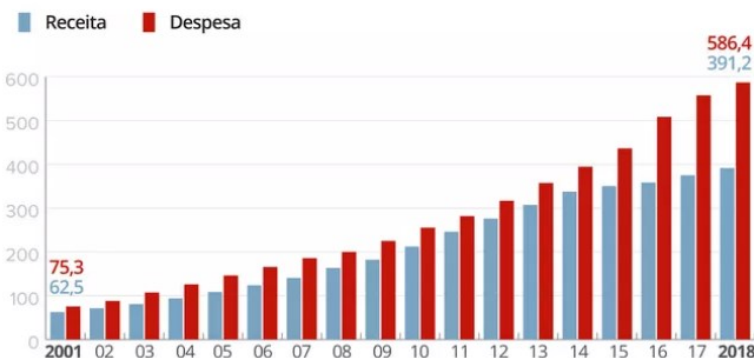
Por fim, cumpre ressaltar que o Governo da Presidente Dilma Rousseff em 2011 desonerou a folha de trabalho, como tentativa de aumentar a geração de empregos, porém, o que se viu foi o fracasso de tal política.

De acordo com o publicado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia em 29/01/2019, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018, um aumento de 7% em relação a 2017. A despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões. A arrecadação, por sua vez, subiu 4,4%, somando R\$ 391,2 bilhões.

Receitas e despesas das previdências

Em R\$ bilhões correntes - sem correção pela inflação

INSS (urbana e rural)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Este cenário de déficit crescente foi agravado pela desoneração da folha de pagamento, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) em substituição total ou parcial às contribuições previdenciárias patronal (CPP - 20%) sobre remuneração.

A referida desoneração previa originalmente a neutralidade tributária, *i.e.*, a substituição do pagamento correspondente à contribuição patronal por outro tributo em volume equivalente. No entanto, essa neutralidade não foi alcançada no Brasil, sendo o tributo compensatório estabelecido em nível bem menor do que aquele necessário para compensar a renúncia tributária decorrente do não pagamento das contribuições patronais para o INSS.

Assim, com a ampliação do mecanismo para diversos setores da economia, seu custo fiscal cresceu de forma paulatina, até atingir os R\$ 20,72 bilhões anuais em 2014.

Nesse sentido, conforme estudo da Secretaria de Política Econômica – Ministério da Fazenda, de abril de 2015 ("Nota de análise sobre a desoneração da folha"), o cenário econômico no País não apresentava as condições mais adequadas para que o corte da CPP pudesse traduzir-se em expansão significativa do emprego e da produção.

A economia encontrava-se próxima ao pleno emprego, ou seja, não enfrentava uma deficiência de demanda pelo trabalho. Em ambiente como esse, uma redução da CPP tende a não chegar aos preços dos produtos, limitando os ganhos sobre a competitividade e o emprego. Por sua vez, há risco de se contribuir para aumentar a inflação, ao levar a demanda por trabalho a exceder a sua oferta, com consequente, impacto nos salários.

Os resultados mostram que o custo fiscal de cada emprego criado ou preservado com base na medida de desoneração da folha de pagamentos oscilou entre R\$ 58 mil e R\$ 67 mil por ano, isto é 300% a mais do que o salário relativo a esses empregos. Esses valores corresponderiam a uma despesa mensal entre R\$ 4,8 mil e R\$ 5,6 mil.

Para servir de parâmetro do grau de ineficiência, o valor pode ser comparado com o salário mensal médio de admissão do CAGED, atualmente em torno de R\$ 1,7 mil. Posto de outra forma, os recursos despendidos pela política seriam suficientes para pagar os salários de todos os trabalhadores cujos empregos foram gerados/preservados pela desoneração, e ainda sobriariam amplos recursos para serem alocados para outros fins, no caso, teoricamente, incorporados às margens de lucros das empresas, ou distribuídos como aumento de salário aos trabalhadores.

Ainda, a dispensa do pagamento da contribuição patronal sobre a folha tende a aumentar a regressividade do sistema tributário. A tributação sobre o consumo, como no caso da tributação sobre o faturamento, *i.e.*, as vendas, por ser



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

indireta, atinge todos os indivíduos consumidores, independentemente do nível de renda. Ou atinge as etapas intermediárias de produção (cascata), onerando ainda mais o produto final. Por outro lado, a tributação da folha só alcança os trabalhadores formalizados e é progressiva, no sentido de que a parte patronal não tem teto, enquanto os benefícios auferidos têm teto.

Além disso, a separação entre o financiamento da Previdência Social e a folha também quebra o vínculo entre o acúmulo de benefícios— ligado ao salário do participante — e sua contribuição ao sistema. Ligar o financiamento da Previdência ao faturamento em vez da folha, tende a tornar fiscalmente insustentável uma política de valorização do salário mínimo, visto que gera obrigações em ritmo maior do que as receitas do sistema. O valor arrecadado a título de contribuições previdenciárias deixa de ser diretamente relacionado ao volume da massa salarial, podendo ser insuficiente para cobrir os gastos com os benefícios previdenciários, o que impacta negativamente o orçamento da Seguridade Social no longo prazo e a possibilidade de valorização dos salários.

Em suma, a política de desoneração da folha de pagamentos do Plano Brasil Maior, conseguiu, em certa medida, alcançar seus objetivos em um ambiente econômico muito específico criado pelas políticas anticíclicas das grandes economias, mas tornou-se excessivamente oneroso ao longo do tempo.

O modelo adotado no Brasil, com renúncia fiscal e sem foco na competitividade externa, apresentou, segundo a maior parte dos estudos, um custo de oportunidade social elevado. Em outras palavras, ele não teve grande capacidade de geração de emprego, até pelo aquecimento do mercado de trabalho, que tendia a transformar em pressão salarial o aumento de demanda causado pela expansão fiscal subjacente à renúncia tributária embutida no programa.

Por sua vez, o custo dos recursos públicos despendidos com cada emprego criado com base na política foi próximo a R\$ 60 mil para cada emprego com salário anual médio de R\$ 20 mil. Sem dizer que o aumento da tributação indireta não é isento do risco de ser regressivo, e a tributação sobre o faturamento ao trazer de volta a tributação em cascata — ainda que esse efeito sobre as empresas fosse mascarado pela renúncia fiscal.

Assim, o estudo do Governo Federal identificou que a CPRB, da forma como foi criada e aplicada, não atingiu satisfatoriamente seus objetivos e/ou incorreu em gastos altos demais para retorno em empregos com impacto menos relevante socialmente.

Neste contexto, a presente proposta de emenda defende aprimoramento – e não ruptura – do sistema de seguridade atual, mantendo a “folha de salários” como base tributável inerente às relações de trabalho. Entretanto, inova ao criar uma nova fonte de custeio, aumentando o rol de contribuintes e abrangendo as novas formas de trabalho.



SF19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

A ideia defendida visa inserir como agente contribuinte para o sistema, a pessoa jurídica que promove relações de trabalhos e expressa capacidade contributiva e que atualmente, todavia, está fora do sistema de contribuição, na medida em que não é empregador, pois não reconhece que possui empregados. É o exemplo clássico das plataformas de tecnologia que intermediam serviços, tais como Uber, Rappi, iFood, etc.

Em que pese manter-se a contribuição previdenciária patronal dessas empresas na alíquota sugerida pela redação do art. 195-A da Constituição Federal, cria uma contribuição previdenciária sobre as comissões recebidas por essas empresas (receita bruta), em virtude da prestação de serviço da pessoa física cadastrada na plataforma.

Ademais, obriga que as referidas empresas retenham do contribuinte individual que presta serviços, a alíquota referenciada no art. 195, II, da Constituição Federal que hoje, apesar de obrigatória, é muito negligenciada pelas pessoas físicas e de difícil fiscalização pela Receita Federal.

Nesse cenário, aumenta-se o recolhimento da contribuição previdenciária usando-se o que já é previsto em lei, mas de difícil fiscalização, bem como criando uma forma de abranger as novas formas de trabalho, que tendem à informalidade, em uma nova fonte de custeio.

Dessa forma, diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, de modo a garantir que a reforma tributária atinja todos seus objetivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
LÍDER DO PSL.



SF19855.37687-94



PEC 110/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019
(Sen. Davi Alcolumbre e outros)

Acrescente-se, onde couber, ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, as seguintes alterações aos arts. 150 e 195 da Constituição Federal:

“Art. 150

.....

VI -

.....

b) instituições e organizações religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive as entidades beneficentes por elas instituídas e mantidas;

.....

§ 4º A vedação expressa no inciso VI, alínea ‘c’, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

.....

§ 8º A vedação expressa no inciso VI, alínea ‘b’:

I – é extensiva aos impostos e demais tributos previstos nos incisos II e III do art. 145, nos arts. 148, 149, 149-A, 152-A, 195 e 239, inclusive no caso em que a instituição, organização ou templo não se revista da condição de sujeito passivo, mas tenha suportado o encargo financeiro da obrigação tributária;



SF/19174.78448-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – alcança as remessas de recursos ao exterior relacionadas com as finalidades essenciais das instituições, organizações e templos;

III – compreende o patrimônio, a renda e os serviços, decorrentes das finalidades essenciais das instituições, organizações e templos ou destinados à manutenção dessas finalidades.” (NR)

“Art. 195.

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social:

I – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

II – as instituições e organizações religiosas e os templos de qualquer culto.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é promover a adequação da imunidade tributária às entidades religiosas, harmonizando o Texto Constitucional com a realidade atual dessas instituições, de modo a fortalecer a proteção que o constituinte outorgou à liberdade religiosa.

Nesses mais de trinta anos desde a promulgação da Carta de 1988, houve acirradas discussões sobre a extensão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, debate esse que girou não só em torno do termo “culto” mas também em torno da palavra “templo”.



SF/19174.78448-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria moderna, segundo a qual, para fins de imunidade tributária, a entidade deve ser conceituada como sinônimo de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso.

Contudo, a União, em resposta às várias crises fiscais que ocorreram ao longo das últimas décadas, promoveu sucessivos aumentos de contribuições e outros tributos que estão fora do alcance da imunidade tributária para as entidades religiosas, o que acabou por reduzir a efetividade da proteção à liberdade de culto, tal qual concebida pelo constituinte originário.

Nesse sentido, é fundamental garantir, à máxima extensão, que o Estado não use seu poder de tributar para restringir a liberdade religiosa.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
(DEM/RO)





PEC 110/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019
(Sen. Davi Alcolumbre e outros)

Art. 1º Dê-se aos artigos 149, 150 e 195 da Constituição Federal a seguinte redação:

“**Art. 149** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I, III e VII, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

.....

IV – não incidirão sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como de suas organizações assistenciais e beneficentes legalmente constituídas.

.....

.....” (NR)

“**Art. 150.**

VI -

.....

VII – Instituir tributos sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como de suas organizações assistenciais e beneficentes, observado o disposto no § 8º deste artigo;



SF/19001.58601-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....

§ 4º A vedação expressa no inciso VI, alínea ‘c’, compreende o patrimônio, a renda, os direitos e os serviços destinados às suas finalidades essenciais.

.....

§ 8º A imunidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo é assegurada a igrejas, instituições e organizações religiosas, e templos de qualquer culto, bem como às organizações de assistência social por elas mantidas, e abrange, também, os tributos incidentes sobre:

I – propriedade, posse e manutenção de bens móveis e imóveis;

II – renda decorrente da prestação de serviços ou da exploração econômica de direitos e de bens móveis e imóveis.

III - bens, serviços, insumos ou obras, inclusive de arte adquiridos, inclusive no exterior, para emprego nas igrejas, templos religiosos ou lugares sagrados;

IV – operações financeiras efetuadas por instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer culto, incluindo a remessa de recursos para fins de manutenção de entidade congênere ou não, ou atividade de caráter assistencial ou missionária no País ou no exterior; e

V – os bens, valores e direitos transferidos, cedidos ou doados a qualquer título para desempenho de suas atividades institucionais ou para sua manutenção, inclusive os valores despendidos, a qualquer título, com os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, dentre outros.” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 1º



SF/19001.58601-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.

.....” (NR)

Art. 2º Revogue-se a alínea ‘b’, inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a aplicação da imunidade de pagamento de tributos se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1891, que cultivou o princípio da generalidade, assim, iniciando um novo tempo para as destituições fiscais, isenção de tributos e imunidade ao pagamento. Após a promulgação da Constituição Federal de 1934, a sociedade brasileira se deparou com expansão de imunidade tributária política, em contrapartida da Constituição anterior.

Durante o período de 1891 a nova Constituição Federal de 1937 não trouxe grandes mudanças quanto aos dispositivos referentes à imunidade tributária, havendo apenas alterações em decretação de impostos sobre os produtos importados.

Desde a promulgação da Constituição Federal, houve numerosos debates acerca das implicações da imunidade tributária religiosa, já que alguns templos são verdadeiras fontes de arrecadação.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, 92% da população brasileira segue alguma religião. O Brasil é a maior nação católica do mundo.

Certo é que, qualquer religião deve ser considerada como de interesse social e de função muito importante para a vida da maioria esmagadora dos brasileiros.

As igrejas e templos religiosos, em sua maioria, possuem grande relevância no contexto da sociedade local: são pioneiras em trabalhos sociais, além de serem responsáveis por dar um fim, um significado a pessoas que antes eram um



SF/19001.58601-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

problema a ser enfrentado pelo Estado (usuários e traficantes de drogas ilícitas, criminosos, etc.

Por outro lado, são organizações sem fins lucrativos e que não comercializam produtos ou vendem serviços, portanto a imunidade de tributação estimula a permanência e expansão de religiões no País.

Se fossem tributadas, determinadas entidades religiosas sofreriam grandes dificuldades financeiras, o que poderia levar à extinção de tais instituições.

Outro ponto positivo é o fato de a imunidade tributária tratar com equidade todas as religiões, não havendo privilégios tributários para templos específicos.

Por todos esses motivos, rogo aos meus nobres Pares pela aprovação desta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

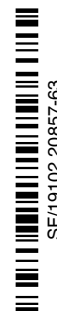
Senador MARCOS ROGÉRIO
(DEM/RO)





**PEC 110/2019
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)



SF/19102.20857-63

Acrescente-se as seguintes alterações à PEC nº 110, de 2019:

Art. 1º

“

Art. 153.

VIII – operações cujos bens, serviços ou direitos devam ser desestimulados, com finalidade extrafiscal e alíquota não superior a 15%.

§6º

V - será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos da Lei Complementar;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive o de que trata o art. 155, IV da Constituição, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

..... (NR)”

“Art. 155.....

§ 7º

II - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- a) o crédito amplo destacado no documento fiscal de quaisquer aquisições sujeitas ao imposto;

.....

- c) o aproveitamento de saldos credores acumulados, inclusive mediante restituição em até 120 dias;

- d) que o crédito a que se refere este inciso será apropriado no momento da escrituração do documento fiscal;

.....

IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses, ressalvadas as exceções previstas em Lei Complementar para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas.

V - REVOGADO

VI -

- a) nas exportações, mesmo que fictas, de bens ou serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores, inclusive mediante restituição em até 120 dias;

.....

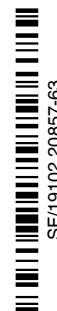
VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto se estabelecido por lei complementar, em relação ao disposto no art. 115 do ADCT e às operações com os seguintes produtos ou serviços:

.....

IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive o de que trata o art. 153, VIII, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

§ 8º A Lei complementar referida no § 7º do caput poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, excetuando-se, tal situação, da vedação disposta no inciso VIII do parágrafo anterior.

§ 9º Será assegurada a reintegração, mediante devolução, dos valores referentes aos resíduos tributários e previdenciários existentes



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

na cadeia de fornecimento e produção da empresa exportadora, conforme dispuser a Lei Complementar de que trata o caput; (NR)”

.....
 “Art. 195.

.....
 § 14º Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV, desde que estas outras fontes de custeio tenham alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações sejam equivalentes à arrecadação da contribuição substituída.

..... (NR)”

Art. 2º

“ Art. 60.....

.....
 Art. 115. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, da Constituição, das contribuições a que se referem o art. 177 § 4º, o art. 212, § 5º, o art. 195, I, “b” e IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, pelo imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, nos termos previstos nos arts. 116 a 118 do ADCT, não reduzirão as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do pagamento do imposto previsto no art. 155, IV, da Constituição, na respectiva proporção do ente da federação que concedeu a isenção, incentivo ou benefício, ou do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social,



SF/19102.20857-63

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a que se refere o art. 155, IV, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 e 118 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o parágrafo 7º do art. 155, da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts 3º desta emenda constitucional e dos 117 e 118 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 117. No segundo ano subsequente ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.

Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

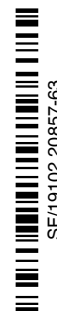
II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.

Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.” (NR)

Art. 3º

§1º

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao ano de referência, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, "b" e "c"; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor devido com a contribuição social prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição prevista no Caput, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em até sessenta dias.

.....” (NR)

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º No período compreendido entre o início do terceiro e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; 212, §5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;



SF/19102.20857-63

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, § 1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 11 O do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o décimo e o décimo oitavo exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

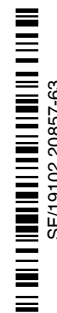
I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no décimo exercício subsequente ao ano de referência, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

b) no décimo primeiro exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo nono exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no décimo segundo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no décimo terceiro exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;



SF/19102.20857-63

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- e) no décimo quarto exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- f) no décimo quinto exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;
- g) no décimo sexto exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- h) no décimo sétimo exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- i) no décimo oitavo exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;
- j) a partir do décimo nono exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

- a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência;
- b) no décimo exercício subsequente ao ano de referência, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;
- c) no décimo primeiro exercício, o percentual mencionado na alínea "b" deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no décimo segundo exercício, setenta por cento;
- e) no décimo terceiro exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo quarto exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo quinto exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo sexto exercício, trinta por cento;
- i) no décimo sétimo exercício, vinte por cento;
- j) no décimo oitavo exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente



SF/19102.20857-63

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º O saldo credor dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II da Constituição, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deverão ser restituídos integralmente até a entrada em vigor plena do imposto a que se refere o inciso IV do art. 155, da Constituição, pelo respectivo ente federativo responsável pela arrecadação desses tributos, atualizados pela taxa Selic.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o saldo credor devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) poderá ser utilizado pelo contribuinte para a quitação do imposto a que se refere o inciso IV do art. 155 da Constituição relativamente à cota-parte do ente federativo devedor ou do imposto a que se refere o inciso VIII do art. 153 da Constituição.

§ 2º Alternativamente e a critério do contribuinte, o saldo credor poderá ser utilizado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa relativos a cada ente federativo ou ser transferido para qualquer estabelecimento do grupamento econômico do contribuinte, nos termos da Lei Complementar. (NR)

Art. 8º A partir do início do décimo nono exercício subsequente ao ano de referência, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, 11, "a", da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no décimo exercício subsequente ao ano de referência, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao ano de referência, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, 11, "a", da Constituição Federal;

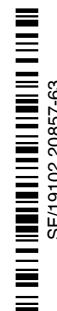
II - no décimo primeiro exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no décimo segundo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no décimo terceiro exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo quarto exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo quinto exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VII - no décimo sexto exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII- no décimo sétimo exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo oitavo exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no décimo exercício subsequente ao ano de referência;

II - sessenta por cento, no décimo primeiro exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

IV - setenta por cento, no décimo terceiro exercício;

V- setenta e cinco por cento, no décimo quarto exercício;

VI- oitenta por cento, no décimo quinto exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo sexto exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo sétimo exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo oitavo exercício.

Art. 10

Art. 11

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo nono exercício subsequente ao ano de referência.

Art. 12

Art. 13 No período compreendido entre o início do terceiro e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência:

.....

Art. 14

Art. 15

Art. 16

.....

II - a partir do décimo exercício subsequente ao ano de referência em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....
III - a partir do décimo nono exercício subsequente ao ano de referência em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

Art. 17 Ficam revogados, a partir do décimo exercício subsequente ao ano de referência:

.....

JUSTIFICATIVA

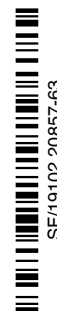
A presente emenda tem como objetivo assegurar que as principais características do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a ser instituído pela PEC nº 110, de 2019, sejam fixadas na Constituição Federal de forma a garantir segurança jurídica, previsibilidade e redução de litigiosidade futura devido a ampla possibilidade de interpretação das normas tributárias constitucionais.

A tributação sobre os bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia.

O sistema atual gera um conjunto de distorções: a cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende cinco tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registrar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O principal mérito da PEC 110/2019 é reduzir expressivamente a cumulatividade, o que irá conferir maior competitividade aos produtos do País, seja na competição por mercados estrangeiros, seja na competição com os importados no mercado doméstico.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a concentrar tempo e esforços mais em questões relativas às atividades empresariais e não nas tributárias.

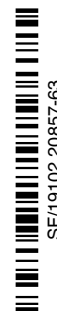
O projeto pretende garantir ainda que as exportações e os investimentos sejam desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, os quais listamos a seguir:

1. Características do IBS

1.1 Adoção do conceito de “crédito financeiro” no momento da aquisição dos bens e serviços (competência)

Para garantir a não cumulatividade do IBS é necessário estar expresso na PEC o direito a crédito do IBS sobre todas as operações tributadas de aquisição de bens e serviços empregados, usados ou consumidos nas atividades das empresas, bem como o regramento do crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado (investimentos), no momento da escrituração do documento fiscal, ou seja, a formalização constitucional de que a não cumulatividade plena do novo tributo será materializada através do “crédito financeiro”. Essas mudanças no texto conferem maior simplificação e segurança jurídica para os contribuintes. Dessa forma, evita-se a imposição de



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

quaisquer restrições a serem potencialmente impostas em normas infraconstitucionais.

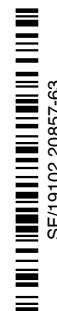
1.2 Devolução de eventuais saldos credores do imposto

Ainda objetivando garantir a não cumulatividade e a competitividade das empresas é fundamental a previsão constitucional expressa dos saldos credores que poderão ser gerados em virtude não somente das exportações como também do próprio regime amplo de não cumulatividade, procurando-se evitar a imposição de quaisquer restrições a serem potencialmente impostas em normas infraconstitucionais.

1.3 Aplicação do “cálculo por fora” e previsão de não inclusão do IBS na base de cálculo de outros tributos, bem como de outros tributos em sua base de cálculo

É necessário que haja garantias de que o IBS não incidirá sobre o montante do próprio tributo, ou seja, garantir a adoção do “cálculo por fora”, bem como que este tributo não incidirá na base de cálculo de outros tributos e que outros tributos, como por exemplo o Imposto Seletivo, previsto nesta PEC, e os tributos ainda não extintos durante o prazo de transição, não sejam incluídos na base de cálculo do IBS. Esta medida contribui para dar maior transparência ao novo sistema, bem como evita um maior impacto tributário nos preços dos produtos.

2. Devolução dos atuais saldos credores dos tributos federais e estaduais



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Entende-se também que é essencial uma previsão expressa que garanta a devolução dos saldos credores remanescentes de ICMS, IPI e PIS/Cofins, tributos do atual sistema de tributação indireta, e que deixarão de existir ao final da transição para o novo sistema.

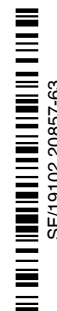
3. Devolução imediata dos resíduos tributários e previdenciários vinculados à exportação

Com o fim de garantir e promover as exportações, formaliza-se a obrigação da devolução aos contribuintes exportadores de quaisquer resíduos tributários e previdenciários existentes na cadeia de fornecimento e produção da empresa exportadora.

4. Garantia de manutenção dos Regimes Aduaneiros em relação ao IBS

Com o fim de garantir e promover as exportações e o manutenção do atual fluxo de caixa das empresas, esta emenda objetiva garantir que o IBS seja também incluído nos regimes aduaneiros vigentes de promoção a exportação, tal como o RECOF/RECOF-SPED e o Drawback em suas várias modalidades.

Mesmo após a reforma tributária, algumas ferramentas de fomento às exportações, principalmente o Drawback e o Recof/Recof-Sped, se façam necessárias. Os dois regimes são prioritários e fundamentais por proporcionarem maior competitividade aos produtos brasileiros ao possibilitar a suspensão ou isenção de tributos na importação e aquisição no mercado doméstico de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Ainda que a reforma tributária possa solucionar antigos problemas relacionados ao ressarcimento de créditos tributários, que geralmente são acumulados pelos exportadores, não tornará desnecessária a existência desses regimes aduaneiros especiais pelos seguintes motivos:





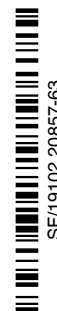
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- a) As propostas não afastam a incidência do Imposto de Importação (II) e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre a importação de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos destinados à exportação;
- b) As propostas não retiram a incidência de tributos sobre fabricantes intermediários;
- c) Drawback, Recof e Recof-Sped reduzem taxas de armazenagem da INFRAERO;
- d) Além da desoneração tributária, Drawback, Recof e Recof-Sped otimizam o fluxo de caixa;
- e) Evidência internacional sobre a necessidade da manutenção: Mesmo os países que adotam um único imposto sobre o valor agregado (IVA) possuem regimes de Drawback ou similares para suspender o imposto de importação e outros tributos aduaneiros exigidos na importação de insumos. É o caso dos Estados Unidos, dos países integrantes da União Europeia e do Chile, dentre outros.

5 – Tributação diferenciada do IBS para alguns bens, serviços, setores da economia ou em razão de utilização de novas tecnologias

Como regra geral, o IBS não permite a concessão de tratamentos fiscais diferenciados. Contudo, o princípio da seletividade, materializado através da tributação diferenciada de bens e serviços, mostrou-se instrumento historicamente eficaz para fomentar e manter políticas governamentais de desenvolvimento social e econômico, além de impulsionar o uso de novas tecnologias.



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A manutenção do tratamento tributário diferenciado a caminhões, veículos comerciais leves, ônibus, máquinas, equipamentos, colheitadeiras, implementos agrícolas e outros bens de capital, considerados primordiais ao desenvolvimento socioeconômico do país, é fundamental para o bom funcionamento da economia brasileira.

Deve-se também buscar a promoção de novas tecnologias que alinhem os produtos produzidos e comercializados localmente aos padrões internacionais de eficiência energética e segurança veicular.

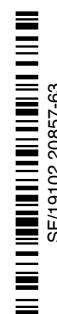
Assim, faz-se necessária a previsão constitucional permitindo excepcionalidades a uma alíquota única do IBS aplicável a todos os produtos e serviços, possibilitando que o Congresso, em Lei Complementar, defina quais os setores, produtos ou serviços deverão ter tratamentos tributários diferenciados.

6 – Preservação dos regimes tributários vigentes com prazo certo e determinado

O regime de transição neste Projeto de Emenda Constitucional prevê a redução gradual das alíquotas dos atuais tributos até a implementação integral do imposto sobre bens e serviços, com impacto imediato no cálculo de subvenções federal e estaduais concedidas aos contribuintes com prazo certo e determinado.

Como é sabido, tais regimes tributários estaduais e federais promovem significativo desenvolvimento econômico e social ao fomentar o crescimento da indústria brasileira, atrair investimentos, qualificar e especializar a mão de obra e elevar os níveis de emprego por todo o país.

Sem estas subvenções a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a segurança jurídica no Brasil para o investidor seria ferida, comprometendo futuras iniciativas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, temos que a presente emenda garante a existência e manutenção dos investimentos realizados e já programados pelo período já estipulado nas legislações de regência, prestigia o princípio da segurança jurídica dos investidores e ampara os inúmeros empregos gerados e a renda dos trabalhadores.

7 – Ampliação do período de transição

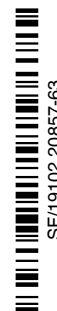
Considerando a magnitude e complexidade da reforma proposta pela PEC, é primordial que a transição entre o sistema tributário atual e o previsto na emenda ocorra de modo a preservar a previsibilidade e a segurança jurídica, tanto para os contribuintes, quanto para as autoridades fiscais.

Assim, o prazo originalmente proposto pela PEC 110 de 5 anos para a transição entre os sistemas tributários aparenta ser insuficiente para que a segurança jurídica seja plenamente preservada. Por isso, o prazo mais alongado de 10 anos, apesar de mais custoso para o setor produtivo e governo, certamente se apresenta mais favorável à previsibilidade e segurança jurídica.

8 – Imposto Seletivo

É necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. Pelos mesmos motivos, tampouco deve incidir ou ser tratado como monofásico nas importações, quando incidirá também em etapa posterior.

Além disto em relação ao imposto seletivo é fundamental garantir que o mesmo não seja inserido na sua própria base de cálculo e na base de cálculo de outros tributos, bem como outros tributos não sejam incluídos em sua base de cálculo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ainda, a lista taxativa trazida pela PEC 110 não aparenta estar em acordo com as atuais circunstâncias socioeconômicas do país, motivo pelo qual recomenda-se que os itens tributados pelo Imposto Seletivo sejam posteriormente definidos em Lei Complementar e que, principalmente, a exação incida sobre produtos que efetivamente contenham uma alta externalidade negativa.

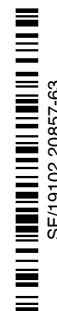
9 – Contribuição sobre operações com bens e serviços

É importante que a contribuição entre em vigor não apenas após a publicação da PEC 110, mas após a publicação da lei complementar que instituirá o referido tributo. Ainda, igualmente relevante ficar claro que o valor da contribuição a ser compensado com a contribuição do art. 195, I, 'b' da Constituição seja o valor devido, e não o pago, já que o ordenamento jurídico prevê outras formas de quitação da obrigação tributária além do pagamento, tal qual a compensação.

Por fim, ao dispor sobre a possibilidade de restituição de eventuais saldos credores da contribuição, não há razão jurídica para que isso só seja possível após o fim da exigência da contribuição prevista no Art. 195, I 'b' da Constituição, que se refere a outra contribuição. O racional deve ser que a restituição será possível após o fim da exigência da própria contribuição sobre operações com bens e serviços, que deverá ser corrigido pela SELIC, tal qual já ocorre com todos os tributos federais.

10 – Substituição da Contribuição Patronal

Ao dispor sobre a possibilidade de se instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

art, 195, é de suma importância que fique claro que as outras fontes de custeio eventualmente instituídas tenham alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações sejam equivalentes à arrecadação da contribuição substituída. Isso para que sejam preservadas a previsibilidade e a segurança jurídica.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



**PEC 110/2019
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à constituição cria o imposto único federal, denominado Imposto Brasil (IBr), incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras, sob a dupla forma jurídica de imposto arrecadatório genérico e de contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas do imposto referido no caput;

§ 2º O imposto previsto no caput será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;

§ 3º Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no caput, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, I:

a) as alíquotas máximas incidentes sobre as movimentações e transações financeiras;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) a incidência sobre as operações de crédito, sobre as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro;

d) para operações de saque ou depósito realizadas em numerário junto ao sistema bancário, alíquotas em percentual em dobro das demais movimentações e transações financeiras;

e) o procedimento unificado de arrecadação do tributo, mediante repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

.....
Art. 157

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....
Art. 158

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....
Art. 159

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

b) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, forma que a lei estabelecer;

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do tributo previsto no art. 153.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

.....

§ 9º As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no inciso I deste artigo, abrangem também, na forma da lei:

a) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

b) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

c) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (NR)

Art. 3º Ficam revogados a alínea d), inciso IV do art. 146, os incisos I, III e §1º do art. 155, incisos I, II e §§ 1º e 2º do art. 156 e §4º do art. 177, o § 5º do art. 212 e o art. 240, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica acrescido, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 85, nos seguintes termos:

"Art. 85. Lei complementar disporá sobre a forma como:



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto único, respectivamente, no art. 153 e 195 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo.”

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente à sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
JUSTIFICAÇÃO

A alta carga tributária e a complexidade do sistema de impostos brasileiro são apontadas há muito tempo como fatores que atrapalham o ambiente de negócios do país, representando entraves expressivos à produtividade e à competitividade das empresas brasileiras.

Buscando justamente simplificar esse ambiente com a finalidade de fomentar o setor produtivo (primário, secundário e terciário), aquecer a economia de forma duradoura, a proposta que apresentamos tem o mérito de promover redução significativa no número de tributos, sem acarretar a frustração de receitas e diminuindo bastante as obrigações acessórias.

Essa simplificação da malha tributária sem frustração de receitas será alcançada pela cobrança cumulativa sobre todas as transações financeiras entre contas correntes e pelos saques realizados, substituindo o atual e complexo modelo de cobranças tributos federais, estaduais e municipais, por um tributo federal, o Imposto Brasil (IBr), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Portanto, dentre os tributos federais, a proposta elimina o IRPJ, IRPF, CSLL, IPI, PIS, Cofins, IE, II, IOF, ITR, CIDE, Salário Educação, Contribuições Previdenciárias, do empregador e de empregados, e as Contribuições ao Sistema S. No âmbito estadual, a proposta mantém o ICMS, porém elimina o ITCMD e o IPVA. Já na esfera municipal, conserva-se o ISS e exclui-se o ITBI e o IPTU.

Sugerimos, para manter a arrecadação intacta com base em estimativas, uma alíquota em torno de 3% na ponta do envio do pagamento e mais 3% no lado do recebimento. Dessa maneira, assegura-se a receita tributária do governo federal e mais as parcelas de ITCMD, IPVA, ITBI e IPTU em torno de R\$ 1,6 trilhão, conforme dados de 2017 e números da receita federal para tributo sobre movimentações financeiras.

Contudo as alíquotas, de acordo com a PEC, seriam definidas em lei complementar, o que possibilita a progressividade do tributo. Ademais, notáveis exceções serão incorporadas à legislação complementar: os saques em numerário que deverão ter alíquotas majoradas para coibir a sonegação; as operações de crédito e as aplicações financeiras; e o comércio internacional.



SF19885.06723-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Na repartição dos tributos, os entes da federação serão beneficiados pela forma mais ágil como o tributo pago chegará aos cofres públicos, já que a arrecadação será repartida e depositada, imediatamente, para União, Estados, Municípios e Seguridade Social, distribuindo-se cinquenta e quatro por cento das receitas do IBr, diferentemente da distribuição de 49% do IPI e do IR que enfraquecem o pacto federativo.

Destarte, procura-se corrigir as distorções do pacto federativo que assoberba os estados e municípios de obrigações, enquanto os sustentam com parcela pequena do bolo arrecadatário. Pela PEC, a continuidade e a viabilidade dos serviços prestados com recursos de repasses/transferências do governo federal seria regulamentada por lei complementar.

A garantia de receitas será ainda alcançada com a eliminação de isenções e deduções e com o combate à sonegação e à economia informal: a proposta, então, fortalece o sistema bancário como instrumento de controle e de validade jurídica de transações financeiras.

Acreditamos que a proposta traz segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro, pois combate de forma direta a sonegação, uma vez que a arrecadação dispensará o modelo de guias e formulários. A proposta, por fim, representa verdadeira revolução na relação entre Estado e contribuinte, simplificando o sistema tributário, melhorando o ambiente de negócios e aquecendo a economia.

Sala das Sessões,

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SF19885.06723-04

PEC 110/2019
00007



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Insira-se a seguinte alínea “d”, ao inciso II, § 7º, do art. 155, proposta pelo art. 1º da PEC 110/2019:

“Art. 155.

.....

§ 7º

.....

II.....

.....

d) que o valor do imposto não poderá compor a sua própria base de cálculo e/ou a base de cálculo de outros tributos.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 110/2019 torna o imposto (IVA/IBS) não cumulativo e transparente. O contribuinte saberá o quanto pagará de imposto.

Entretanto, ao analisarmos o texto original, não identificamos qualquer trava legal para que o tributo seja efetivamente cobrado “por fora”. Sabemos que hoje, os tributos indiretos, em sua maioria, são calculados “por dentro”, ou seja, o valor imputado ao



SF/19665.96512-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

contribuinte compõe sua própria base de cálculo e compõem a base de cálculo de outros tributos.

Portanto, para que se efetive a transparência do tributo, torna-se necessário o texto constitucional trazer em seu bojo a vedação expressa que o valor do imposto não poderá compor a sua própria base de cálculo e/ou a base de cálculo de outros tributos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



PEC 110/2019
00008



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ



SF/19793.85692-94

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 146 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 146.
.....

III -
.....

c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.
.....

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;

II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.

III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, embora anterior à edição da Recomendação 193/2002 da Organização Internacional para o Trabalho – OIT, caminhou no mesmo sentido da norma internacional, reconhecendo as cooperativas como importantes instrumentos para a criação de empregos, mobilização de recursos, geração de investimentos e promoção da participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social.

Dentre as diversas passagens sobre o cooperativismo no texto constitucional, vale destacar que a Carta Magna insere as cooperativas no rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, assegurando que estejam incluídas nas políticas públicas de incentivo e planejamento das atividades econômicas, através do apoio e estímulo ao modelo societário cooperativista.

Nesse contexto, a nova sistemática de tributação simplificada pretendida por esta PEC, em consonância com as diretrizes constitucionais, deve garantir a inclusão das cooperativas e a proteção das conquistas já alcançadas até o momento pelo setor.

A preocupação do cooperativismo pauta-se nos riscos de que as alterações possam suprimir importantes avanços do legislador no sentido de dar o reconhecimento ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, constitucionalmente tutelado no art. 146, III, “c” em leis infraconstitucionais, tais como o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os atos cooperativos e as exclusões de base de cálculo de PIS e COFINS concedidas para alguns segmentos por leis ordinárias ou normas internas da própria RFB.

Não parece razoável que a reforma tributária, que objetiva a simplificação da apuração e da arrecadação dos tributos, acarrete no aumento da carga tributária, nem mesmo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

venha a trazer situação mais gravosa às sociedades cooperativas, ferindo a isonomia indispensável que deve haver entre contribuintes.

Assim, o objetivo da presente emenda é assegurar que o texto constitucional traga segurança jurídica ao reconhecimento do adequado tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas, resguardando que a tributação incidente sobre as cooperativas e seus cooperados seja equânime em relação a outras formas societárias. Para isso, é necessário respeitar as particularidades que diferenciam as sociedades cooperativas dos demais modelos societários, bem como do próprio comando constitucional inserto no §2º do art. 174, pois não será possível estimular e apoiar o cooperativismo se a tributação for mais gravosa neste modelo societário.

Sabendo-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, sem intuito de lucro, constituídas para prestar serviços a seus associados, cujos excedentes financeiros retornam aos associados proporcionalmente às operações que com ela realizam, é imperioso afirmar que todo o proveito econômico ou a sobra decorrente de sua eficiência operacional se fixam na figura do cooperado e não da cooperativa.

A partir dessa lógica, é importante destacar que a emenda ora pretendida não busca nenhum tipo de regime favorecido ou tributação beneficiada às sociedades cooperativas. Por essa razão, há a previsão de não incidência de tributação sobre as operações decorrentes do ato cooperativo, para garantir que eventual tributação não incida em duplicidade sobre a figura do cooperado e da cooperativa.

Assim, “dar adequado tratamento tributário às cooperativas”, nesse contexto, deve ser entendido como “determinar a possível incidência tributária onde, de fato, se fixa a riqueza, o acréscimo patrimonial, o resultado tributável”.

Ainda sobre essa ótica da isonomia entre contribuintes, é essencial resguardar que, ao definir-se a tributação das sociedades cooperativas a partir da reforma tributária, deve-se assegurar que esta não trará tratamento mais gravoso a essas primeiras em relação aos demais tipos societários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Busca-se ainda com as sugestões apresentadas, aos tributos não cumulativos, a manutenção da utilização e do aproveitamento dos créditos nas operações das cooperativas decorrentes do ato cooperativo, bem como nos adquirentes de seus produtos e serviços, com o fim de manter da neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em harmonia com as demais sociedades.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



PEC 110/2019
00009



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 7º do art. 155, entre as alterações promovidas pelo art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

“Art. 155.

.....

§ 7º

.....

IV – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento:

- a) para as operações com bens tangíveis;
- b) para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, não excedente a 30% (trinta por cento) da alíquota fixada para os bens tangíveis;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os fundamentos que a acompanham, a reengenharia tributária da Proposta promove a extinção de “9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços – ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de



SF/19488.43325-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal”.

A transição para o regime do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, que irá englobar, dentre outros, o atual Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, demanda especial atenção, a fim de que o novo sistema não se traduza em agravamento da carga fiscal sobre as diferentes atividades, sobretudo quando se trata de prestação de serviços, setor múltiplo no qual se agregam atividades que são de suma relevância econômica e social, a exemplo dos setores de saúde, educação, transportes, comunicação social. Não faria sentido uma Reforma Tributária que criasse dificuldades ao principal setor empregador, esperança de oportunidade de trabalho de milhões de brasileiros.

Exemplificativamente, a elevação de impostos diretos sobre uma consulta médica ou de um serviço de segurança seria pesadíssima, visto que o somatório passaria de 5,65%, em muitos casos, para algo próximo a 20%, em um IVA Nacional. Vale lembrar que essa alíquota do IVA somente seria viável ao se instituir Impostos Seletivos sobre diversas atividades. Tal aumento é uma situação que soa como irreal, ainda que seja feito ao longo de 5 anos. Trata-se de algo com potencial de inviabilizar a necessária Reforma, diante do ônus insuportável a parcelas expressivas da sociedade.

É sempre importante ressaltar que o impacto de aumento de carga sobre setores, não prejudicam apenas suas empresas, mas também seus consumidores e, principalmente, seus trabalhadores.

Motivo de grande preocupação refere-se à *alíquota padrão*, conforme previsto no dispositivo sobre Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, embora devesse separar os primeiros dos demais, e *comportar alíquotas menores, diferentes daquela, diante de fatos geradores essencialmente distintos, mormente suscetíveis de alguma gradação*, condizente com a relevância dos setores ou segmentos respectivos, ou relacionados com determinadas prestações de serviços, tendo em vista os desafios operacionais e mercadológicos com que, amiúde, uns e outros se defrontam.

Cabe aqui reiterar a questão do **perfil** das cargas fiscais distintas que hoje afetam diferentemente os bens (físicos) e, de outro lado, os serviços, além dos bens intangíveis e direitos; vale dizer, ônus tributários próprios dos primeiros, apartados dos que são pertinentes aos demais fatos geradores.



SF/19488.43325-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

De modo geral, nas incidências tributárias sobre o faturamento, em relação às operações com bens (físicos), a soma de PIS, COFINS, IPI e ICMS em geral ultrapassa 35%. No caso de diversos serviços, tributados por PIS, COFINS e ISS, a carga tributária que incide sobre o faturamento é muito inferior, variando de setor para setor, do regime de PIS/COFINS (cumulativo / não cumulativo) e para milhões de empresas optantes do regime de Lucro Presumido e do Simples.

Note-se que os elevados encargos previdenciários e outros, incidentes sobre o emprego formal, ultrapassam de 26% das verbas salariais, em muitos setores intensivos em mão de obra. Isso corresponde a mais de 10% ou até 15% do faturamento, valor percentual significativamente maior que nas atividades de produção de bens. Ou seja, o ônus tributário total no País é muito elevado também nas empresas de serviços.

De qualquer forma, olhando a perspectiva dos tributos sobre faturamento, o somatório dos encargos fiscais sobre o faturamento, no caso da prestação de serviços, não excede, na maior parte dos casos, de trinta por cento da tributação direta de bens tangíveis. Isso justificaria, de plano, um teto máximo de 30% da alíquota uniforme do IBS (destinada a bens tangíveis), para aplicação das alíquotas de serviços, bens intangíveis e direitos.

Trata-se de proporcionalidade que se estabeleceu em torno do ICMS e do ISS, resultante das alíquotas que lhes são específicas, que deve ser quanto possível mantida na transição para o regime do IBS, em relação aos mesmos fatos impositivos, ou seja, de um lado, bens tangíveis, e, de outro, demais hipóteses impositivas alcançadas pelo IBS.

Faz-se indispensável, portanto, o enquadramento de setores específicos de serviços, assim como direitos e bens intangíveis, em alíquotas compatíveis com as características e as demandas de sustentabilidade econômico-financeira das empresas que neles atuam, mormente levando-se em conta que, para efeito de apuração de créditos passíveis de serem considerados no cálculo do imposto, muitos destes setores quase não têm insumos para gerar esse tipo de crédito, o que faz presumir o aumento da tributação para as empresas.

Importante lembrar que consumidores finais não aproveitam créditos. Assim, ao mais que dobrar os impostos sobre serviços ao consumidor, a elevação de carga é direta para o usuário. Não há como explicar à sociedade uma mudança dessa natureza ou magnitude.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Importa considerar que somente o setor de serviços, do qual fazem parte diferentes atividades, algumas das quais essenciais à vida da população, à realização pessoal e profissional e à construção da cidadania, é responsável por mais de dois terços do PIB brasileiro, figurando as empresas da base da atividade econômica como grandes geradoras de postos de trabalho, com mais de 60% dos empregos formais do País, segundo dados do IBGE, em larga proporção com elevada escolaridade, mão de obra intensiva, empregos de qualidade e grande número de funções com requisitos de formação profissional e especialização.

Neste contexto, o setor de serviços em geral também possui um importante efeito multiplicador na economia, pois suas atividades estão associadas a complexas e diversificadas cadeias produtivas, sendo muito difícil estimar o número de trabalhadores indiretos, cuja renda e emprego se relacionam com determinadas atividades – várias das quais, por suas características particulares, passam por mudanças estruturais decorrentes da evolução tecnológica e sofrem ameaças concorrenciais que colocam em risco a existência de milhares de empresas e empregos de alta qualidade.

Em suma, o setor de serviços possui uma ampla e heterogênea base empresarial que gera empregos, renda, impostos, cidadania, saúde, educação, cultura, informação e entretenimento em todo o país.

Sob tais premissas, a inovação advinda da junção de vários tributos no IBS, sobretudo no que tange ao componente ISSQN, como também a ampliação qualitativa de bens ou serviços imponíveis, de forma a envolver, além de serviços e direitos, diferentes bens intangíveis, tornam indispensável a possibilidade de distinguirem-se da alíquota padrão, a qual deve incidir apenas no caso de bens físicos, e admitir alíquotas inferiores à alíquota padrão, limitadas à trinta por cento desta, que seriam aplicáveis a fatos geradores ou atividades agrupados por setores ou segmentos de serviços, a bens intangíveis e direitos negociáveis.

Trata-se de mecanismo que deve ser introduzido na regulação do IBS, para garantir que não sobrevenha o aumento, de um lado, da carga fiscal, e, de outro, a possibilidade de impactar negativamente as empresas, os trabalhadores e os consumidores em geral, dos diferentes setores de serviços e correlatos. Ressalte-se que a elevação de alíquotas sobre os serviços sobrecarregaria especialmente a classe média e as classes mais desfavorecidas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O cenário torna-se preocupante porque, alhures, se apregoa que o objetivo deste novo imposto é tributar o consumo, qualquer que seja ele, o que explica, destarte, pretender-se expandir a incidência comum a bens e serviços, a despeito da disparidade de alíquotas e de carga fiscal que se consolidaram em relação a uns e outros.

A implementação do novo sistema tributário, com a instituição do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sucedâneo do ISSQN, ICMS e outros tributos, deve guardar paralelismo em relação à tributação preexistente sobre prestação de serviços: assegurar que não se verifique a exacerbação fiscal generalizada ao setor, como a que presumidamente deverá decorrer de alíquota padrão comum. Ao contrário, deve propiciar flexibilidade aos legisladores e prever-se a possibilidade de diferentes percentuais ou faixas decrescentes, referenciadas a importantes setores de serviços, como os de saúde, educação, transporte, tecnologia de informação, construção civil, entre tantos outros, à consideração da extraordinária relevância que estes assumiram na sociedade contemporânea e em todos os quadrantes.

De todo defensável, em suma, que o tratamento fiscal diferenciado e próprio ao setor de serviços possa ser preservado, na implementação do novo regime tributário colimado pela Proposta em exame, consoante os termos alvitados por meio do presente emendamento, para nortear a lei complementar prevista (no enunciado do § 7º do art. 155) para regulação do tributo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze



SF/19488.43325-29



PEC 110/2019
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)



SF/19404.19872-53

Dê-se ao § 3º do art. 162-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a redação seguinte:

“Art. 1º

.....

‘Art. 162-A.

.....

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras dos entes federados que atuam nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XXII do art. 37 desta Constituição.

.....’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida para o § 3º do art. 162-A tem o propósito de corrigir a definição de autoridade tributária expressa na sua redação original.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, são incluídas todas as carreiras essenciais das administrações tributárias, o que afastará os vícios do sistema atual, e repelirá da Nova Administração Tributária os interesses corporativos, que tanto prejudicam o desempenho dos entes federados nesta matéria.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO





PEC 110/2019
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)



SF/19709.87366-31

Dê-se ao inciso I do art. 155-A acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a redação seguinte:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 155-A.**

I – dispor sobre regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização, tributação e arrecadação;

.....’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias dos diversos entes federativos brasileiros, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias, parte da premissa, exposta no inciso I do art. 155-A, de que essa integração dê-se somente no tocante à fiscalização e à constituição do crédito tributário, o que é um erro e não se coaduna com uma administração tributária moderna, que privilegie uma visão equilibrada do relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

A redação original dada ao dispositivo evidencia a sua vinculação à velha imagem da fiscalização policialesca e o tratamento dos contribuintes como



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

criminosos, valorizando apenas o lançamento de ofício, a fiscalização e o julgamento de contenciosos.

A alteração do texto, para incluir todas as atividades de administração tributária, é, pois, necessária para garantir a máxima efetividade do dispositivo, de forma a que a lei complementar referida no *caput* do art. 155-A acrescentado à Constituição Federal trate a matéria de maneira integral e não se limite à “fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições”.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO





PEC 110/2019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12.

§1º Os atuais servidores que exercem atribuições nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, integrarão as carreiras específicas previstas no art. 1º do art. 162-A da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A regra de enquadramento presente no § 1º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, na forma como redigida, não se coaduna com uma real modernização da administração tributária, que privilegie uma visão equilibrada do relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

O critério utilizado de enquadramento dos atuais servidores na nova administração, ao restringir a sua composição às atividades de fiscalização e constituição do crédito tributário para lançamento ou julgamento do contencioso, evidencia a vinculação à velha imagem da fiscalização policialesca e o tratamento dos contribuintes como criminosos, valorizando excessivamente os citados procedimentos. Há que se permitir ao contribuinte identificar as autoridades





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tributárias competentes para a realização de **todas** as atividades essenciais da administração tributária moderna. Nesse sentido, é necessário que as diversas autoridades tributárias que atuam na arrecadação, na cobrança do crédito, no atendimento e orientação do contribuinte sejam incluídas em proposta de modernização, inclusive sob pena de violação à regra do concurso público.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ



PEC 110/2019
00013



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA SUBSTITUTIVA - CCJ

PEC n.º 110 de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.



SF/19456.01094-70

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição n.º 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 146

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, inciso IV, e das contribuições previstas no art. 149-B e art. 195, inciso I;

IV – instituir tratamento diferenciado e favorecido para as empresas localizadas:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) em Zonas de Processamento de Exportação.

Parágrafo único

.....” (NR)

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....” (NR)

“Art. 149-B. A União instituirá contribuição para o financiamento da seguridade social, da educação e de investimentos públicos por lei complementar, que:

I – definirá as alíquotas aplicáveis, os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes e os responsáveis tributários da contribuição;

II – instituirá tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais;

III – estabelecerá o percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, educação, investimentos públicos, financiamento de programas de desenvolvimento econômico e ao fundo de amparo ao trabalhador;

IV – deverá prever a forma como a contribuição:

a) será não cumulativa;

b) será ressarcida para a população de baixa renda;

c) incidirá sobre a receita bruta;

d) não comporá em sua base de cálculo o imposto sobre valor agregado de que trata art. 155, inciso IV;

e) incidirá na importação, devendo ser cobrada inclusive de quem não é contribuinte habitual da contribuição, podendo ter base de cálculo e alíquota diferenciadas;

f) não incidirá na exportação, sendo permitida a manutenção e o aproveitamento do crédito; e

g) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, nas hipóteses de não incidência, isenção ou alíquota zero”.

“Art. 150

.....



SF/19456.01094-70

§ 1º A vedação do inciso III, alínea “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, inciso I, 153, incisos I, II e V; e 154, inciso II; e a vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, inciso I, 153, incisos I, II, III e V; e 154, inciso II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, distrital ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, devendo, na forma de lei complementar, ser divulgado periodicamente o valor do benefício ou incentivo concedido, discriminado por beneficiário.

.....”(NR)

“Art. 153.

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 2º

I - será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, na forma da lei;

.....

III - será informado pelo critério da progressividade, independentemente da natureza da renda ou do provento;

IV - incidirá sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoa física ou jurídica, sendo permitida a concessão de isenção nos mesmos valores aplicados às rendas e aos proventos do trabalho; e

V - terá a sua tabela de incidência atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do reajuste por lei em valor superior.” (NR)



“Art. 155.

.....

III - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos; e

IV – valor agregado.

.....

§ 7º O imposto sobre valor agregado será instituído por lei complementar federal e incidirá sobre bens, serviços e direitos, devendo atender ao seguinte:

I – poderá incidir também sobre:

- a) intangíveis;
- b) cessão e licenciamento de direitos;
- c) locação de bens;
- d) importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos,

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;

III – terá alíquota única estabelecida por lei do respectivo Estado ou Distrito Federal, sem prejuízo da alíquota seletiva adicional estabelecida em lei complementar nos termos deste § 7º, inciso VIII;

IV - nas operações interestaduais pertencerá integralmente ao Estado ou Distrito Federal de destino;

V - não incidirá:

- a) nas exportações, garantindo-se a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado na operação anterior;
- b) sobre movimentação ou transmissão financeira de valores, créditos e direitos;
- c) sobre alimentos da cesta básica, medicamentos previstos em programa governamental federal voltado para a população de baixa renda, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, locação de bens imóveis residenciais e saneamento básico; além de



outros bens, serviços e direitos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais relacionados na lei complementar de que trata o § 7º deste artigo;

d) sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

e) sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

f) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

VI – a não-incidência do imposto não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

VII – será cobrado por fora da sua base de cálculo;

VIII – terá alíquotas seletivas adicionais definidas em lei complementar aplicáveis aos bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente e aos bens e serviços cuja produção ou prestação também causem esses danos;

IX – não poderá ser objeto de concessão incentivos ou benefícios fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ressalvada:

a) a não incidência prevista na lei complementar de que trata este § 7º, inciso V, alínea "c"; e

b) a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, desde que aprovado por pelo menos três quintos dos Estados e Distrito Federal.

XI – incidirá na importação, devendo ser cobrado inclusive de quem não é contribuinte habitual do imposto, cabendo a arrecadação ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário; e

XII – poderá ser escriturado por estabelecimento e apurado e pago de forma centralizada.

§ 8º A lei complementar de que trata o § 7º criará o comitê gestor do imposto sobre valor agregado, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, a quem caberá, dentre outras funções:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional; e



II – operacionalizar a distribuição da receita do imposto.

§ 9º Somente poderão ser instituídas novas hipóteses de não incidência referidas no § 7º, inciso V, alínea “c”, se houver compensação financeira com a majoração ou a criação de alíquotas seletivas adicionais nos termos do § 7º, inciso VIII.” (NR)

“Art. 156.

I – terrenos e edificações;

.....

IV – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – será progressivo em razão do valor do imóvel, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II,

II – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de terrenos e edificações que não cumpram a sua função social;

III - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; e

V – terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, que também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso IV:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;



b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; e

IV – será progressivo, tendo sua alíquota máxima fixada pelo Senado Federal, a qual não poderá ser inferior a 16% (dezesesseis por cento).” (NR)

“Art. 158.....

.....

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

.....

V – trinta e dois por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre valor agregado.”(NR)

“Art. 159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma;

.....”(NR)

“Art. 161.....

.....

IV - estabelecer regras para a entrega dos recursos de que trata:

a) o art. 158, inciso III; e

b) o art. 158, inciso V.”

.....(NR)”

“Art. 161-A. Nos termos de lei complementar, o Estado, Distrito Federal ou Município que não instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar efetivamente todos os impostos da sua competência fica impedido de receber transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive ao ente federado que não atualizar, em periodicidade mínima de quatro anos, a base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso I.”

“Art. 182.



.....
 § 4º

.....
 II - imposto sobre terrenos e edificações progressivo no tempo;

.....”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 115. Pertencerão aos Municípios, na forma de lei complementar, a arrecadação do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos de que trata o art. 155, inciso I, na seguinte proporção:

I – 50% no primeiro ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I;

II – 60% no segundo ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I;

III – 70% no terceiro ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I; e

IV – 80% no quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros quatro anos de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, os Municípios que assim optarem, na forma da lei complementar referida no caput, poderão fiscalizar e cobrar o imposto de que trata o art. 155, inciso I, pertencendo a eles a totalidade do produto da arrecadação.”

Art. 3º. Para efeito do disposto no art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual será partilhada entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – no primeiro ano subsequente à publicação desta Emenda: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;



II - no segundo ano subsequente à publicação desta Emenda: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - no terceiro ano subsequente à publicação desta Emenda: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; e

IV - no quarto ano subsequente à publicação desta Emenda: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% para o Estado de origem.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto para o Estado de destino nos termos dos incisos I a IV do caput será atribuída:

I - ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

II - ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 4º Do primeiro ao quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, inciso II, e 156, inciso III, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no primeiro ano;

II – 3/5 (três quintos) no segundo ano;

III – 2/5 (dois quintos) no terceiro ano;

IV – 1/5 (um quinto) no quarto ano;

Parágrafo único. Após o fim do quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, os impostos de que tratam os arts. 155, inciso II, e 156, inciso III, serão extintos.

Art. 5º As alíquotas do imposto sobre valor agregado de que trata o art. 155, § 7º, inciso III, nos primeiros quatro anos de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, serão definidas de modo que a arrecadação desse imposto, descontados os repasses de que trata o art. 158, inciso V, compense:

I - a perda de arrecadação com a redução do imposto de que trata o art. 155, inciso II, nos termos do art. 4º desta Emenda;

II - a perda das transferências de receita relativas à revogação do art. 159, inciso II, todos da Constituição Federal; e

III – a perda de arrecadação com o disposto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Parágrafo único. Durante o prazo do caput, com a única finalidade de preservar os níveis de arrecadação, as alíquotas únicas do respectivo ente federado poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo Estadual ou Distrital, não se aplicando, nesse período, o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos primeiros quatro anos de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, observado o art. 153, § 2º, inciso IV, as alíquotas e bases de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de que trata o art. 153, inciso III, serão definidas de modo que o incremento na arrecadação desse imposto compense a perda de arrecadação com a extinção do imposto sobre produtos industrializados de que trata o art. 153, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá a forma e o prazo para o aproveitamento dos créditos apurados e não utilizados em virtude da extinção do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 7º As alíquotas da contribuição de que trata o art. 149-B da Constituição Federal:

I – no primeiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão definidas de forma que a arrecadação compense a perda de receita referente a extinção das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público em face da revogação do art. 239 da Constituição Federal;

II – no segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de arrecadação referente a extinção das contribuições no domínio econômico em face da alteração do caput do art. 149 e da revogação do art. 177, § 4º;

III – no terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de receita referente a extinção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face da revogação do art. 195, inciso I, alínea “c”; e

IV – no quarto ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de receita referente a extinção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em face da revogação dos arts. 149, §§ 2 a 4º, e 195, incisos I, alínea “b”, e IV e §§ 12 e 13, todos da Constituição Federal.

§ 1º Durante os primeiros quatro anos de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, com a única finalidade de preservar os níveis de arrecadação, as alíquotas da contribuição de que trata o art. 149-B poderão ser alteradas por ato do Poder



SF/19456.01094-70

Executivo, não se aplicando, nesse período, o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar estabelecerá a forma e o prazo para o aproveitamento dos créditos apurados e não utilizados em virtude da extinção dos tributos a que se referem os incisos I a IV do caput.

Art. 8º Os incentivos e benefícios fiscais, instituídos sob condições e por prazo certo, relativos aos tributos extintos de que tratam o art. 7º desta Emenda e o art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, serão mantidos na legislação da contribuição de que trata o art. 149-B da Constituição Federal pelo prazo restante.

Art. 9º A lei complementar de que trata o caput do art. 149-B e o regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal, entrarão em vigor no primeiro dia do primeiro ano subsequente à respectiva publicação.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do primeiro ano subsequente à sua publicação:

a) com relação às alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º desta Emenda relativas aos:

- i) art. 146, inciso IV, alíneas “a” e “b”;
- ii) art. 153, § 2º, incisos I, III, IV e V;
- iii) art. 155, inciso III,
- iv) art. 156, inciso I, e § 1º, incisos I a V;
- v) art. 158, inciso III,
- vi) art. 161, inciso IV, alínea “a”;
- vii) art. 161-A;
- viii) art. 182, § 4º, II; todos da Constituição Federal;

b) com relação aos arts. 3º e 9º desta Emenda Constitucional

II – a partir do início da vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) com relação às alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º desta Emenda relativas aos:



SF/19456.01094-70

- i) art. 146, incisos III, alínea “d”;
 - ii) art. 149-B;
 - iii) art. 150, § 1º;
 - iv) art. 153, § 1º;
 - v) art. 159, inciso I; todos da Constituição Federal, e
- b) com relação aos arts. 6º a 8º desta Emenda Constitucional;

III – a partir do primeiro dia do segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B: com relação a alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda relativa ao art. 149, caput, da Constituição Federal;

IV - a partir do primeiro dia do quinto ano de vigência do regulamento de que trata 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal: com relação a inclusão promovida pelo art. 1º desta Emenda relativa ao art. 156, inciso IV e § 5º, incisos I a IV, da Constituição Federal;

V – a partir do início de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal:

- a) com relação às demais alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º; e
- b) com relação aos arts. 2º, 4º e 5º desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Ficam revogados:

I – no primeiro dia do primeiro ano subsequente à publicação desta Emenda:

- a) art. 153, inciso VI e § 4º;
- b) art. 158, inciso II;

II – no primeiro dia do primeiro ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

- a) art. 153, inciso IV e § 3º,
- b) art. 159, inciso II, e §§ 2º e 3º;
- c) art. 239, todos da Constituição Federal;
- d) art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



SF/19456.01094-70

III – no primeiro dia do segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

- a) art. 159, inciso III, e § 4º;
- b) art. 177, § 4º; todos da Constituição Federal;

IV – no primeiro dia do terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B: o art. 195, inciso I, alínea “c”; todos da Constituição Federal

V – no primeiro dia do quarto ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B:

- a) art. 149, §§ 2 a 4º;
 - b) art. 195, incisos I, alínea “b”, e IV, e §§ 12 e 13, todos da Constituição Federal;
- e

VI – no primeiro dia do quinto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I:

- a) art.155, incisos I e II, §§ 1º a 5º;
- b) art. 156, inciso III e § 3º;
- c) art. 158, inciso IV, e parágrafo único,
- d) art. 161, inciso I, todos da Constituição Federal.

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda pretende alterar o sistema tributário nacional para simplificá-lo e torná-lo mais progressivo, em substituição ao texto original da PEC nº 110, de 2019.

A presente emenda, como texto alternativo, propõe substituir nove tributos (PIS/Pasep, Cofins, CSLL, CIDE, IPI, ICMS, ISS, IPTU e ITR) por apenas três, no caso: i) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, ii) o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual e iii) o Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal, promovendo profundas e desejáveis mudanças no sistema tributário.



A primeira grande alteração proposta por esta Emenda se dá nos tributos federais. Os atuais PIS/Pasep, Cofins, CSLL e CIDE serão substituídos por uma contribuição para o financiamento da seguridade social, da educação e de investimentos públicos, que incidirá sobre a receita bruta. A vantagem dessa troca é manter um paralelismo com as contribuições substituídas, que, salvo a CIDE, são vinculadas à seguridade social. A nova contribuição mantém essa obrigatoriedade de vinculação, sendo possível também destinar parte dos seus recursos para a educação e investimentos públicos, nos termos de lei complementar.

A Emenda ainda delega para lei complementar a definição da forma de ressarcimento da contribuição para a população de baixa renda; a instituição de tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais; a forma como a contribuição será não cumulativa; a forma como a exportação será desonerada e como ela incidirá na importação, além do estabelecimento do percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, educação, investimentos públicos, fundo de amparo ao trabalhador e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Estamos certos que essa contribuição é a opção mais viável para a União. Primeiro, porque ela reduz consideravelmente o número de tributos federais, substituindo quatro tributos por apenas um. Segundo, pois simplifica bastante o atual caos normativo que envolve o PIS/Pasep e a Cofins, já que o rito rigoroso de uma lei complementar tende a manter a legislação da contribuição mais estável. Terceiro, porque diminui a carga sobre o lucro da empresa com a extinção da CSLL, eliminando discussões sobre deduções do lucro líquido. Quarto, pois mantém uma base de incidência já testada e que possui aptidão para manter os níveis atuais de arrecadação.

A ideia é que a nova contribuição seja instituída em quatro etapas. A primeira etapa se dará no primeiro ano de vigência da lei complementar que a institui, quando a contribuição substituirá apenas o PIS/Pasep, objetivando evitar rupturas drásticas que impactem o sistema tributário de modo a possibilitar a melhor calibração das suas alíquotas. No segundo ano haverá a substituição da CIDE, no terceiro da CSLL e no quarto da Cofins.

Nesses primeiros quatro anos de vigência será permitido que o Poder Executivo altere as alíquotas da nova contribuição de modo a manter os atuais níveis de arrecadação



para não prejudicar as contas públicas e a seguridade social. Propomos a dispensa da anterioridade nesse período, mas não da noventena, que deve ser observada para resguardar a previsibilidade.

A segunda grande alteração promovida por esta emenda é a supressão do IPI sem a criação de qualquer outro imposto adicional. Considerando que o IPI é um tributo parecido a nível de destinação de receitas com o Imposto sobre a Renda (IR), é possível promover essa supressão sem haver perda para a União, Estados e Municípios. Para tanto, basta haver a compensação da arrecadação com a ampliação da base de incidência do IR, a qual deverá abranger, obrigatoriamente, a tributação sobre os lucros e dividendos, ao passo em que se majora as suas alíquotas de forma a torná-lo, de fato, progressivo.

Essa substituição promove a transferência da base de arrecadação do consumo para a renda, na linha do espírito de uma reforma com foco na justiça fiscal. Para compensar os incentivos da Zona Franca de Manaus, em face da extinção do IPI, cria-se regra de modo a permitir tratamento tributário favorecido para as empresas localizadas naquela área, sendo inclusive admitida a concessão de créditos tributários ou financeiros.

Prevemos também a concessão de incentivos para empresas localizadas em Zonas de Processamento de Exportações, tendo em vista que é importante incentivar e proporcionar competitividade ao produto nacional no mercado global.

Adicionalmente, estamos mantendo a possibilidade da nova contribuição (Cofisp) instituir tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Esse modelo, que existe no IPI, tem sido fundamental para o desenvolvimento da região Norte e Nordeste, razão pela qual precisa ser preservado como garantia à manutenção do nosso federalismo cooperativo.

A terceira grande alteração promovida por esta Emenda é a unificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência dos Municípios, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. Com a unificação, passaremos a contar com um único imposto, denominado Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), de competência municipal.

Evidentemente, para realizar essa mudança, buscamos preservar os princípios que regem os atuais IPTU e ITR, determinando que o novo imposto será progressivo em razão do valor do imóvel, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram sua função social, poderá ter alíquotas diferenciadas de



acordo com a localização e o uso do imóvel e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Além disso, definimos que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, a fim de evitar alíquotas muito baixas ou confiscatórias na legislação municipal. Essa mesma lei complementar também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, evitando, com isso, que pressões de grandes proprietários de terra possam influenciar na concessão desmedida de benefícios pelos governos locais.

Essa alteração fortalece a capacidade arrecadatória dos municípios e racionaliza o sistema tributário, uma vez que dois impostos semelhantes passam a compor um único imposto sobre terrenos e edificações. Além disso, permite que os latifúndios nacionais possam ser finalmente tributados por um imposto patrimonial, tendo em vista que desde a implementação do ITR a União nunca enviou esforços direcionados para tal tarefa.

A quarta grande alteração está na ampliação do IPVA, que passará a incidir também sobre veículos automotores aéreos e aquáticos, garantido, assim, justiça fiscal, pois, não faz sentido cobrar imposto de carros populares enquanto iates e jatos particulares passam ao largo da exação estatal.

A quinta grande mudança está na criação de um imposto sobre valor agregado o novo IVA será um tributo de competência exclusivamente estadual, evitando a complexidade do compartilhamento de competências tributárias.

Além do mais, o IVA, embora estadual, será instituído por lei complementar de forma a garantir uma uniformidade tributária, maior simplicidade e transparência. Aos Estados e Distrito Federal competirão estabelecer alíquotas únicas para o imposto, de modo a preservar a sua própria autonomia.

A proposta, permite a desoneração de alimentos, medicamentos, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, locação de bens imóveis residenciais, saneamento básico, além de outros bens, serviços e direitos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais relacionados em lei complementar.



E para evitar o completo esvaziamento da base tributária do imposto com a ampliação das hipóteses de não incidência, estão sendo criadas alíquotas seletivas adicionais ao IVA sobre bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente, ou cuja produção ou prestação causem esses danos, desde que relacionados em lei complementar.

Assim, somente haverá novas desonerações do IVA se houver compensação financeira com a implementação das alíquotas seletivas previstas em lei complementar federal. Trata-se de uma forma de distribuir a carga tributária incidente sobre os produtos essenciais para os produtos e serviços e nocivos à saúde e ao meio ambiente. Essa sistemática prestigia a seletividade e a progressividade tributária.

Vale ressaltar que as alíquotas seletivas, conquanto sejam definidas numa legislação federal, continuará sendo parte do IVA Estadual e conseqüentemente sua arrecadação pertencerá aos Estados e Municípios (neste caso via transferência de recursos).

De forma a preservar o federalismo cooperativo, adotamos uma regra diferenciada, permitindo que, por decisão de pelo menos três quintos dos Estados e Distrito Federal, possa ser concedido tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

O regulamento do IVA será elaborado por comitê gestor integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, a quem competirá também operacionalizar a distribuição da receita.

No tocante à regra de repartição, propomos que toda a arrecadação do imposto sobre valor agregado pertença ao Estado de destino, criando, contudo, duas regras transitórias com o objetivo de evitar grandes rupturas no cenário atual. Em primeiro lugar faremos uma transição da origem para o destino por meio da redistribuição da arrecadação nas vendas para consumidor final no âmbito do ICMS. A segunda regra transitória será implementada com a própria substituição do ICMS pelo IVA, uma vez que esse último imposto será integralmente arrecadado para o destino.

Em resumo, são várias as vantagens desse modelo, podendo-se listar: i) o IVA será apenas estadual, ii) a alíquota do IVA será consideravelmente menor do que a do IBS, iii) o imposto não incidirá sobre determinados bens e serviços essenciais, iv) o imposto seletivo comporá a sistemática do IVA como alíquota seletiva adicional,



simplificando ainda mais o sistema tributário, v) não haverá perdas de receita com a desoneração sobre bens e serviços essenciais, uma vez que haverá compensação pelo aumento da arrecadação de bens e serviços supérfluos ou causadores de malefícios à saúde.

Em paralelo à criação do IVA estadual, estamos propondo a transferência da competência tributária do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) dos Estados para os Municípios, tornando claro que o imposto deve ser progressivo. Adicionalmente, mantemos a competência do Senado para definir a alíquota máxima do ITCMD, criando, todavia, um piso mínimo de 16%. Ou seja, a alíquota máxima do imposto deve ser, no mínimo, o dobro da atual, o que tende a elevar sobremaneira a arrecadação com base nas doações e heranças.

Trata-se de uma medida não apenas de compensação financeira pela perda do ISS pelos Municípios, mas também de racionalização da cobrança tributária, tendo em vista que os impostos sobre patrimônio, à exceção do IPVA, passam a ser todos municipais (ITCMD, ITBI e o novo ITE),

A transferência de competência do ITCMD se dará somente após a extinção do ICMS e do ISS. Contudo, logo a partir da criação do IVA será possível aos Municípios firmarem convênios com o respectivo Estado de modo a deter capacidade tributária para arrecadar aquele imposto, ficando, nesse caso, com a integralidade do produto da arrecadação. Não sendo firmado o convênio, propomos o estabelecimento de um cronograma de repasses do ITCMD para os municípios com percentuais que variam de 50% a 80%.

Haverá, também, uma considerável majoração nos repasses constitucionais referentes ao IPVA com a tributação de embarcações e aeronaves, o que tende a ampliar os caixas desses entes federados.

Estamos também propondo a elevação do percentual de repartição do ICMS, que será elevado de 25% para 32% com o IVA. Trata-se de uma majoração que garante aos Municípios a manutenção dos seus atuais níveis de arrecadação, mesmo após a extinção do ISS.

Por fim, criamos duas regras importantes para o futuro modelo tributário. A primeira obriga os entes federados a divulgarem o rol de beneficiários dos incentivos e benefícios fiscais, como forma de estabelecer um controle social sobre as renúncias de



receita. A segunda determina que os entes devem instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar efetivamente os impostos de sua competência, sob pena de não receberem transferências voluntárias. A não atualização num período maior que quatro anos das bases de cálculo do ITE e do IPVA também implicarão no não repasse dessas transferências.

Apresentamos a seguir um quadro resumo com as competências tributárias após a implementação das alterações ora propostas:

ENTE	CF/88	CF/88 APÓS ESTA EMENDA
UNIÃO	PIS/Pasep, Cofins, CSLL, CIDE, CPP ¹ , II, IE, IPI, IR, IOF e ITR	Cofisp, CPP, II, IE, IOF e IR
ESTADOS	ICMS, ITCMD e IPVA	IVA e IPVA
MUNICÍPIOS	CIP ² , IPTU, ITBI e ISS	CIP, ITE, ITBI e ITCMD

Com o quadro acima, fica evidente que o sistema tributário nacional se tornará mais eficiente, simples e justo, tanto para a sociedade, que não terá de arcar com os altos impostos sobre consumo que tanto agravam a classe mais pobre, quanto para os entes federados, que terão menos tributos para administrar.

Diante do exposto, certos de que precisamos avançar numa reforma tributária mais ampla, com o foco em resolver o problema da regressividade do nosso modelo tributário, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda substitutiva global.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

¹ Contribuição Previdenciária Patronal.

² Contribuição para Iluminação Pública.



PEC 110/2019
00014

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Insiram-se as seguintes modificações no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º

“**Art. 20.**

VIII – os potenciais de energia hidráulica, eólica e solar.

.....
§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica, de petróleo e gás natural e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....” (NR).

“**Art. 21.**

XII –

.....
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos ventos, do Sol e dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam esses potenciais eólicos, solares e hidroenergéticos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deus foi pródigo com o Brasil e dotou nosso território de inúmeras riquezas naturais, das quais destacamos os rios caudalosos, as enormes jazidas minerais e os gigantescos campos de petróleo. O constituinte originário foi sábio ao vislumbrar o importante papel que essas



riquezas poderiam ter no desenvolvimento econômico e social do País. Assim, buscou assegurar, em nossa Carta Magna, que todos os brasileiros pudessem delas usufruir por meio da intermediação do Estado. Para tal, estabeleceu que os potenciais hidráulicos, os minerais, o petróleo e o gás natural são patrimônio da União e quem os explorar deve pagar *royalties*, a serem distribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Graças a essas decisões, atualmente, são destinados aos entes federados cerca de R\$ 70 bilhões por ano a título de *royalties*.

Entretanto, em que pese a clarividência do constituinte originário, outras riquezas naturais do Brasil não receberam o mesmo tratamento daquelas já citadas. Referimo-nos, especificamente, aos ventos e à insolação que caracterizam nosso território. A omissão do constituinte originário é perfeitamente compreensível, tendo em vista que, à época da Assembleia Nacional Constituinte, os ventos e a insolação não geravam dinheiro ou, como dizem os economistas em seu jargão, não eram monetizados.

Esse quadro mudou completamente nos anos 2000. Com os avanços da ciência e da tecnologia, foi possível produzir equipamentos que transformam a energia do Sol e a dos ventos em energia elétrica, com custos até mais baixos que as fontes tradicionais, como a hidroelétrica e a termoelétrica. Dessa forma, as fontes solar e eólica vêm ganhando participação crescente na matriz elétrica da maioria dos países, inclusive do Brasil.

Atualmente, existem mais de seiscentas usinas eólicas em nosso País, com uma capacidade instalada de 15 GW, superando, inclusive, os 14 GW de potência da Usina de Itaipu. Esse patamar só pôde ser alcançado porque o Brasil possui os melhores corredores de vento do mundo, principalmente na Região Nordeste. Nosso vento sopra forte e de forma constante por grande parte do ano, o que garante uma eficiência na geração elétrica 53% superior à média mundial, segundo dados do Ministério de Minas e Energia.

Embora a fonte solar fotovoltaica apresente números mais modestos que a eólica, ainda assim eles são expressivos. A capacidade instalada já supera os 2 GW e a construção de novas usinas só tende a acelerar nos próximos anos. Afinal, o Brasil possui um enorme território na região tropical e recebe mais de 2.200 horas anuais de insolação.

Como podemos ver, em razão das condições excepcionais em nosso território, tanto o vento quanto o Sol converteram-se em fonte de grande lucro para muitos empreendedores. Portanto, já podemos complementar o trabalho iniciado pelo constituinte originário e dar para as fontes eólica e solar tratamento semelhante ao dado para os potenciais de



energia hidráulica. No caso, estabelecendo o pagamento de *royalties* para o aproveitamento dessas fontes.

Não se trata aqui de inviabilizar a expansão da geração eólica ou solar, haja vista que o pagamento de *royalties* não inviabilizou a geração hidroelétrica ou a produção de petróleo. Objetivamos, tão somente, que se compartilhe com toda a sociedade uma fração da riqueza criada pelo aproveitamento de recursos naturais de nosso território. Os *royalties* permitirão que os entes federados invistam mais em saúde, educação e segurança, aumentando o bem-estar dos brasileiros.

Além disso, considerando que a maior parte das usinas eólicas e solares se situa na Região Nordeste, a maior beneficiada desta emenda será justamente a parte da população brasileira que mais necessita da prestação de serviços pelo Estado. O Novo Pacto Federativo, no qual se insere a PEC nº 110, de 2019, pressupõe, como condição inafastável, a redução das desigualdades regionais e sociais. Nesse contexto, a emenda que aqui propomos é um passo importante na direção do resgate da dívida social que aflige os nossos concidadãos mais vulneráveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CASTRO



SF/19678.75357-62



PEC 110/2019
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao agronegócio.



SF/19376.56370-16

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 3º

Parágrafo único. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil serão assegurados prioritariamente pelo desenvolvimento da produção e fornecimento de alimentos.

Art. 146.

III-

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

.....

Art. 187-A. Sem prejuízo das disposições de tratamento diferenciado e favorecido a serem fixados conforme disposição da alínea “e”, do inciso III, do artigo 146, quando das operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, deverá ser obrigatoriamente observado:

I- O estipulado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do §7º do artigo 155 não abrange as relações contratuais agrárias, inclusive aquelas referidas nos incisos do artigo 187 desta Constituição Federal.

II- A compensação prevista no inciso II do §7º do artigo 155, quando efetuada por produtor rural pessoa física, poderá ser comprovada com a apresentação das notas fiscais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III- A compensação prevista no inciso II do §7º do artigo 155 não sofrerá restrições e abrangerá todos os bens e serviços adquiridos.

IV- O direito de manutenção do crédito decorrente da imunidade na exportação previsto na alínea “a” do inciso VI do §7º do artigo 155 será passível de restituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou comercialização com outros contribuintes, sem limitação ou incidência tributária sobre a receita advinda da sua comercialização.

§1º O disposto no inciso I deste artigo abrange os contratos de licença de uso de tecnologia.

§2º A limitação prevista no inciso VIII do §7º do artigo 155 não abrange as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

§3º Será definida por Lei Complementar a alíquota máxima total do imposto previsto no artigo 155, IV, considerando a soma de todos os percentuais fixados pela União, Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, quando incidente sobre as operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

§4º O limite estipulado pelo §3º deste artigo será igualmente respeitado com a abrangência da contribuição prevista no artigo 195, §14.

§5º Compete à Lei Complementar da União a criação no âmbito Federal e a autorização no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de tributos que onerem as operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

.....

Art. 2º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45 de 2019:

Art. 121 do **ADCT**. Até que a Lei Complementar prevista no §8º do artigo 152-A não seja editada, o processo administrativo será regido pelas disposições do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Art. 122 do **ADCT**. Os créditos acumulados até a extinção total do imposto previsto no art. 155, II, estarão submetidos ao disposto no inciso IV do artigo 187-A.

Art. 123 do **ADCT**. Até que a Lei Complementar prevista na alínea “e” do inciso III do artigo 146 não seja editada, Decreto Legislativo regulará o tratamento diferenciado e





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

Art. 124 do **ADCT**. No caso de comercializações de produtos decorrentes das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, efetuadas no mercado futuro, será mantida a carga tributária máxima existente quando da assinatura do contrato, respeitado o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º. A contribuição prevista no art. 3º desta Emenda Constitucional não incidirá sobre as operações e produtos decorrentes das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

JUSTIFICATIVA

Está expresso na justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 110/2019 que o “modelo proposto busca **simplificar** radicalmente o sistema tributário brasileiro, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS” (destacamos).

Da mesma maneira, foi explicitado que não há aumento da carga tributária, tanto que, ainda com base na justificativa, “é possível fazer a transição **mantendo-se a carga tributária** constante, sem criar risco para as finanças dos entes federativos, **nem para os contribuintes**” (destacamos).

Em outras palavras, a Reforma Tributária pretendida pela Emenda Constitucional nº 45/2019 tem o seu principal objetivo a **simplificação** do atual sistema tributário, corrigindo algumas falhas existentes, mas mantendo a atual carga tributária.

Todavia, apesar de ser merecedora de aplausos, a Proposta desconsidera as especificidades das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como a cadeia produtiva, formadoras do principal setor da economia brasileira.

Justamente por isto que se apresenta esta EMENDA, a qual não altera a carga tributária do setor, mantendo-a no mesmo patamar, respeitando as garantias mínimas dos produtores rurais e de toda a cadeia produtiva do setor que mais contribui para a economia e sociedade brasileira. Mencione-



SF/19376.56370-16



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

se, por oportuno, que a conservação da carga tributária igualmente é indispensável tendo em vista a formalização de contratos futuros de venda dos produtos com base nos preços fixados nas bolsas de valores no mercado internacional.

Mais uma vez e para que não restem dúvidas, **a presente EMENDA busca apenas e tão somente a manutenção da atual carga tributária do setor, amoldando a já mencionada proposta de Reforma Tributária (PEC nº 110/2019) às especificidades das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.** Neste diapasão, são elencadas algumas particularidades do setor, sem prejuízo de outras:

1. A fixação dos preços dos produtos é feita internacionalmente em bolsa de valores (*commodities*);
2. Há um alto custo de produção e, com o preço fixado internacionalmente, a margem de lucro é variável sob o risco único e total do produtor e da cadeia, sem a possibilidade de transferência ao consumidor. Aumentar a carga tributária significa inviabilizar a produção;
3. Grande parcela da produção agrícola é destinada à exportação, representando 42,4% da totalidade das exportações brasileiras em 2018. Em 2019, no acumulado até junho, a exportação do agro já representa 43,4% do total das exportações brasileiras (todos dados do MDIC, AgroStat/MAPA e CNA). É necessário, portanto, desonerar a cadeia produtiva para que não se exporte, ainda que indiretamente, tributo;
4. Ainda que em uma última hipótese se possa aceitar a tributação da cadeia produtiva as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, os produtos são componentes da cesta básica e a sua alta tributação acarretaria em prejuízo para toda a sociedade, especialmente a população de baixa renda;
5. A maioria dos produtores rurais são pessoas físicas e, como tais, atualmente não são contribuintes do IPI, ISS, PIS e COFINS. Contudo, estariam sujeitos ao IBS no mesmo patamar dos outros setores caso não seja respeitada nenhuma especificidade do agronegócio e a sua cadeia produtiva.
6. Os incentivos fiscais existentes são indispensáveis para que o desenvolvimento das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento seja factível. A proposta de Reforma Tributária que não leve em consideração este ponto será demasiadamente prejudicial no desenvolvimento das atividades.

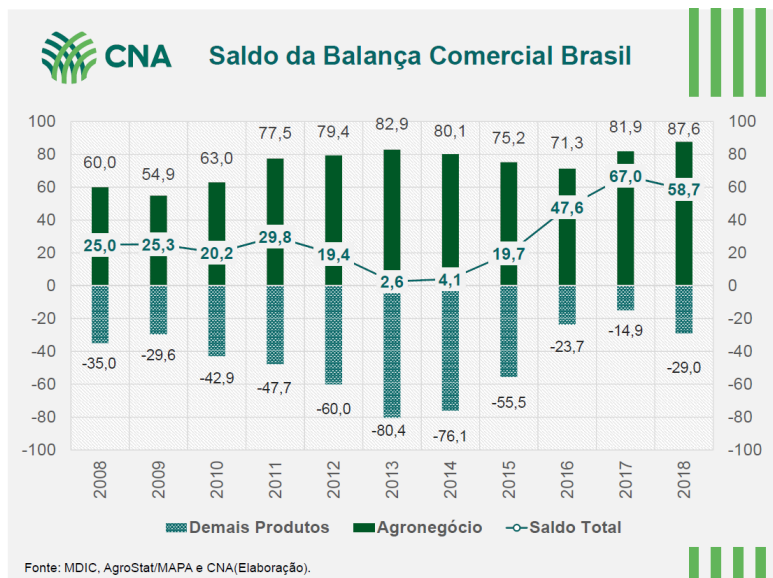
Como forma de corroborar o quanto dito acima, de acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, é o agronegócio o setor responsável pelo resultado positivo da balança comercial brasileira.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

É de se ver:



SF/19376.56370-16

Ademais, em obra coletiva intitulada “REFORMA TRIBUTÁRIA”, **organizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, foi analisada a questão específica do agronegócio em um dos artigos do livro (“*Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*”)¹.

Apesar de que na presente PEC nº 110/2019 não se pretende tributar a exportação, é importante destacar alguns pontos indispensáveis para a situação do agronegócio e a reforma proposta, especificamente acerca dos limites da reforma tributária para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento.

Antes, contudo, é oportuno lembrar a advertência no sentido de que as questões tributárias sempre foram os estopins para as revoluções na história do ocidente. Isto se materializou desde a época da Revolta dos Barões Ingleses (1215), que deu origem à Magna Carta (*Great Charter*), passando pela Revolução Gloriosa (1688), Revolução Americana (1776) e Revolução Francesa (1789), até chegar no Brasil, quando das diversas inquietudes da população com o Imposto do Vintém (1879) e a Derrama (1751-1792)². Todas estas revoluções tiveram como pontos preponderantes a necessidade de respeito aos contribuintes.

¹ MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional. In: *Reforma tributária: Ipea-OAB/DF*. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 109-128.

² Ibidem, p. 114.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

E a relevância deste destaque para a presente situação é apenas lembrar que a população, **especialmente aqueles que produzem**, estão sempre atentos à ânsia arrecadatória do Estado, pelo que este deve agir com moderação quando da instituição de tributos.

Aliás, atenção especial merecem os tributos que incidem sobre o todo indistintamente, tal como acontecia com os “impostos de entradas, calculados sobre o peso do produto, independentemente se seria ferro, ferramentas, roupa, joias ou qualquer outro”³, que também causou inquietação na população quando levou à Inconfidência Mineira. **Esta ponderação é indispensável para justificar ainda mais a necessidade e importância desta EMENDA, pois o IBS tal como proposto irá apenas prejudicar o setor.**

Ademais, em outra obra coletiva recentemente publicada, **“AGRONEGÓCIO, TRIBUTAÇÃO E QUESTÕES INTERNACIONAIS”**⁴, é feita consideração inicial que bem se alinha aos dados apresentados anteriormente. Vale citar trecho do Prefácio:

E o agronegócio é nossa vocação enquanto país, a nossa principal atividade econômica. Uma rápida passada em números apresentados pela Fiesp/Deagro atesta que, de fato, ele tem sido a força motriz do Brasil. (...) O agronegócio foi o primeiro setor da economia a recuperar a confiança do mercado após a recessão no meio desta década. Sua importância, portanto, é inquestionável, afinal é a fonte do alimento e energia, gerando emprego e distribuindo renda de forma descentralizada. Ao olharmos para frente, esse protagonismo do agro na economia felizmente ainda reserva um grande potencial, principalmente ao observarmos o crescimento da população mundial. Dados da ONU, a Organização das Nações Unidas, mostram que até 2050 seremos 9,8 bilhões de pessoas (65% morando em áreas urbanas) e que em 2030 o planeta terá 41 megacidades, com população acima de 10 milhões de habitantes.

Esse aumento traz desafios, dentre eles a preocupação com a segurança alimentar – a fome afeta 815 milhões de pessoas. E é diante desse quadro que o Brasil se transformará no celeiro do planeta. Para suprir a demanda, estimativas apontam que a produção agrícola precisa aumentar 60%, sendo que 90% do aumento da produção virá de países em desenvolvimento.

*O Brasil reúne as condições para ser esse ator de destaque, afinal contamos com recursos humanos qualificados, uma imensidão territorial disponível, bom clima e, especificamente nos últimos anos, uma tecnologia avançada.*⁵

Ora, não é demais lembrar que até a década de 1970 o Brasil importava alimentos. Porém, desde então é feito **esforço hercúleo pelos produtores rurais para não apenas colocar comida na mesa do brasileiro**, mas também propiciar o crescimento da economia e o desenvolvimento nacional (que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil nos termos do art. 3º da Constituição Federal do Brasil).

³ Ibidem.

⁴ TORRES, Heleno Taveira; DONIAK JR., Jimir. *Agronegócio, Tributação e Questões Internacionais*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, v. 1.

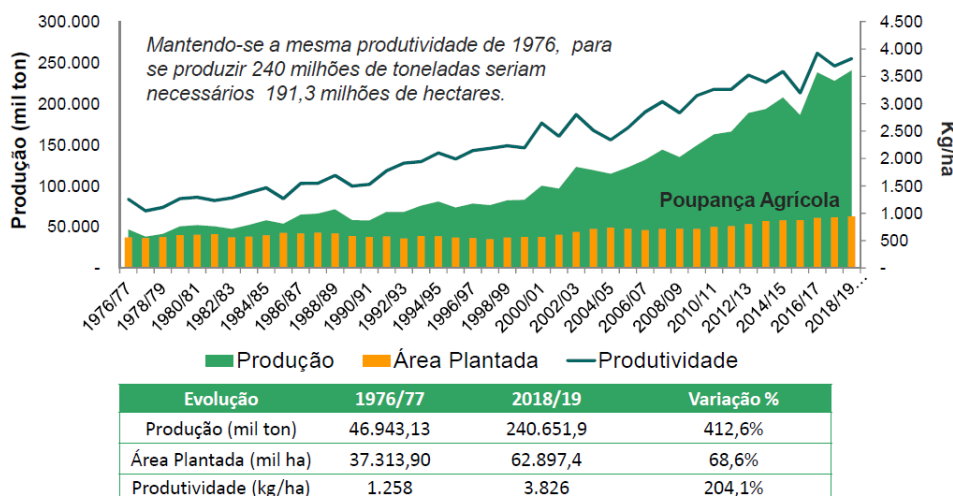
⁵ Prefácio apresentado pelo Sr. Jacyr Costa Filho. Ibidem, p. 13-14.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Cite-se, como exemplo, a produção de soja. No decorrer das décadas, a produção se mantém crescendo vertiginosamente e de modo sustentável: exponencial aumento da produção com pequena variação da área plantada (dados CNA e CONAB):



Além do mais, quando da abertura internacional do mercado brasileiro foi feita a escolha pela tributação do destino. Assim, aceitar a tributação da exportação, ou qualquer efeito da carga tributária na cadeia produtiva, levará ao desrespeito de um dos objetivos estruturantes da República Federativa do Brasil (art. 3º, II)⁶.

⁶ “Para o início do desenvolvimento econômico, era indispensável a abertura da economia brasileira ao mercado internacional, o que, por seu turno, seria insustentável caso não fosse exonerada a incidência tributária quando da exportação. Apesar de serem possíveis duas hipóteses de cobrança quando da realização de operações internacionais, é fato mundialmente estabelecido que a regra é a tributação pelo destino (Shoueri, 2016, p. 486-487). Assim, na hipótese de taxar a exportação, o produto brasileiro seria aquele menos competitivo, tendo em vista a tributação interna (saída) e, também, no exterior (entrada). Há de ser feita uma escolha: ou tributa-se na entrada ou na saída. As duas não podem coexistir.

Como houve um consentimento global²¹ acerca da tributação pelo destino (inclusive o Brasil adota a tributação na importação), seria extremamente irrazoável manter a incidência de tributos também na exportação, o que, mais uma vez, teria o condão único e final de impedir o desenvolvimento nacional, o qual, em breve aparte, é a consequência única do avanço da sociedade em todas as suas esferas e capacidades. Entre estas, é inegável que há o aspecto econômico, que possibilita a consecução de todas as políticas públicas determinadas pelo texto constitucional. Ocorre que, no nosso sistema jurídico, a garantia do desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II, do art. 3º, do Título I, da Carta Magna.”

MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. *Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*. In: Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 120-121.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Apesar de longos, estes pontos colocados trazem a necessidade de que a Reforma Tributária que impacte o Setor das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento deve ser analisada com muita parcimônia e atenção. Seguindo este raciocínio, é indispensável, portanto, que alguns princípios básicos estejam estipulados em regras explícitas de aplicação direta e incontestável, não apenas em normas programáticas.

Antes, todavia, primeiro devem ser fixadas as premissas imperativas e incontrovertidas no sentido de que (i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais são indispensáveis para a economia e sociedade brasileira, bem como para a manutenção da balança comercial ativa; (ii) não se pretende aumentar ou diminuir a carga tributária do setor, mas sim mantê-la no mesmo patamar para a manutenção da competitividade do produto rural brasileiro frente ao estrangeiro; (iii) a margem de lucro do agronegócio é variável de acordo com o preço fixado em bolsas de valores internacionais e, caso seja negativa, o produtor e a cadeia devem arcar com o prejuízo; (iv) a PEC nº 110/2019 pretende extinguir o IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, CIDE-Combustíveis, ICMS e ISS, **mas mantendo a carga tributária no mesmo patamar**, sendo que a arrecadação destes tributos sobre as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento é limitada.

Conjugando todas as considerações acima introduzidas e com base nas premissas fixadas é que se apresenta esta EMENDA para que sejam observadas algumas diretrizes mínimas, além daquelas já constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019, a saber:

- (i) Necessidade de se conferir tratamento diferenciado as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento tendo em vista a indubitável importância e indispensabilidade para a economia e sociedade brasileira;
- (ii) Alinhamento da carga tributária e sistema de cobrança tributária das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento brasileiro, com as de outros países produtores e exportadores de produtos agropecuários, tais como EUA, União Europeia, Canadá, China, Índia e Austrália, entre outros, sob pena de perda de competitividade internacional;
- (iii) Desoneração das exportações, inclusive da cadeia produtiva, das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, frente aos concorrentes internacionais. Especificamente sobre este ponto, é indispensável colacionar que vários países concorrentes do mercado brasileiro tributam em, ou próximo de, alíquota zero os alimentos. Como exemplo, citam-se o GST da Austrália, o VAT do Reino Unido e o VAT da Turquia, todos tributos nos moldes do formato do IBS proposto pela PEC nº 45/2019. Portanto, em uma comparação com outros países que possuem sistemas similares ao proposto pela PEC 110/2019, verifica-se que a existência de alíquotas diferenciadas





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

é a regra e não a exceção. Inclusive, na grande maioria produtos agrícolas e alimentos, quando tributados, estão sujeitos às alíquotas diferenciadas e não à alíquota padrão.

- (iv) Garantia de restituição dos atuais créditos tributários acumulados durante anos;
- (v) Garantia de não acúmulo de novos créditos tributários.

Com base em todas as ponderações pormenorizadas é proposta a presente EMENDA à PEC nº 110/2019.

Passa-se, agora, a destacar individualmente as inclusões propostas.

- I. **Parágrafo Único do art. 3º:** é indispensável para que reste definitivamente assentado no mundo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos no sentido de que as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento **são as principais responsáveis pelo alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.** O setor deve ter, na Constituição Federal, a elevação condizente com a sua indispensabilidade. Lembre-se que a alimentação é indispensável para o desenvolvimento adequado, inclusive, das crianças.
- II. **Alínea “e”, inciso III, art. 146:** pelos argumentos expostos e para que o setor não sofra interferências políticas, é necessário tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, a ser fixado por Lei Complementar.
- III. **Art. 187-A:** inclusão deste artigo é feito no Capítulo III (DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA) do Título VII (DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA).
- IV. **Mantendo a espinha dorsal da PEC,** a presente proposta apenas ajusta pontos específicos do IBS às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, destacando-se:
 - a. Não incidência do IBS sobre as relações contratuais agrárias, inclusive as mencionadas no artigo 187;
 - b. Facilitação da comprovação do crédito da não-cumulatividade por parte do produtor rural pessoa física;
 - c. Possibilidade de comercialização, sem a incidência tributária, dos créditos acumulados decorrentes das exportações;



SF/19376.56370-16



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- d. Exceção à regra no sentido de que podem ser conferidos benefícios fiscais as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento;
 - e. Estabelecimento, como limite de tributação, a carga tributária dos principais concorrentes brasileiros no mercado internacional;
 - f. limitação, tal como indicado nos tópicos II e III, a criação de tributos que incidirão sobre as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento;
- V. **Artigos 121, 122, 123 e 124 do ADCT:** são indispensáveis para ajustar a criação do novo modelo de tributação.
- VI. **Artigo 3º da PEC:** afasta a contribuição adicional ao setor agro.

Espera-se, para o bem do Brasil, que a presente **EMENDA** seja considerada e incluída no texto final a ser aprovado pela Comissão Especial.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF19376.56370-16



PEC 110/2019
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019,
especificamente acerca da manutenção do
direito de não tributar a exportação.



EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 149

§2º

I –

a) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e a respectiva restituição.

Art. 153.

Parágrafo único. O imposto do inciso VIII, se regulamentado, não incidirá sobre produtos alimentícios em geral.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único do Art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019:

Art. 7º

Parágrafo único. A lei referida no caput deverá regulamentar o prazo da restituição dos créditos referentes as exportações, este não podendo ser superior à 60 (sessenta) dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICATIVA

Seguindo a lógica já existente na PEC nº 110/2019 no sentido da não tributação da exportação com a garantia do crédito, é indispensável que seja assegurado o direito do contribuinte em ser restituído do valor acumulado ao passar do tempo para que haja a efetiva não-cumulatividade do imposto.

Caso contrário, como a experiência do atual sistema tributário comprova, a exportação será onerada na hipótese de o último elo antes da exportação não ter como aproveitar o crédito e, ao mesmo tempo, não ser garantido o direito à restituição.

Assim, é indispensável que a previsão de restituição esteja elencada na Constituição, como forma de que o ente tributante não crie empecilhos, surgindo a necessidade de restar estabelecido no ADCT o prazo máximo para que a restituição ocorra.

Aliás, não existem dúvidas que a maior parcela da produção agrícola e agropecuária é destinada à exportação, **chegando a representar 42,4% da totalidade das exportações brasileiras em 2018**. Em 2019, no acumulado até junho, a exportação do agro já representa 43,4% do total das exportações brasileiras (todos dados do MDIC, AgroStat/MAPA e CNA). **É necessário, portanto, desonerar toda a cadeia produtiva para que não se exporte, ainda que indiretamente, tributo**. E garantir o ressarcimento é uma das formas mais justas e efetivas.

Além do mais, não é possível deixar de lado que, quando da abertura internacional do mercado brasileiro foi feita a escolha pela tributação do destino. Assim, aceitar a tributação da exportação, **ou qualquer efeito da carga tributária na cadeia produtiva**, levará ao desrespeito de um dos objetivos estruturantes da República Federativa do Brasil (art. 3º, II)¹.

¹ “Para o início do desenvolvimento econômico, era indispensável a abertura da economia brasileira ao mercado internacional, o que, por seu turno, seria insustentável caso não fosse exonerada a incidência tributária quando da exportação. Apesar de serem possíveis duas hipóteses de cobrança quando da realização de operações internacionais, é fato mundialmente estabelecido que a regra é a tributação pelo destino (Shoueri, 2016, p. 486-487). Assim, na hipótese de taxar a exportação, o produto brasileiro seria aquele menos competitivo, tendo em vista a tributação interna (saída) e, também, no exterior (entrada). Há de ser feita uma escolha: ou tributa-se na entrada ou na saída. As duas não podem coexistir.

Como houve um consentimento global²¹ acerca da tributação pelo destino (inclusive o Brasil adota a tributação na importação), seria extremamente irrazoável manter a incidência de tributos também na exportação, o que, mais uma vez, teria o condão único e final de impedir o desenvolvimento nacional, o qual, em breve aparte, é a consequência única do avanço da sociedade em todas as suas esferas e capacidades. Entre estas, é inegável que há o aspecto econômico, que possibilita a consecução de todas as políticas públicas determinadas pelo texto constitucional. Ocorre que, no nosso sistema jurídico, a garantia do desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II, do art. 3º, do Título I, da Carta Magna.”

MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. *Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*. In: Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 120-121.

Iméria C.L. de Moura – Assessora Legislativa



SF/19289.46911-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ademais, dada a importância alimentar para toda a sociedade, especialmente daqueles produtos componentes da cesta básica, é importante assegurar que não estejam submetidos à possibilidade de criação de imposto seletivo.

Com base nessas ponderações, não há qualquer alteração na substância da Reforma Tributária ora em análise. O que se pretende, na verdade, é apenas a adequação de pequenos pontos à situação específica alimentar e da cadeia produtiva que mais exporta e beneficia a sociedade e economia brasileiras.

Com base em todas as ponderações pormenorizadas é proposta a presente EMENDA à PEC nº 110/2019.

Espera-se, para o bem do Brasil, que a presente **EMENDA** seja considerada e incluída no texto final a ser aprovado pela Comissão Especial.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





PEC 110/2019
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Insiram-se as seguintes modificações no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º.....

.....
“**Art. 146.**

III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para os produtores rurais pessoa física, as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

.....” (NR)

“**Art. 155**

.....
§2º

I –

a) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos, a respectiva restituição e a preservação dos créditos do regime tributário anterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de garantir que o novo regime constitucional tributário não afete negativamente a vida de quatro milhões e duzentos mil produtores rurais. É preciso que a Constituição Federal determine ao legislador



SF/19189.77283-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

complementar que a eles sejam garantidas condições especiais de competitividade, de modo a respeitar as peculiaridades de seu negócio.

É preponderante que se garanta que o produtor rural pessoa física aproveite os créditos de seus insumos, e não perca competitividade em relação às companhias agrícolas. O destino da maior parcela da produção agropecuária é a exportação, o que exige que se lhe dê tratamento tributário apropriado. É imprescindível que se assegure ao contribuinte o direito de restituição do valor acumulado ao passar do tempo, para que haja a efetiva não-cumulatividade do imposto. Esta premissa é válida para o atual regime e para o que virá.

A exportação de tributos e a impossibilidade de aproveitamento do crédito são métodos tributários repudiados nas economias mais evoluídas. A primeira somente pode ser evitada com a desoneração de toda a cadeia produtiva. A implementação da segunda é medida complementar à escolha pela tributação no destino. A preocupação com que a restituição esteja prevista na Constituição não é técnica legislativa indesejável. Ao contrário, é preciso que a norma maior enderece esse direito de forma expressa ao legislador complementar.

Não aqui há qualquer alteração que desnature a substância da reforma tributária ora em análise. Apenas se intenta ajustar pequenos pontos da cadeia produtiva que mais exporta e beneficia a sociedade, bem como a economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 53, de 2019 (nº 407, de 2019, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea “e”, e 128, § 1º, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

Por intermédio da Mensagem (MSF) nº 53, de 2019 (nº 407, de 2019, na origem), e nos termos dos arts. 52, inciso III, alínea *e*, e 128, § 1º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.

O referido art. 128, § 1º, da Constituição Federal estabelece que *o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.*

Por sua vez, os art. 52, III, *e*, da Lei Maior atribui a esta Casa competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha do Chefe do *Parquet*.

O art. 101, II, *i*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de sua parte confere a esta Comissão competência para emitir

parecer sobre indicações dessa natureza, obedecendo ao rito prescrito no art. 383, neste Regimento.

O indicado nasceu na cidade de Salvador, Bahia, no dia 4 de dezembro de 1958. Na trajetória acadêmica, Sua Excelência se tornou Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador, em 1981; Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 2000, com a dissertação *A Causa e os Contratos*; e Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em 2005, com a tese *Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar*.

Destaca-se que as teses defendidas pelo indicado em seu doutoramento, sobre a adoção do Mandato Representativo Partidário e sobre a questão da Fidelidade partidária, foram acolhidas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em *leading cases* sobre esses temas (MS 26.603/DF e MS 30.380/DF).

O indicado conta com quase 30 anos de docência acadêmica. Foi admitido por concurso público como professor da Faculdade de Direito da UFBA, onde lecionou por 18 (dezoito) anos e foi Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral e Vice-Diretor. Atualmente, é professor da Universidade de Brasília (UnB), onde leciona as disciplinas de Direito Eleitoral e Direito Empresarial, e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Como docente, foi, também, Coordenador Acadêmico de diversos cursos de Pós-Graduação na Fundação César Montes (FUNDACEM), de 2009 a 2012.

Conferencista e palestrante, foi expositor em diversos eventos e é autor de inúmeros artigos jurídicos publicados tanto em periódicos científicos como na imprensa.

No campo da mídia, Sua Excelência também apresenta significativa presença em entrevistas, mesas redondas, programas e comentários no rádio e na televisão.

Ademais, em sua longa e intensa vida acadêmica, foi orientador de vários trabalhos e participou de numerosas bancas examinadoras.



O indicado é doutrinador e autor das obras: *Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar*; *Fidelidade e Ditadura (Intra) Partidárias*; *Fidelidade Partidária: Efetividade e Aplicabilidade*; e *As Candidaturas Avulsas à luz da Carta de 88*.

Quanto à experiência profissional, **o indicado ingressou no Ministério Público Federal (MPF)** mediante concurso público, tendo tomado posse em 1987, no cargo de Procurador da República. Em 1993, foi promovido a Procurador Regional da República e, desde 2011, é Subprocurador-Geral da República.

No MPF, exerceu a função de Procurador Regional Eleitoral na Bahia de 1991 a 1993; Membro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em matéria Constitucional e Infraconstitucional, de 1993 a 1995; Subprocurador-Geral da República substituto, em 2006 e 2008; Representante junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), de 2008 a 2010; Coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento de Crimes Econômicos, em 2011; Membro suplente da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em matéria de Direito do Consumidor, Ordem Econômica e Economia Popular, de 2008 a 2013; Membro do Conselho Institucional, de 2012 a 2013; Ouvidor-Geral, de 2013 a 2014; Membro do Conselho Superior, de 2012 a 2016; e, desde 2014, é Subprocurador-Geral na Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ainda no âmbito de sua atividade profissional, foi Procurador do antigo Instituto Nacional de Previdência Social, Procurador da Fazenda Nacional e Auditor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Não se tem nenhuma informação, atual ou relativa ao histórico de atuação do indicado, seja como profissional, seja como cidadão, desabonador de sua conduta.

Ao contrário, registre-se que o Dr. Augusto Aras foi agraciado com inúmeras comendas e honrarias que demonstram reconhecimento público por sua contribuição seja como jurista, acadêmico ou membro do Ministério Público, sendo elas: (i) Título de Amigo da Polícia Militar, da PMBA (2018); (ii) Ata Distinção, do Superior Tribunal Militar; (iii) Ordem de Mérito Aeronáutico, do Ministério da Aeronáutica (2016); (iv) Ordem do Mérito Judiciário Militar, do Ministério do Exército (2016); (v) Medalha Thomé de Souza, da Câmara Municipal da Cidade de Salvador (2015); (vi) Honra ao Mérito na Ouvidoria, do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (2015); (vii) Comenda do Mérito, do Tribunal Regional



Eleitoral do Distrito Federal (2011); (viii) Diploma de Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (2011); (ix) Medalha de Honra ao Mérito em Direito Eleitoral, da Fundação César Montes (2010); (x) Patrono do I Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral (2008); (xi) Moção de Honra ao Mérito, da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa da Bahia (1997); (xii) Moção de Honra ao Mérito nº 1270/93, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (1993); (xiii) Comenda do Mérito, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (1992); e (xiv) Diploma de Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (1992).

Dentre as várias manifestações que recebi, após ter sido designado relator dessa indicação, destaco:

1. apoio da Associação Comercial da Bahia, que é a entidade empresarial mais antiga das Américas, tendo sido fundada em 1811, que enviou por escrito um extenso testemunho a favor do indicado; e
2. apoio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, que registra, por meio de seu Presidente, plena confiança de que o Senado Federal saberá reconhecer as qualidades do indicado.

A Mensagem do Senado Federal nº 53, de 2019, veio acompanhada dos documentos e declarações previstas no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, pelas quais Sua Excelência prestou declarações:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos, declarou que sua esposa, Dra. Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras, exerce o cargo de Subprocuradora-Geral da República, bem como que tem parente de 4º grau (primo), Dr. Vladimir Aras, que exerce o cargo de Procurador Regional da República, 1ª Região.
2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais, declarou que participa como sócio da Sociedade Aras e Advogados Associados S/S, com respaldo no art. 29, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, declarou estar em situação regular perante o fisco, nos âmbitos



federal, estadual, municipal e distrital, tendo apresentado as respectivas certidões negativas.

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual, Sua Excelência apresentou relação com os 8 (oito) processos em trâmite no Judiciário, nos quais figura como parte autora:

a) em 4 (quatro) processos, figura como exequente e credor do Município de Feira de Santana e do Município de Salvador pela cobrança indevida de valores a título de IPTU;

b) um processo no qual se sagrou vencedor contra o Município de Salvador em ação de repetição de indébitos de INSS;

c) um processo com sentença transitada em julgado em 1996 movida pelo indicado contra a Leofarma Distribuidora de Medicamentos Ltda;

d) um processo do indicado contra a Fundação Universidade de Brasília, em razão de remoção *ex lege* não efetivada pela ausência de “código de vagas” e progressões funcionais, com sentença de procedência em favor do indicado; e

e) uma requisição de pequeno valor perante o TJDF.

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, Sua Excelência declarou que atuou perante o Superior Tribunal de Justiça, no exercício das atribuições do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Ressalte-se que, dentre esses documentos, o indicado declarou ser sócio do escritório de advocacia “Aras e Advogados Associados S.S”. Tal fato é permitido pelo Direito brasileiro, em virtude de Sua Excelência ter ingressado no MPF antes da promulgação da Carta de 1988. É alcançado, portanto, pelo permissivo do §3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual “Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”. Atinge-o, assim,



apenas o impedimento – aplicável a todo e qualquer servidor público federal – de advogar contra a União, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Aliás, nos termos do mesmo Estatuto, entendemos que Sua Excelência, se confirmado para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República, deverá, durante o período da investidura, licenciar-se do exercício da advocacia e da sociedade citada (art. 29), uma vez que passará de impedido a incompatível (temporariamente) ao exercício da advocacia, aplicando-se-lhe o §2º do art. 16 do mesmo diploma legal, segundo o qual “o licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.”

Adicionalmente às declarações previstas regimentalmente, Sua Excelência, mediante o Ofício nº 10/2019-GB-AAA/PGR, ratificou as declarações apresentadas ao Colégio de Líderes, no sentido de que, se tiver seu nome aprovado por esta Casa Legislativa, devolverá sua carteira de advogado à Ordem dos Advogados do Brasil, assim como se retirará da Sociedade Aras Advogados Associados, com sede em Salvador-BA, tendo esclarecido nunca ter exercido advocacia contra a União, suas autarquias e fundações federais, observando sempre os impedimentos legais previstos na Lei nº 8.906 de 1994.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 53, DE 2019

(nº 407/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea “e”, e 128, § 1o, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 407

Senhores Membros do Senado Federal,

Considerando o disposto nos arts. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea “e”, e 128, § 1º, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

OFÍCIO Nº 199/2019/SG/PR

Brasília, 5 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS para exercer o cargo de Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (AUGUSTO ARAS) – 60 anos

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (MPF) :

- Subprocurador-geral da República com atuação na 3ª Seção em matéria penal e assento na 5ª Turma do STJ; Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em temas da Ordem Econômica e do Consumidor; Membro do Conselho Institucional do MPF;
- Ingressou no MPF em 1987;
- Procurador Regional Eleitoral na Bahia (1991/1993);
- Membro das:
 - 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Constitucional e Infraconstitucional (1993/1995);
 - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal, na qualidade de coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento dos Crimes Econômicos (2011/2012);
 - 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em matérias da Ordem Econômica e do Consumidor e do Conselho Institucional (2008 e 2014);
 - Representante do MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (2008/2010), quando esta autarquia foi eleita a melhor Agência Antitruste das Américas, com o reconhecimento oficial da participação do MPF/CADE;
 - Ouvidor-Geral do MPF (2013);
 - Conselho Superior do MPF (2012/2014 e 2014/2016);
- Exerceu, por concurso público, os cargos de Procurador da Fazenda Nacional e Auditor Jurídico no Tribunal de Contas do Estado.

Carreira acadêmica:

- Doutor em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005);
- Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (2000);
- Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1981);
- Autor das teses do “Mandato Representativo Partidário” e da “Fidelidade Partidária com a perda do mandato parlamentar”, acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal (*leading case* – MS 26.603/DF e MS 30.380/DF);
- Admitido em 1989, por concurso público, professor da Faculdade de Direito da UFBA;
- É professor adjunto de Direito Comercial e de Direito Eleitoral da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB); leciona também Direito Eleitoral no curso de pós-graduação em Direito Constitucional Eleitoral; Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU);
- É parecerista da Revista da Presidência da República e do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- Integrou a Comissão de Juristas constituída pelo Ministério da Justiça para a elaboração do projeto de lei da nova Ação Civil Pública; da Comissão de Juristas constituída pela Universidade de Brasília, Senado, Câmara Federal e Conselho Federal da OAB para os estudos destinados à Reforma Eleitoral de 2009;
- Proferiu centenas de conferências, palestras, aulas-magnas, entrevistas em jornais e artigos em revistas especializadas em Direito Eleitoral, Comercial e Econômico (plataforma Lattes), no Brasil e no exterior.

Atuação na OAB

- Advogado graduado em agosto de 1981. É membro dos centenários Instituto dos Advogados da Bahia (IAB/BA) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IABNacional);
- Presidente da Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos do Conselho Federal da OAB (2007/2009);
- Membro da Comissão Nacional de Direitos Coletivos (2010/2012) e da
- Comissão Nacional de Estudos Constitucionais (2013/2014).

Distinções e Honrarias:

- Reconhecimento público de sua atuação na carreira jurídica por meio de moções, medalhas e diplomas de Mérito nas áreas de Direito Público e de Direito Privado outorgados por:
 - Tribunais Federais do País;
 - Forças Armadas, com Alta Distinção, e por
 - Dezenas de entidades da sociedade civil.

Bibliografia: Autor das obras:

- Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar. São Paulo. Lumen Juris. 2006;
- Fidelidade e Ditadura (Intra) Partidárias. São Paulo. Edipro. 2010;
- Fidelidade Partidária: Efetividade e Aplicabilidade. Rio de Janeiro, GZ Editores. 2016;
- Candidaturas Avulsas à luz da Carta de 88. Brasília. Edição do Autor. 2018.



DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins previstos no artigo 383, I, "b" do Regimento Interno do Senado Federal, que:

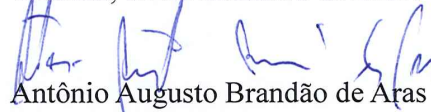
1. Item 1 – Tenho parente de 4º grau (primo), Dr. Vladimir Aras, que exerce o cargo de Procurador Regional da República da 1ª Região. Informo que minha esposa, Dra. Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras, exerce o cargo de Subprocuradora-Geral da República.
2. Item 2 - Participo como sócio da sociedade Aras e Advogados Associados S/S, com respaldo no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT).
3. Item 3 – Estou em situação regular perante o fisco, nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital.
4. Item 4 – Figuro como parte nos seguintes processos judiciais:
 - 4.1) Processo 0306917-42.2016.8.05.0080 – Justiça Comum da Bahia
Autor: Município de Feira de Santana – Ba
Réus: Antônio Augusto e Lina Brandao de Aras e Roque Aras Junior
Objeto: Cobrança indevida de IPTU de 2011.
Situação: Em execução do ônus da sucumbência em razão da vitória no processo, figurando como Exequente e credor do Município, decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade, com sentença declaratória de extinção, com resolução de mérito, fulcro no art. 487, inciso II, do CPC e art. 174, *caput* do CTN.
 - 4.2) Processo 0305971-41.2014.8.05.0080 – Justiça Comum da Bahia
Autor: Município de Feira de Santana – Ba
Réus: Antônio Augusto e Lina Brandao de Aras e Roque Aras Junior
Objeto: Cobrança indevida de IPTU de 2008
Situação: Em execução do ônus da sucumbência em razão da vitória no processo, figurando como Exequente e credor do Município, decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade, com sentença declaratória de extinção, com resolução de mérito, fulcro no art. 487, inciso II, do CPC e art. 174, *caput* do CTN.
 - 4.3) Processo 0322236-21.2014.8.05.0080 – Justiça Comum da Bahia
Autor: Município de Feira de Santana – BA
Réus: Antônio Augusto e Lina Brandao de Aras e Roque Aras Junior
Objeto: Cobrança indevida de IPTU do ano de 2008 a 2011.
Situação: Em execução do ônus da sucumbência em razão da vitória no processo, figurando como Exequente e credor do Município, decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade, com sentença declaratória de extinção, com resolução de mérito, fulcro no art. 487, inciso II, do CPC e art. 174, *caput* do CTN.
 - 4.4) Processo nº 0526678-55.2015.8.05.0001– Justiça Comum da Bahia
Autor: Antônio Augusto Brandão de Aras
Réu: Município de Salvador
Objeto: Ação de Repetição de Indébito de INSS (2010 e 2012).
Situação: Sentença declarando inexistente a obrigação jurídico-tributária do autor de pagar o tributo, nos exercícios de 2010 e 2012, reconhecendo para os devidos fins, o

direito de restituição dos valores pagos pelo autor, acrescido de juros e monetariamente corrigidos. Em Reexame Necessário a sentença foi reformada, com trânsito em julgado em 10.11.2016.

- 4.5) Processo nº 0556303-71.2014.8.05.0001 – Justiça Comum da Bahia
Autor: Antônio Augusto Brandão de Aras
Réu: Município de Salvador
Objeto: Ação declaratória de inexigibilidade de débitos fiscais de IPTU de 1996 e 1998.
Situação: Execução do ônus da sucumbência em razão da procedência do pedido.
- 4.6) Processo nº 0017825-33.1999.8.05.0080 – Justiça Comum da Bahia
Apelante: Leofarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Apelado: Antonio Augusto Brandao de Aras
Apelação não provida a unanimidade em 09.10.1996, com baixa a origem em 12.11.1996.
- 4.7) Processo nº 0026968-04.2011.4.01.3400 – Justiça Federal do DF
Apelante: Antônio Augusto Brandão de Aras
Apelado: União e Fundação Universidade de Brasília - FUB
Objeto: Remoção *ex lege* não efetivada em razão da ausência de “código de vagas” e progressões funcionais.
Situação: Processo concluso ao Desembargador Wilson Alves Souza com impugnação aos embargos de declaração. Acórdão do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido. Pedido administrativo também acolhido.
- 4.8) Processo nº 0031126-48.2013.807.0000 – TJDFT
Agravante: Antônio Augusto Brandão de Aras
Agravado: Distrito Federal
Objeto: Requisição de Pequeno Valor (RPV)
Situação: Autos eliminados em 31/05/2019, após desprovimento do recurso do agravante.

5. Item 5 - Atuei, nos últimos cinco anos, perante o Superior Tribunal de Justiça, no exercício das atribuições do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Brasília, 06 de setembro de 2019.


Antônio Augusto Brandão de Aras
Subprocurador-Geral da República

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Em atenção ao que estabelece o art. 383, I, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal, elenco a seguir as razões que demonstram que possuo experiência profissional, formação técnica adequada, afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade inerente ao cargo ao qual fui honrosamente indicado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No que se refere à minha **formação técnica**, sou Doutor em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005), Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (2000) e Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador (1981).

No doutoramento, duas das teses que por mim foram defendidas (sobre a adoção do Mandato Representativo Partidário e sobre a questão da Fidelidade partidária) foram acolhidas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em *leading cases* sobre esses temas (MS 26.603/DF e MS 30.380/DF¹).

Ainda no âmbito da minha formação, não posso deixar de mencionar todos os anos (quase 30) de docência por mim exercidos, que contribuíram para a ampliação e o aprofundamento dos meus conhecimentos jurídicos em variados ramos do Direito.

Fui professor adjunto da Universidade Federal da Bahia por 18 (dezoito) anos, ministrando, ao longo desse período, as disciplinas de direito civil, de direito eleitoral e de direito empresarial. Também fui professor na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), ministrando as disciplinas de direito eleitoral e de direito empresarial.

Desde 2006 até a presente data (2019), sou professor da Universidade de Brasília - UnB, ministrando, ao todo, no transcorrer desse período, as seguintes disciplinas: direito constitucional eleitoral (pós-graduação), direito eleitoral (graduação), direito empresarial (graduação) e direito societário (graduação, disciplina optativa criada para o aprofundamento do assunto).

Ainda na seara acadêmica, integrei a Comissão de Juristas constituída pelo Ministério da Justiça para a elaboração do projeto de lei da nova Ação Civil Pública; assim como também fiz parte da Comissão de Juristas constituída pela Universidade de Brasília, Senado, Câmara Federal e Conselho Federal da OAB para os estudos destinados à Reforma Eleitoral de 2009.

Em relação, agora, à minha **experiência profissional**, ingressei no Ministério Público Federal em 1987, tendo já atuado na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Constitucional e Infraconstitucional; na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal, na qualidade de Coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento dos Crimes Econômicos; na 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Econômica e do Consumidor; no Conselho Institucional e no Conselho Superior do Ministério Público Federal. Destaco também que fui Procurador Regional Eleitoral na Bahia (1991/1993); e que atuei como representante do MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (2008/2010) e como Corregedor Auxiliar do MPF (2012/2013).

Quanto à demonstração da minha **afinidade intelectual**, além de duas das minhas teses de doutorado terem sido, como dito, adotadas pelo Supremo Tribunal Federal,

1 “Daí a corretíssima observação de AUGUSTO ARAS (“Fidelidade Partidária: A perda do Mandato Parlamentar”, p. 295, item n. 5.1.3, 2006, Lumen Juris), em preciosa obra na qual destaca a realidade do presente sistema de partidos e em que assinala, com extrema propriedade, o real significado, para a ordem democrática, das agregações partidárias...” [MS 30380 MC, Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**, julgado em 31/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00671]

de modo a firmar entendimento jurisprudencial em relação aos temas “*Mandato Representativo Partidário*” e “*Fidelidade Partidária com a perda do mandato parlamentar*”, sou também autor das obras “*As Candidaturas Avulsas à Luz da Carta de 88*” (2018)², “*Fidelidade Partidária. Efetividade e Aplicabilidade*” (2016)³; “*Fidelidade e Ditadura (Intra) Partidárias*” (2011)⁴; e “*Fidelidade Partidária: A perda do Mandato Parlamentar*” (2006)⁵.

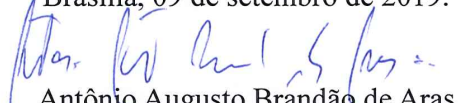
Paralelamente aos referidos títulos, também sou autor de diversos artigos monográficos, publicados em livros e revistas acadêmicas, que abrangem variados ramos do direito, além também de ter já publicado inúmeros textos em revistas e jornais. Atualmente sou também parecerista da Revista da Presidência da República e do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por fim, quanto à **afinidade moral**, embora tal variável possua uma carga eminentemente subjetiva, tenho a honra de poder afirmar que não possuo nada em meu histórico de atuação, seja como profissional, seja como cidadão, que possa vir a desabonar a minha conduta.

Sou destinatário de reconhecimento público pelos vários anos de atuação como jurista, acadêmico e membro do Ministério Público, que pode ser observado das seguintes honorarias que me foram concedidas: (i) Título de Amigo da Polícia Militar, da PMBA (2018); (ii) Alta Distinção, do Superior Tribunal Militar; (iii) Ordem do Mérito Aeronáutico, do Ministério da Aeronáutica (2016); (iv) Ordem do Mérito Judiciário Militar, do Ministério do Exército (2016); (v) Medalha Thomé de Souza, da Câmara Municipal da Cidade de Salvador (2015); (vi) Honra ao Mérito na Ouvidoria, do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (2015); (vii) Comenda do Mérito, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (2011); (viii) Diploma do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (2011); (ix) Medalha de Honra ao Mérito em Direito Eleitoral, da Fundação César Montes (2010); (x) Patrono do I Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral (2008); (xi) Moção de Honra ao Mérito, da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa da Bahia (1997); (xii) Moção de Honra ao Mérito nº 1270/93, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (1993); (xiii) Comenda do Mérito, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (1992); e (xiv) Diploma de Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (1992).

Por meio da presente *argumentação escrita*, entendo, portanto, ter sido devidamente demonstrado que sou titular as qualidades necessárias, exigidas pela sociedade e pela Constituição vigente, para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República, estando à disposição dos Senadores da República para elucidar os questionamentos que entendam necessários para deliberação sobre a indicação de meu nome perante a Casa da Federação.

Brasília, 09 de setembro de 2019.


Antônio Augusto Brandão de Aras
Subprocurador-Geral da República

2 ARAS, Augusto. *As candidaturas avulsas à luz da Carta de 88*. 1. Ed. Brasília: Edições do Autor, 2018.

3 ARAS, Augusto. *Fidelidade Partidária. Efetividade e Aplicabilidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

4 ARAS, Augusto. *Fidelidade e Ditadura (Intra) Partidárias*. 1. Ed. Bauru, São Paulo: Edições Profissionais Ltda. – Edipro, 2011, v. 1.

5 ARAS, Augusto. *Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar*. E. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



06/09/2019

003908973

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CRIMINAIS - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 003908973**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG: 1710055, CPF: 194.975.555-04, filho de Roque Aras e Mariana Brandão Aras, natural de Salvador - BA, nascido aos 04/12/1958, residente na RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201, ITAIGARA, CEP: 41815-210, Salvador - BA. *****

Esta certidão abrange as Varas Criminais Comuns, Varas Criminais Especializadas, Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas do Júri e Vara de Auditoria Militar e busca no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos. Certidão emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Esta certidão NÃO ABRANGE as Varas Execuções Penais e Medidas Alternativas.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

PEDIDO Nº:

003908973



06/09/2019

003908868



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - PESSOA FÍSICA - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 003908868**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG: 1710055, CPF: 194.975.555-04, filho de Roque Aras e Mariana Brandão Aras, natural de Salvador - BA, nascido aos 04/12/1958, residente na RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201, ITAIGARA, CEP: 41815-210, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

PEDIDO Nº:

003908868



06/09/2019 003908999



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º
GRAU

CERTIDÃO Nº: 003908999

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG: 1710055, CPF: 194.975.555-04, filho de Roque Aras e Mariana Brandão Aras, natural de Salvador - BA, nascido aos 04/12/1958, residente na RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201, ITAIGARA, CEP: 41815-210, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

PEDIDO Nº: 003908999


06/09/2019 003908986



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 003908986**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG: 1710055, CPF: 194.975.555-04, filho de Roque Aras e Mariana Brandão Aras, natural de Salvador - BA, nascido aos 04/12/1958, residente na RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201, ITAIGARA, CEP: 41815-210, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

PEDIDO Nº: 003908986



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
EXECUÇÕES PENAIS - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00031455

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://www.tjba.jus.br/portalcertidoes/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos de execução penal do Estado da Bahia, anteriores à data de 06/09/2019, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome de:

Nome: Antonio Augusto Brandão de Aras
Nacionalidade: brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF: 194.975.555-04
RG: 1710055
Orgão Expedidor: ssa/ba
Filiação 1: MARIANA BRANDÃO ARAS
Filiação 2: ROQUE ARAS
Endereço: RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201 - ITAIGARA

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Esta certidão abrange apenas as ações das Varas de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Estado da Bahia.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

06/09/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

Nº 122568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADUAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na **Seção ou Subseção Judiciária do Estado da Bahia**, que

N A D A C O N S T A

contra **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS** nem contra o **CPF: 194.975.555-04**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado da Bahia (portal.trf1.jus.br/sjba/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 06/09/2019 às 11:29 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 06/09/2019, 08h00min. e 06/09/2019, 11h29min.

Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 2631 - Sussuarana
Centro Administrativo da Bahia, Fórum Teixeira de Freitas,
CEP: 41213-000, Salvador-BA. Fone: (71) 3372-2187. e-Mail: nucju@ba.trf1.gov.br

06/09/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

Nº 122565



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADUAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis mantidos na **Seção ou Subseção Judiciária do Estado da Bahia**, que

N A D A C O N S T A

contra **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS** nem contra o **CPF: 194.975.555-04**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado da Bahia (portal.trf1.jus.br/sjba/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portal/trf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 06/09/2019 às 11:28 (hora e data de Brasília)

Última atualização dos bancos de dados entre 06/09/2019, 08h00min. e 06/09/2019, 11h28min.

Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 2631 - Sussuarana.
Centro Administrativo da Bahia, Fórum Teixeira de Freitas,
CEP: 41213-000, Salvador-BA. Fone: (71) 3372-2187. e-Mail: nucju@ba.trf1.gov.br

06/09/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Nº 122569

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Em conformidade com a Lei Complementar n. 64, de 18/05/1990 e alterações feitas pela Lei Complementar n. 135, de 04/06/2010, certificamos que, para fins de registro de candidatura a cargos eletivos,

N A D A C O N S T A

NA **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA** contra o nome **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS** nem contra o **CPF: 194.975.555-04**.

A confirmação da autenticidade desta certidão na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço da **portal.trf1.jus.br/sjba/** (Menu "Serviços/Certidão online"), informando o número desta certidão.

Observações:

O parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos, inclusive nos Juizados Especiais Federais, no âmbito da Seção ou Subseção Judiciária identificada acima. Os municípios abrangidos pela competência territorial de cada Seção ou Subseção Judiciária poderão ser verificados na página do TRF 1ª Região, link:

(<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>).

Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam ou tenham tramitado em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e ITAAs a elas vinculadas.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 06/09/2019 às 11:29 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 06/09/2019, 08h00min. e 06/09/2019, 11h29min.

Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 2631 - Sussuarana
Centro Administrativo da Bahia, Fórum Teixeira de Freitas,
CEP: 41213-000, Salvador-BA.
Fone: (71) 3372-2187. e-Mail: nucju@ba.trf1.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 00078589

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjba.jus.br/portalcertidoes/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome: Antonio Augusto Brandão de Aras
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado Civil: Casado
CPF: 194.975.555-04
RG: 1710055
Orgão Expedidor: ssa/ba
Filiação 1: MARIANA BRANDÃO ARAS
Filiação 2: ROQUE ARAS
Endereço: RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201- ITAIGARA

Certidão emitida de acordo com a lei nº11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
PARA FINS ELEITORAIS**

CERTIDÃO Nº: 00078590

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjba.jus.br/portalcertidoes/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome: Antonio Augusto Brandão de Aras
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado Civil: Casado
CPF: 194.975.555-04
RG: 1710055
Orgão Expedidor: ssa/ba
Filiação 1: MARIANA BRANDÃO ARAS
Filiação 2: ROQUE ARAS
Endereço: RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201- ITAIGARA

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos mantidos a partir de 11/08/2011 nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), abrangendo os registros de distribuição de processos de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CÍVEIS (pólo ativo)

CERTIDÃO Nº: 00078596

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjba.jus.br/portalcertidoes/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei CONSTAR, figurando no pólo ativo da relação processual, em nome de:

Nome: Antonio Augusto Brandão de Aras
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado Civil: Casado
CPF: 194.975.555-04
RG: 1710055
Orgão Expedidor: ssa/ba
Filiação 1: MARIANA BRANDÃO ARAS
Filiação 2: ROQUE ARAS
Endereço: RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APT° 201- ITAIGARA

Favor comparecer ao Tribunal de Justiça setor SECOMGE, prédio anexo, térreo, para análise.

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos, mantidos a partir de 11/08/2011, nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com a Resolução 121/2010 do CNJ. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CÍVEIS (pólo passivo)

CERTIDÃO Nº: 00078586

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjba.jus.br/portalcertidoes/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 06/09/2019, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR, (figurando no pólo passivo da relação processual), em nome de:

Nome: Antonio Augusto Brandão de Aras
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado Civil: Casado
CPF: 194.975.555-04
RG: 1710055
Orgão Expedidor: SSP/BA
Filiação 1: MARIANA BRANDÃO ARAS
Filiação 2: ROQUE ARAS
Endereço: RUA ARTESÃO JOÃO DA PRATA, 233, APTº 201- ITAIGARA

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos, mantidos a partir de 11/08/2011, nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com a Resolução 121/2010 do CNJ. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 6 de setembro de 2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
CPF: 194.975.555-04
Certidão n°: 182654308/2019
Expedição: 06/09/2019, às 10:15:05
Validade: 03/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS**, inscrito(a) no CPF sob o n° **194.975.555-04**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cdnt@tst.jus.br



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS**

Inscrição: **0071 1161 0540**

Zona: 013 Seção: 0010

Município: 38490 - SALVADOR

UF: BA

Data de nascimento: 04/12/1958

Domicílio desde: 03/07/1991

Filiação: - MARIANA BRANDAO ARAS
- ROQUE ARAS

Certidão emitida às 10:21 em 06/09/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

R6YD.SSF1.P1WT.AOH3



TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 05/09/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
194.975.555-04
(MARIANA BRANDÃO ARAS / ROQUE ARAS)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/09/2019

Data da última atualização do banco de dados: 05/09/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.8OD4.NMA8.RFB9.0GZM.XDB5**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 05/09/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
194.975.555-04
(MARIANA BRANDÃO ARAS / ROQUE ARAS)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/09/2019

Data da última atualização do banco de dados: 05/09/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.LMX4.A3I3.KLIO.X9TW.MZPH**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***


TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 05/09/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

194.975.555-04

(MARIANA BRANDÃO ARAS / ROQUE ARAS)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/09/2019

Data da última atualização do banco de dados: 05/09/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.BGEM.LRC5.Z8AW.2Q71.YKVM**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

06/09/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

Nº 234840



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS** nem contra o **CPF: 194.975.555-04**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (portal.trf1.jus.br/sjdf/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 06/09/2019 às 13:53 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 06/09/2019, 13h53min. e 06/09/2019, 13h53min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br

06/09/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

Nº 234841



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

NADA CONSTA

contra **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS** nem contra o **CPF: 194.975.555-04**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (portal.trf1.jus.br/sjdf/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaitrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 06/09/2019 às 13:53 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 06/09/2019, 13h53min. e 06/09/2019, 13h53min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br

06/09/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:



Nº 234843

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Em conformidade com a Lei Complementar n. 64, de 18/05/1990 e alterações feitas pela Lei Complementar n. 135, de 04/06/2010, certificamos que, para fins de registro de candidatura a cargos eletivos,

NADA CONSTA

NA **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL** contra o nome **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS** nem contra o **CPF: 194.975.555-04**.

A confirmação da autenticidade desta certidão na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço da **portal.trf1.jus.br/sjdf/** (Menu "Serviços/Certidão online"), informando o número desta certidão.

Observações:

O parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos, inclusive nos Juizados Especiais Federais, no âmbito da Seção ou Subseção Judiciária identificada acima. Os municípios abrangidos pela competência territorial de cada Seção ou Subseção Judiciária poderão ser verificados na página do TRF 1º Região, link:

(<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>).

Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam ou tenham tramitado em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e UAAs a elas vinculadas.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 06/09/2019 às 13:54 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 06/09/2019, 13h54min. e 06/09/2019, 13h54min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF.
Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM TRAMITAÇÃO - TRT 10ª REGIÃO

Dados Pesquisados:

NOME: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

CPF/CNPJ: 194.975.555-04

Expedição: **06/09/2019 – 13:56:27**

Código de Autenticidade: BZP8L0RSH2RYFFIX14

Válida até 06/10/2019

CERTIFICA-SE que em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento Processual – SAP do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) e no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, até a presente data, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural/jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa foi realizada pelo CPF/CNPJ indicado, que recupera exatamente a grafia do nome correspondente, conforme consta do banco de dados da Receita Federal, não alcançando eventuais registros nos cadastros processuais em formato abreviado, nomes similares e fantasia;
- 2) Esta certidão não gera os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (www.tst.jus.br/certidao), documento que prova a regularidade trabalhista em todo o país para participar em licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;
- 3) A busca realizada não contempla processos arquivados definitivamente e ações originárias da 2ª Instância, bem como as seguintes classes processuais da 1ª Instância: Ações de Consignação em Pagamento, Cartas Precatórias, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandados de Segurança e Mandados de Segurança Coletivo.
- 4) No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
- 5) Caso discorde do resultado, o interessado deverá se dirigir à unidade judiciária na qual tramita o processo.
- 6) Certidão emitida gratuitamente pela Internet, conforme previsão contida na Portaria PRE-SGJUD n.º 12, de 14/12/2017.
- 7) Ações recuperadas pela grafia contêm (*) ao lado de seu número.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://www.trt10.jus.br/certidao_online/ServletCertidaoOnline?codigo=BZP8L0RSH2RYFFIX14

09/09/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 270-01.344.385/2019
NOME : ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
ENDEREÇO : SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALAS 625, 626, 627
CIDADE : ASA SUL
CPF : 194.975.555-04
CNPJ :
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

HA DEBITOS VINCENDOS DE ISS AUT. .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 08 de Dezembro de 2019.

Brasília, 09 de Setembro de 2019.

Certidão emitida via internet às 09:40:58 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 06/09/2019 12:36

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20192448076

NOME	
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	194.975.555-04

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 06/09/2019, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, que altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, subordina à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Também acresce § 7º ao art. 153 da Constituição Federal (CF), que exige compensação financeira pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizada em 24 de fevereiro de 2016, sob nossa relatoria, a PEC foi aprovada. Em Plenário, em maio de 2019, recebeu a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Emenda nº 1 – PLEN, apresentada como substitutivo, em realidade é emenda supressiva de dois dispositivos da PEC nº 55, de 2015.

A primeira supressão, promovida no art. 1º da PEC nº 55, de 2015, alcança a expressão “*aprovada por maioria absoluta*”, qualificadora do quórum exigido para aprovação, pelo Senado Federal, de proposta do Presidente da República que altere alíquota do IPI. A justificação argui que a PEC, ao exigir quórum idêntico ao necessário para a aprovação de lei complementar, conflita com o disposto no § 1º do art. 153 da CF, que exige veiculação em lei ordinária dos limites e condições para a alteração de alíquotas do IPI pelo Poder Executivo.

A segunda supressão, promovida no art. 2º da PEC nº 55, de 2015, atinge o novel § 7º, que exige compensação financeira pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de redução do produto da arrecadação do IPI. A justificação argui, inicialmente, a dificuldade de mensuração do valor a ser compensado. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.423, para concluir que *não pode a expectativa de receitas de estados e municípios infirmar a competência tributária da União*.

II – ANÁLISE DA EMENDA

A PEC nº 55, de 2015, exige que a maioria absoluta da composição da Casa (41 senadores) aprove a proposta do Poder Executivo de alteração de alíquotas do IPI. A Emenda nº 1 – PLEN propugna a supressão dessa exigência, de modo que a aprovação siga a regra geral, prevista no art. 288 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF): maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A alteração nos parece razoável. O IPI, além de ser seletivo, com alíquota fixadas em função da essencialidade do produto, também tem função extrafiscal, pois seu objetivo extrapola o desiderato de apenas gerar arrecadação tributária. O rito que vier a fixar alíquota para atender a essas características deverá obrigatoriamente ser informado pela celeridade.

Por outro lado, não merece prosperar a iniciativa de suprimir a compensação financeira da União aos entes subnacionais em caso de perda de arrecadação do IPI. A PEC nº 55, de 2015, nem sequer arranha a competência tributária da União para alterar as alíquotas do IPI. Seu propósito é incluir o Senado Federal em rito decisório célere sobre a redução de alíquota de IPI, por exemplo, como forma de incentivo setorial, tal qual ocorrido no período de 2011 a 2014 com automóveis, materiais de construção, móveis e linha branca. Propõe-se célere aprovação unicameral em vez do beneplácito bicameral exigido pelo art. 150, § 6º, da CF, para a concessão de incentivos fiscais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1 – PLEN, na parte que altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, conforme texto a seguir consolidado na forma do § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2015

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“**Art. 52.**.....

XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 153.**.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto inciso IV.



SF/19505.57039-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 7º As alterações tratadas no § 6º requererão, para a sua plena eficácia, quando impliquem redução do produto da arrecadação dos impostos partilhados na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 159, o pagamento de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - PLEN (Substitutivo)
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015)

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 52

XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.” (NR)

Art. 2º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação ao seu §1º, acrescido do seguinte §6º:

“Art. 153

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto no inciso IV.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Recebido em 21 / 05 / 19
Hora: 14 . 02

Arnata Bressan Saldanha
Arnata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SOM/SLSF

1



SF/19658.97379-23

Página: 1/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25fccaa



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, faz subordinar à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Também acrescenta parágrafo ao art. 153 da Constituição Federal, exigindo que Estados, Distrito Federal e Municípios sejam compensados financeiramente pela União no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

Consideramos que a proposta limita demasiadamente o grau de discricionariedade do Poder Executivo. Em que pese tal preocupação e a contrariedade em relação à PEC, apresentamos a presente Emenda Substitutiva com o objetivo de minimizar as repercussões da matéria.

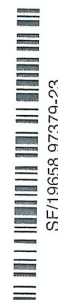
Inicialmente, suprimimos a previsão de aprovação por maioria absoluta. Cumpre ressaltar, da regra constitucional atual, que o Imposto sobre Produtos Industrializados tem suas alíquotas passíveis de alteração pelo Poder Executivo, **atendidas as condições e limites estabelecidos em lei** (art. 153, § 1º, CF). Portanto, a lei de condições e de limites é lei ordinária. Não julgamos conveniente estabelecer que, para a definição das alíquotas, uma legislação que decorrerá da lei de condições e de limites, se exija o mesmo quórum de votação dedicado às hipóteses de lei complementar. Além disso, a faculdade de alterar a alíquota do IPI, que a par de seu relevante cunho arrecadatório, também reveste conotação regulatória, deve adotar um rito que permita a condução da política econômica de forma mais célere e eficiente.

Também **suprimimos a proposta de compensação financeira** da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de perdas de arrecadação do IPI. Além da dificuldade de mensuração, destaque-se que a existência de regra constitucional estabelecendo regra de repartição de receita não modifica a competência tributária. É o que declara o parágrafo único do art. 6º do Código Tributário Nacional:

Art. 6º

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerão à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, embora a Constituição Federal determine a repartição de receitas de alguns tributos, **tais regras não podem ser invocadas para restringir, por exemplo, o poder de conceder incentivos, benefícios e isenções fiscais que é exclusivo da pessoa política competente para instituir o tributo, neste caso a União.**



SF/19658.97379-23

Página: 2/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206c6db537c56da2b25fcaaa





SENADO FEDERAL

Destaque-se, por fim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 705.423, fixou a tese a ser aplicada em repercussão geral que a desonerações de impostos federais impactam repasse aos municípios. O texto aprovado foi o seguinte:

“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao imposto de renda e ao IPI por parte da União, em relação ao Fundo de Participação dos Municípios e respectivas cotas devidas às municipalidades”.

Por maioria, prevaleceu o voto do relator, ministro Edson Fachin, e a orientação favorável à União, no sentido de que a expressão “produto da arrecadação”, prevista no artigo 159, I, da Constituição Federal, deve ser interpretada como resultado efetivo — e não potencial — da arrecadação dos dois impostos (IPI e IR), incluído no cômputo do resultado das desonerações. Logo, no cálculo do valor a ser repassado aos municípios, devem ser descontados benefícios fiscais concedidos pela União. Nos fundamentos acolhidos pelo voto do relator, conclui-se que não pode a expectativa de receitas de estados e municípios infirmar a competência tributária da União.

Vale ressaltar que, mantida a previsão de compensação financeira, haveria repercussão em relação aos eventuais incentivos, benefícios e isenções fiscais concedidos pelos Estados no âmbito de sua competência tributária, com reflexos nos repasses obrigatórios aos respectivos municípios, à luz do princípio da simetria.

Nesses termos, portanto, solicitamos o apoio dos parlamentares.

Sala da Sessão,



SF/19658.97379-23

Página: 3/6 21/05/2019 15:00:24

3cdf5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25fcca





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 111 (Substitutivo), à Proposta de Emenda à Constituição nº 85, de 2015
 que altera o art. 153, § 2º, da Constituição Federal para estabelecer o prazo de
 validade da dívida inscrita em Poder Executivo de âmbito municipal de impostos de
 substituição.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
FERNANDO BEZERRA	
ESPERIDIÃO AMIN	
FLÁVIO BOLSONARO	
Elmano Férrer	
OSCAR NEVES	
Luiz Henrique Fogaça	meira Oliveira
Juizá Selma	
ALESSANDRO VIEIRA	
AROLD DE OLIVEIRA	
ALVARO DIAS	
REGUFFE	
IZALCI LIMA	
França	



SF/19658.97379-23

Página: 4/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25fcaaa





SENADO FEDERAL

EMENDAS – PL 111 (Substituição) à Proposta de Emenda ao Constituinte nº 11, de 2017
 (Art. 116, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, para substituir o inciso II, alínea "c" do parágrafo único do Poder Executivo de alterar o disposto no artigo 111, inciso III, alínea "c" da Constituição)

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
SENGIO PETECÃO	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
ROSE DE FREITAS	<i>[Assinatura]</i>
Soraya Thonick	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
VANDERLAV	<i>[Assinatura]</i>
Jenairde Faria	<i>[Assinatura]</i>
Adrio Bolsonaro	<i>[Assinatura]</i>
PAULO PAIM	<i>[Assinatura]</i>
Flávio Arns	<i>[Assinatura]</i>



SF/19658.97379-23

Página: 5/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206db537c56da2b25fcca





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - PLEN (Substituição) à Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012, que altera o inciso III do art. 157 da Constituição Federal, para substituir o inciso III do art. 157 da Constituição do Poder Executivo de forma a alargar o âmbito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Américo de Vasquez	
Cezar Penido	
Miguel Nello	



SF/19658.97379-23

Página: 6/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25fcca





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2015

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 52.....

XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, aprovada por maioria absoluta, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.” (NR)

Art. 2º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação ao seu §1º, acrescido dos seguintes §6º e §7º:

“Art. 153.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto no inciso IV.

§ 7º As alterações tratadas no § 6º requererão, para a sua plena eficácia, quando impliquem redução do produto da arrecadação dos impostos partilhados na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 159, o pagamento de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o Congresso Nacional, e esta Casa em especial, apreciam proposta de encaminhamento de solução para os conflitos entre estados e Distrito Federal no que concerne ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é fundamental que se examine outro aspecto da guerra fiscal que contrapõe, desta vez, de um lado, a União e, de outro, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Trata-se da possibilidade da União promover, por meio de faculdade constitucional prevista no §1º do art. 153 da Carta Magna, e do art. 4º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.199, de 1971, alterações de natureza redutora na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de forma autônoma, em prejuízo de outros entes da federação, resultando em diminuição de sua arrecadação, com impactos negativos sobre o volume de recursos a serem compartilhados por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com efeito, têm sido suscitadas críticas veementes de governadores e prefeitos às reduções, pela União, de alíquotas do IPI. São reduções decorrentes do disposto no art. 153, inciso IV e § 1º, da Lei Maior e do art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

Baseada em dados da Receita Federal do Brasil (RFB), a Consultoria Legislativa do Senado Federal (Conleg) estimou que as reduções do tributo em questão sobre material de construção, móveis e linha branca, e sobre automóveis, utilitários e comerciais leves implicaram perdas de

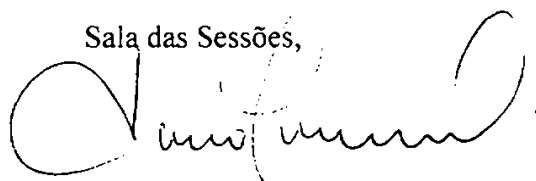
arrecadação da ordem de R\$ 32,5 bilhões no período 2010 – 2014. Desse montante, conforme o art. 159, inciso I, da Carta Magna, R\$ 15,9 bilhões caberiam aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios – em média, R\$ 3,2 bilhões por ano, portanto.

Esses números evidenciam que é urgente limitar o grau de discricionariedade da União. É legítimo que o Governo Federal busque alavancar a atividade econômica mediante reduções de alíquotas. O que fere o mais elementar senso de equidade é que estados e municípios assumam parte significativa do ônus resultante. Compete tão somente ao ente tomador da decisão arcar com as eventuais consequências deletérias sobre a arrecadação tributária.


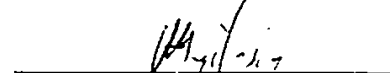
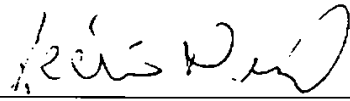
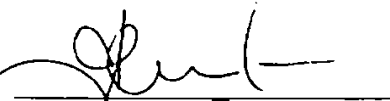
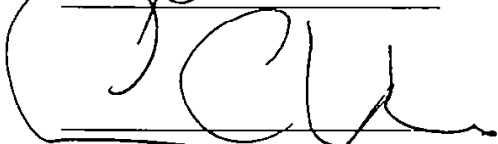



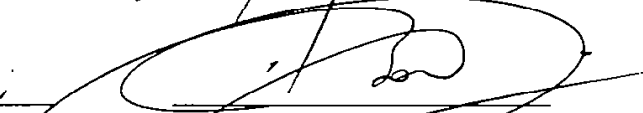


Considerando que cabe a esta Casa resguardar os interesses da Federação brasileira, ancorada no compartilhamento de recursos financeiros por intermédio do FPE e do FPM, incluímos entre as competências privativas do Senado Federal a aprovação, por maioria absoluta de seus membros, de qualquer proposta da Presidência República para alterar as alíquotas do IPI, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. Com isso, propomos que a atual faculdade para alterar alíquotas seja transformada em faculdade para propor alterações. Além do mais, a plena eficácia da alteração pretendida estará condicionada ao pagamento de compensações financeiras aos entes subnacionais. Isso exigirá, da parte do Poder Executivo, a explicitação das perdas que serão impostas aos entes federados, assim como a alteração das leis orçamentárias para incluir as compensações requeridas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

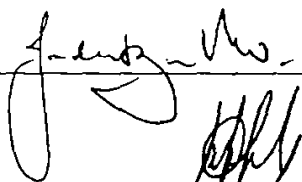


PEC Nº _____, de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

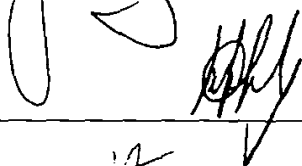
NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador TASSO JEREISSATI	
2. ANTONIO AQUINO	
3. 	
4. CASSIO C. LIMA	
5. JOSÉ AGUIPINO	
6. REBUFFE	
7. FLEX RIBEIRO	
8. PAULO BUON	
9. ALEXSIO NEVES	
10. ROMERO TEIXEIRA	

PEC Nº _____, de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

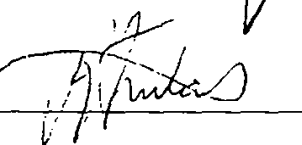
11. JADER BARBOLHO



12. Raimundo Lira



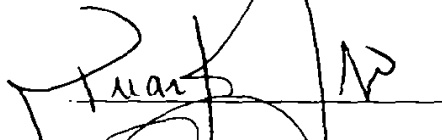
13. Rose de Freitas



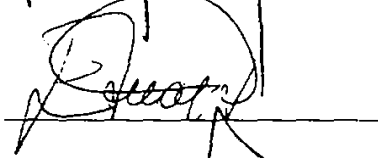
14. CASIER



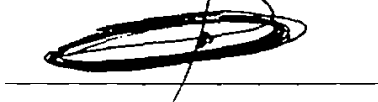
15. INACI



16. Edenilson



17. DR. ACOLMATE



18. ANDRÉ FERRIGUER



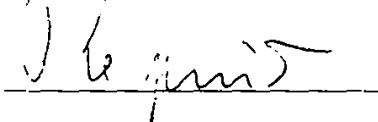
19. RONALDO R CAIADO



20. Ana Amélia (PP/RS)



21. Roberto Reguiano



PEC Nº _____, de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

22. Gaetano Alves

Gaetano Alves

23. ALVARO DIAS

Alvaro Dias

24. Jair Leão

Jair Leão

25. ELMAMO FERREI

Elmamo Ferrei

26. **SENADOR EDISON LOBÃO**

Edison Lobão

27. Ataides Oliveira

Ataides Oliveira

28. José Viana

José Viana

29. FTT O Amor

FTT O Amor

30. P. J.

P. J.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

-

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

.....

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

.....
(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no DSF, de 15/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12071/2015



SENADO FEDERAL

PARECER N° 98, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, que *altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 55, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador TASSO JEREISSATI. A proposição faz subordinar à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O art. 1° da proposição altera o art. 52 da Constituição Federal (CF) para acrescentar às competências privativas do Senado Federal a de aprovar, por maioria absoluta, as alterações de alíquota do IPI propostas pelo Presidente da República.

O art. 2° da PEC repercute essa alteração no art. 153 da CF, que dispõe, em seu inciso IV, ser o IPI um dos impostos de competência da União. Acresce-lhe, também, o § 7°, que exige sejam Estados, Distrito Federal e Municípios compensados financeiramente pela União no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

O art. 3° prevê a vigência imediata da emenda constitucional resultante.

Segundo a justificação, é urgente limitar o grau de discricionariedade do Poder Executivo relativamente à alteração das alíquotas do IPI por decreto. Conforme estimativa feita pela Consultoria Legislativa do Senado sobre as reduções da alíquota do IPI incidente sobre material de construção, móveis, linha branca e veículos, a perda de arrecadação no período de 2010 a 2014 foi da ordem de R\$ 32,5 bilhões. Desse montante, conforme o art. 159, inciso I, da Carta Magna, R\$ 15,9 bilhões caberiam aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta CCJ opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 55, de 2015, atende o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa. Tampouco foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos pela aprovação da PEC nº 55, de 2015, porque protege tanto os contribuintes quanto os entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) dos efeitos da caneta presidencial sobre as alíquotas do IPI.

Como se sabe, o art. 153, IV e § 1º, da CF permite que o Presidente da República altere, por decreto, a alíquota do IPI, de modo a elevá-la ou reduzi-la, atendidos as condições e os limites estabelecidos em lei. Esses limites são fixados no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971. No

caso de redução da alíquota, ela poderá alcançar zero e ser exigida a partir da data de publicação do decreto. No caso de majoração, o Presidente poderá elevá-la trinta pontos percentuais, desde que respeite o prazo de noventa dias para o início da cobrança da alíquota majorada, previsto no art. 150, III, “c”, da CF.

A PEC nº 55, de 2015, pretende submeter esse poder hoje detido pela caneta presidencial à aprovação do Senado Federal pela maioria absoluta de seus membros. Esta Casa já tem entre suas atribuições privativas a de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional (art. 52, XV, da CF). Com a promulgação da PEC sob exame, ganhará a de proteger o contribuinte de eventual majoração desproporcional da alíquota do IPI. Também preservará as quotas de FPE e de FPM dos entes subnacionais em relação à redução radical da alíquota do imposto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/02/2016 às 10h - 2ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	4. ANGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JADER BARBALHO	7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	2. ALVARO DIAS PRESENTE
AÉCIO NEVES PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
JOSÉ SERRA	4. RICARDO FRANCO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/02/2016 às 10h - 2ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

LASIER MARTINS

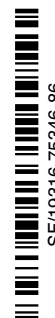
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 36, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece regras gerais sobre a participação do cidadão nas proposições legislativas em trâmite no Senado Federal.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) recebe para análise o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 36, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O PRS, composto por seis artigos, estabelece regras gerais sobre a participação do cidadão nas proposições legislativas em trâmite no Senado Federal, consoante descrição contida em seu **art. 1º**.

O **art. 2º** dispõe que o sítio do Senado Federal na internet deve permitir a inserção de comentários de cidadãos e de avaliações favoráveis ou contrárias sobre todas as proposições legislativas em trâmite nesta Casa.

O **art. 3º** determina que o Senado deverá ter instrumentos que impeçam a inserção de mais de uma avaliação pelo mesmo cidadão sobre uma mesma proposição, bem como que impossibilitem o uso de robôs e de perfis falsos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O **art. 4º** preceitua que o sítio eletrônico do Senado deverá ter mecanismos de certificação da identidade do cidadão que pretenda inserir comentários sobre proposições.

O **art. 5º** afirma que ferramentas para a participação do cidadão devem ser de fácil utilização e ter interface amigável.

O **art. 6º** prevê a vigência da futura resolução para 120 (cento e vinte dias) após sua promulgação.

Na Justificação, o Senador Jorge Kajuru registra que a pretensão de sua proposta é aumentar a credibilidade do portal e-Cidadania do Senado Federal, por meio da certificação de identidade do cidadão que deseja manifestar opinião sobre proposições em trâmite.

Também é objetivo da futura Resolução ampliar a participação popular no processo legislativo, mediante a inserção da possibilidade de registros de comentários sobre cada trecho de uma proposição.

Nas palavras do Senador Jorge Kajuru, *os temas que tramitam nesta Casa, muito frequentemente, são complexos. Colher apenas um sim ou não é demasiadamente simplista. É preciso ir além. Por isso, estamos propondo a criação de mecanismos que permitam o recebimento de contribuições mais significativas.*

A matéria foi despachada a esta CCJ e à Comissão Diretora para exame.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proposição sob análise disciplina a forma de participação popular no e-Cidadania do Senado Federal, portal criado em 2012 e que tem viabilizado o recebimento de manifestações dos cidadãos nas atividades legislativas desta Casa.

O PRS foi apresentado com fundamento no art. 52, XIII, da Constituição Federal, que preceitua competir privativamente ao Senado Federal dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

Não visualizamos nenhuma ofensa material ao texto constitucional.

Do ponto de vista do mérito, o PRS nos parece conveniente e oportuno. Entretanto, identificamos algumas possibilidades de aperfeiçoamento na proposição que iremos apresentar como emendas do relator.

Atualmente, o portal e-Cidadania permite o recebimento de manifestação favorável ou contrária às proposições que tramitam no Senado. Nessa forma de participação, os cidadãos não conseguem registrar comentários sobre as proposições. A manifestação é binária: favorável ou contrária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Uma participação mais intensa é hoje permitida nos eventos interativos criados no portal. Esses eventos permitem o recebimento de comentários durante audiências públicas e sabinas.

A proposta do Senador Kajuru amplia a forma de participação do cidadão para permitir o recebimento de comentários sobre cada dispositivo de um projeto. Além disso, todas as proposições em trâmite poderiam receber comentários.

O PRS também pretende inserir mecanismo de certificação de identidade do cidadão que pretende registrar comentários no e-Cidadania.

Diante do conteúdo do PRS e das questões técnicas que o cercam, julgamos relevante consultar os gestores do portal sobre a viabilidade da proposição.

A área técnica destacou alguns pontos de difícil implementação.

O primeiro deles é sobre a possibilidade de todas as proposições receberem comentários de usuários.

Segundo os gestores do programa, atualmente, os comentários passam por moderação. Assim, permitir que todas as proposições recebam comentários inviabilizaria essa moderação.

De outro lado, permitir a divulgação de comentários sem moderação certamente teria o efeito de debilitar a credibilidade do e-Cidadania, diante dos inúmeros comentários ofensivos que iriam ser publicados.



SF/19316.75346-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ainda segundo o corpo técnico do Senado, *a moderação individual dos comentários é cautela irrenunciável. Basta observar os comentários às postagens da Casa em redes sociais como Facebook e YouTube para concluir que a livre publicação de opiniões no site oficial do Senado, sem moderação prévia, teria o potencial de causar danos irreparáveis à imagem da Instituição. Pouco importa que tais mensagens sejam revisadas 'a posteriori' e, eventualmente, excluídas, pois basta alguém ter copiado uma imagem da tela para que o estrago seja feito perante a imprensa e a opinião pública.*

Sobre a necessidade de certificação da identidade do participante, a área técnica ressaltou que a exigência de identificação detalhada terá o efeito de desestimular a participação, diminuindo drasticamente o tamanho da amostra, o que comprometeria justamente a credibilidade dos dados.

Assim, diante das considerações técnicas, estamos apresentando cinco emendas, todas com o intuito de aperfeiçoá-la, preservando a sua essência.

A primeira emenda altera a proposição para permitir a inserção de comentários sobre proposições objeto de audiência pública ou de solicitação específica do Senador interessado. Estamos afastando a possibilidade de inserção de comentários sobre todas as proposições.

A segunda emenda determina que comentários com conteúdo ofensivo não serão publicados. Estamos adotando mecanismo de moderação prévio à publicação dos comentários.



SF/19316.75346-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A terceira emenda suprime o art. 3º, porquanto a regra nele prevista já é satisfatoriamente cumprida.

A quarta emenda mantém a necessidade de cadastro prévio para o cidadão participar do e-Cidadania. Todavia, esse cadastro deve corresponder ao que já é hoje exigido. Estamos afastando a necessidade de certificação de identidade.

Nossa quinta e última emenda amplia a *vacatio legis* de cento e vinte para cento e oitenta dias.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PRS nº 36, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 36, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º A função de inserção de comentário prevista no *caput* se aplica a proposições legislativas:
I - objeto de audiência pública;
II - objeto solicitação de Senador interessado.
.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 36, de 2019, a seguinte redação:



SF/19316.75346-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 2º

§ 4º Comentários com conteúdo ofensivo não serão publicados.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Resolução do Senado nº 36, de 2019, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao atual art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 36, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Para a inserção das avaliações e dos comentários, o cidadão deverá se identificar previamente no sítio do Senado, mediante cadastro, nos termos do art. 4º da Resolução nº 19, de 30 de novembro de 2015.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao atual art. 6º do Projeto de Resolução do Senado nº 36, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Resolução entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19316.75346-86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 36, DE 2019

Estabelece regras gerais sobre a participação do cidadão nas proposições legislativas em trâmite no Senado Federal.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Estabelece regras gerais sobre a participação do cidadão nas proposições legislativas em trâmite no Senado Federal.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras gerais sobre a participação do cidadão nas proposições legislativas em trâmite no Senado Federal.

Art. 2º Sem prejuízo das demais funções, o sítio do Senado Federal na internet deve permitir a inserção de comentários dos cidadãos e avaliação favorável ou contrária sobre todas as proposições legislativas em trâmite no Senado Federal.

§ 1º As avaliações e comentários recebidos devem ficar disponíveis para a leitura de qualquer interessado.

§ 2º Cada um dos comentários inseridos pode receber avaliação favorável ou contrária e comentários individuais.

§ 3º As avaliações e comentários podem abranger toda a proposição, de modo global, ou cada um de seus dispositivos.

§ 4º Comentários com conteúdo ofensivo serão excluídos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 3º O Senado Federal deve adotar mecanismos que impeçam a inserção de mais de uma avaliação favorável ou contrária pelo

mesmo cidadão para cada proposição globalmente ou para cada dispositivo ou comentário, o uso de perfis falsos e de robôs.

Art. 4º Para a inserção das avaliações e dos comentários, o cidadão deverá se identificar previamente no sítio do Senado, mediante cadastro.”

Parágrafo único. Para fins de controle e de confirmação da identificação de que trata o *caput*, o Senado pode celebrar convênios com entidades ou órgãos públicos, almejando o compartilhamento de informações constantes em bancos de dados

Art. 5º As ferramentas para a participação do cidadão de que trata esta Resolução devem ser de fácil utilização e ter interface amigável, que não exija treinamento ou habilidades específicas para sua utilização.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na contemporaneidade, é crescente a participação da população em redes sociais sobre temas de interesse de toda coletividade. É inconcebível que o Parlamento não se valha das novas tecnologias para aperfeiçoar o processo legislativo.

É verdade que o Senado Federal tem procurado ampliar a participação dos cidadãos no funcionamento do Poder Legislativo, notadamente por meio do Programa e-Cidadania.

Entretanto, identificamos duas oportunidades de aprimoramento nesse programa. A primeira é sobre a ausência de controle de identidade dos cidadãos que por ele se manifestam. A outra é a atual impossibilidade de inserção de comentários no site do Senado.

No nosso entendimento, a ausência de confirmação da identidade do cidadão retira toda a credibilidade da consulta que é feita à população. Não há credibilidade nas avaliações que são colhidas, justamente pela falta desse tipo de controle.



Por outro lado, entendemos também ser insuficiente colher apenas a manifestação favorável ou contrária do cidadão a determinada proposição. É preciso permitir o recebimento de comentários sobre as ações legislativas.

Os temas que tramitam nesta Casa, muito frequentemente, são complexos. Colher apenas um sim ou não é demasiadamente simplista. É preciso ir além. Por isso, estamos propondo a criação de mecanismos que permitam o recebimento de contribuições mais significativas.

Com a inserção de comentários sobre cada proposição, o cidadão poderá se manifestar pela aprovação de determinados trechos, pela rejeição de outros e, também, propor melhorias. Esses comentários poderão embasar eventuais emendas, por exemplo.

Também inserimos a possibilidade de o Senado firmar convênios com entidades e órgãos públicos para confirmar a identificação fornecida pelos cidadãos. Assim, poderá o Senado, por exemplo, compartilhar com o Tribunal Superior Eleitoral informações de eleitores constantes em banco de dados desse órgão.

Certos de que esta medida aperfeiçoará nossa democracia, por meio da ampliação da participação popular no processo legislativo, pedimos o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta Resolução.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

A PEC nº 19, de 2019, é composta por dois artigos.

O art. 1º trata das alterações desejadas no texto da Constituição Federal. Propõe o acréscimo de inciso VI ao art. 144 da Constituição Federal para expressamente incluir a Força Nacional de Segurança Pública no rol dos órgãos através dos quais o Estado exerce seu dever de prover a segurança pública. Prevê, ainda, o acréscimo de § 11 ao art. 144 da CF, para dispor sobre o caráter permanente da Força Nacional de Segurança Pública, assim como dispor sobre suas competências – *executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio* – e forma de organização e funcionamento – *mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

O art. 2º da PEC veicula a cláusula de vigência imediata da Emenda Constitucional que decorra de sua aprovação a contar da data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seus autores destacam que a sociedade brasileira clama por mais segurança e paz. Citam dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que atestam o grau alarmante de violência alcançado, em especial, o número de 63 mil mortes violentas intencionais registradas no ano de 2017, o que corresponde, aproximadamente, a 175 mortos por dia. Consignam, ainda, os autores, que, na última década, esses dados indicam a ocorrência de 550 mil mortes. Apontam que, nesse cenário, avulta o papel da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), importante instrumento de preservação da ordem pública que, todavia, por ser um programa de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não dispõe de estrutura própria e depende, para seu funcionamento, que policiais sejam cedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Sublinham, ao final, que esta Proposta de Emenda à Constituição objetiva a perenização dessa iniciativa transformando-a em órgão dotado de quadro de pessoal próprio, sem prejuízo do aporte das forças policiais estaduais e do Distrito Federal, para que a violência seja adequadamente enfrentada.

A matéria foi lida em 14 de março deste ano no Plenário do Senado Federal, e nessa data foi distribuída à CCJ. Em 3 de abril próximo passado teve a honra de ser designado seu relator.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 19, de 2019, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 19, de 2019, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou



havida por prejudicada nesta sessão legislativa, consoante o que estabelece o § 5º do art. 60 da CF.

A proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Nem se alegue a existência de violação de cláusula pétreia por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF) e consequente mitigação do princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º e petrificado pelo inciso III do § 4º do art. 60, ambos da Constituição, pelo fato de a proposição, de origem parlamentar, tratar da organização e funcionamento do Poder Executivo federal.

É que o Supremo Tribunal Federal (STF), em entendimento veiculado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/MC) nº 5.296, relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 18 de maio de 2016, decidiu que a cláusula de reserva de iniciativa legislativa não se aplica às propostas de emenda à Constituição. Ademais, a PEC propõe a criação de órgão com abrangência de atuação nacional, submetido à gestão coordenada da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Prosseguindo na análise, entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição. A PEC nº 19, de 2019, é absolutamente consentânea com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Carta Magna no que concerne à segurança pública.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no *caput* de seu art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e elenca, em seus incisos, os órgãos através dos quais o dever do Estado será exercido.

Não consta desse rol a Força Nacional de Segurança Pública pelo fato de, como bem apontado na justificção da PEC, não se tratar de órgão, mas de um programa de cooperação federativa para auxiliar nos esforços da área de segurança pública, nos precisos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que o previu, com as alterações promovidas pelas Leis posteriores.



Assim, como o objetivo da PEC é criar um novo órgão de segurança pública – de caráter permanente, dotado de quadro de pessoal próprio, cujos servidores policiais sejam remunerados por subsídio, em face do que estabelecem o § 9º do art. 144 e o § 4º do art. 39, ambos da CF – é necessária sua previsão expressa, mediante acréscimo de inciso VI ao *caput* do art. 144, como faz o art. 1º da PEC nº 19, de 2019.

A análise do Capítulo III, “Da Segurança Pública”, do Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, da Constituição Federal, em especial de seu art. 144, permite que se conclua que seus parágrafos almejam explicitar a natureza, as competências e alguns detalhes da organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública elencados nos incisos.

Dessa forma, a técnica legislativa adotada pela PEC é perfeita, pois especifica no § 11 que seu art. 1º pretende acrescentar ao art. 144 da CF, a natureza jurídica, competências e aspectos da organização e funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública, agora como órgão e não mais como programa de cooperação federativa.

Fazemos um breve reparo sobre a necessidade de o texto da PEC prever expressamente, na parte permanente da Constituição, a instituição de quadro próprio da Força Nacional de Segurança Pública, com cargos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos em suas classes iniciais, sem prejuízo da eventual realização de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para complementar a força de trabalho policial, nos termos da lei.

Entendemos necessária, também, a estipulação de prazo para que essa providência seja adotada, assim como de regras de funcionamento no período de transição, para impedir qualquer solução de continuidade no funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública. Propomos que enquanto sua estruturação como órgão permanente não for efetivada, seguirá atuando consoante as regras de cooperação federativa para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da legislação vigente. Apresentaremos, ao final, emendas à PEC, observando o que estabelece o parágrafo único do art. 356 do RISF, para que esses ajustes constem do texto.

No mérito, manifestamos nossa concordância com a proposição, visto que deseja criar condições orgânicas, de pessoal e logísticas necessárias ao aprimoramento do combate à violência em nosso país.



Cabe sublinhar, por fim, a correção da ênfase conferida pelos autores da proposição à atuação concertada da União, Estados e Distrito Federal na coordenação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública, para que suas missões institucionais sejam fielmente cumpridas, observadas as peculiaridades regionais de nosso país.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 19, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 19, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 144.....

VI – força nacional de segurança pública.

§ 11. A força nacional de segurança pública, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, com cargos providos, em suas classes iniciais, por concurso público de provas ou de provas e títulos, destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação da União, através da Força Nacional.

§ 12. É facultada a celebração de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal para complementar o efetivo da força nacional de segurança pública nas hipóteses estipuladas em lei. (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º à PEC nº 19, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:



“**Art. 2º** Os cargos de que trata o art. 144, § 11, da Constituição serão criados e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A força nacional de segurança pública permanecerá integrada por militares e servidores públicos, e no caso dos reservistas conforme necessidade, recrutados consoante as regras de cooperação federativa previstas na legislação específica, até que os cargos de que trata o *caput* sejam criados e providos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2019

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA) (1ª signatária), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

Em 14 / 03 / 19



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Eliziane Gama

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2019

*Altera o art. 144 da Constituição Federal,
para incluir a Força Nacional de Segurança
Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.

VI – força nacional de segurança pública.

§ 11. A força nacional de segurança pública, órgão permanente, destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade clama por mais segurança e paz, frente a uma onda de violência que alcançou patamares inimagináveis. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que o país registrou mais de 63 mil mortes violentas intencionais apenas em 2017, o que corresponde a aproximadamente 175 mortos por dia. Na última década, mais de 550 mil



SF19529-54988-16

Página: 1/3 26/02/2019 19:20:21

e1b572d37fac0e6e1fe63196571075a9a4db70b2

Recebido em 14 / 3 / 19
Pra. Juliana Soares Amorim
Matricula: 302809 @LSF/SGM



peças foram assassinadas no Brasil, número superior ao registrado na Síria, país que há anos enfrenta conflito armado.

As estatísticas evidenciam, assim, a urgente necessidade de mudança.


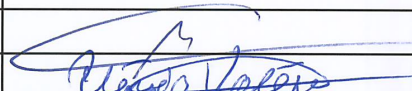
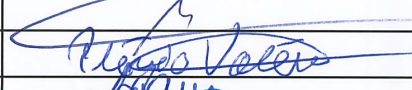
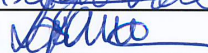
Ganha relevo, nesse contexto, a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), importante instrumento de preservação da ordem pública, da segurança das pessoas e do patrimônio. Ocorre que essa instituição, atualmente, sequer possui estrutura própria – constitui um programa de cooperação entre os Estados, o Distrito Federal (DF) e a União, que depende de policiais cedidos pelas secretarias de segurança pública dos Estados e do DF.

Com o objetivo de conferir a essa importante instituição a estrutura adequada para bem desempenhar suas atribuições, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que inclui a Força Nacional de Segurança Pública entre os órgãos de segurança previstos no art. 144. Trata-se de medida que permitirá a esse órgão contar com quadro próprio de pessoal, além daquele oriundo das forças policiais dos Estados e do DF, o que será determinante para o enfrentamento da violência que assola o país.

Certos da relevância da presente proposta para o enfrentamento do grave problema de segurança no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.


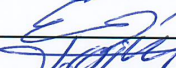
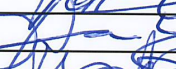
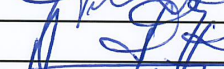
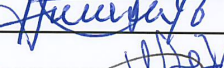
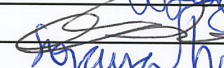
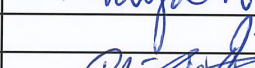
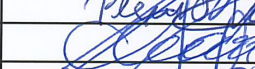

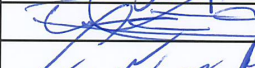
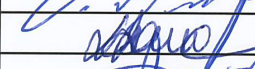


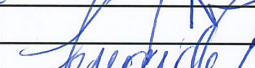
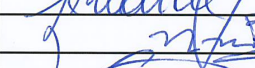
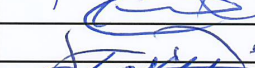
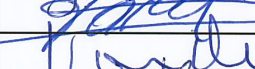
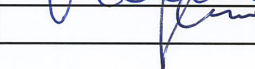


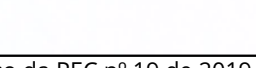
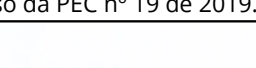



Senadora ELIZIANE GAMA

Nome do Senador	Assinatura
JORGE KAJURU	
^{1.} ANGELO CORONEL	
^{2.} Plínio Valério	
^{3.} Maria Bauer	



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 144 da Constituição Federal,
para incluir a Força Nacional de Segurança
Pública dentre os órgãos de segurança pública.

Nome do Senador	Assinatura
4. REGUFFE	
5. EDUARDO GISEL	
5. Paulo R. Torres	
6. ALESSANDRO NEIMA	
7. Adilson Coenelha	
8. PAULO ROCHA	
9. Humberto	
10. Genesiano Vitor	
11. MARCOS DO LAC	
12. Toraya Thonick	
13. Jamil Campos	
14. Mario Valério	
15. Alexandre Jies	
16. E. AMIN	
17. Selma Lueda	
18. Wicatan	
19. CÍRO MULLINA	
20. Ingrid Samer	
21. Jamil Campos	
22. Cid Ferreira	
23. Roberto	
24. LUISA RUI HEINRICH	
25. FARIANIA MARTA	
26. Fernando Lavo	
27. Robinson Truel	
28. SYRUBON VALENTIM	
29. DAVIER	
30. Paulo R. Torres	
31. José Serra	
32.	



SF/19529.54988-16

Página: 3/3 26/02/2019 19:20:21

e1b572d37fac0e6e1fe63196571075a9a4db70b2



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Álvaro Dias, composto de três artigos.

O **art. 1º** permite que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito. Para tanto, altera os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O **art. 2º** inclui as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial, mediante alteração do inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O **art. 3º** determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país, pois a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União. Não há, pois, vício de **regimentalidade**.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, nos termos dos incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre direito civil e política de crédito. A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, a proposição merece aplausos.

As propostas apresentadas pelo PL nº 2.011, de 2019, não são recentes no Congresso Nacional. Na Câmara do Deputados, o PL nº 6.723, de 2013, ainda em tramitação naquela Casa, também propõe a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito. Já o PL nº 6.333, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com o mencionado PL nº 6.723, de 2013, também equipara os



fundos de investimento a dinheiro em espécie ou em aplicações financeiras para efeitos de priorização na penhora judicial.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

Conforme dados do Banco Central, em abril de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) era de 23,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 21,3% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 127,1% ao ano.

O PL 2011, de 2019, propõe, então, como forma de reduzir o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo, para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupados como garantia ao tomar empréstimos.

Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em abril de 2019, havia R\$ 843,5 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2011, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 230,9 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 265,3%, em pouco mais de sete anos, o equivalente a 19,3% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a possível aprovação da atual proposta de reforma da previdência.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, conseqüentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Por fim, também é bem-vinda a mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ser igualmente tratadas como aplicações em



SF/19834.41480-01

instituições financeiras, para efeito de penhora de bens. Afinal de contas, todas essas aplicações são formas de investir dinheiro. Cabe apenas um ajuste redacional: colocar a vírgula antes do segundo “ou”, pois, em princípio, aplicação financeira não é necessariamente dinheiro, mas pode ser uma quota de fundo de investimento ou algum outro valor mobiliário.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PLS) nº 2.011, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do PL nº 2.011, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 835.

I – dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 84.** É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

.....
 § 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

“**Art. 85.** É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 835.**

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco, é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela propõe viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência complementar, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, como é atualmente facultado pela Lei, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário em diversas outras modalidades.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.



Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da atividade econômica, na medida em que ocorrer maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos.

Por fim, propomos alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares na aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 835

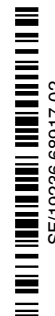
7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 44, de 2018 (PL nº 3.201, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*



RELATOR: Senador **MAJOR OLÍMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2018 (PL nº 3.201, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Covatti Filho que *dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal para aprovação.

No Senado Federal a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O Projeto objetiva alterar a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A modificação operada pelo PLC faz com que, depois do leilão do bem, desde que quitados os débitos, o saldo remanescente seja depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão, ficando à disposição do antigo proprietário, que deverá ser notificado do fato em, no máximo, trinta dias da realização da hasta pública, de forma a que levante esse valor, cujo prazo de levantamento será de cinco anos.

Caso sejam transcorridos os cinco anos sem que o antigo proprietário levante o valor remanescente, este será repassado:

- a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;
- b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do § 1º do art. 320 da Lei nº 9503/97.

Por fim, esclareço que não foram apresentadas emendas ao presente projeto até este momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Considerando que a CCJ será o único colegiado fracionado a se manifestar, consideramos necessário que o mérito seja analisado.

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem



apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos justa, oportuna e conveniente a Proposição, inclusive parabenizamos o nobre Deputado Federal Covatti Filho pela iniciativa e a Câmara dos Deputados pela aprovação.

A destinação dos valores resultantes de leilões de venda de veículos não levantados, no prazo legalmente definido, pelos antigos proprietários para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal é uma saída elogiável.

Urge buscar fontes de recursos para a segurança pública e é inadmissível que valores fiquem parados pela inércia de um indivíduo e não possam ser empregados em prol da sociedade. Socorremo-nos do brocardo jurídico latino *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem) para reforçar nosso entendimento. Cinco anos é tempo mais do que suficiente para que os valores sejam levantados.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 44, de 2018**, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Major Olimpio





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2018

(nº 3.201/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1396028&filename=PL-3201-2015



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328.

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I - depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de 5 (cinco) anos;

II - decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo a que se refere o § 1º do art. 320 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

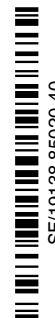
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- parágrafo 12 do artigo 328

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 74 da Lei nº 8.443, 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) –, para nela estabelecer que o ministro da Corte está proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de três anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto em legislatura anterior, o projeto havia sido arquivado e voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O órgão e o cargo são de natureza federal, sendo a matéria, portanto, de competência federal.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, conforme esclareceu o autor na justificação, o projeto apenas esclarece na Lei Orgânica do TCU o determinado pelo constituinte: a vedação que é imposta a ministros do Superior Tribunal de Justiça pelo inciso V do parágrafo único do art. 95 da Carta Política é igualmente aplicada aos ministros do TCU, em decorrência do que dispõe o art. 73, § 3º, do texto constitucional. A estes e aqueles, assim como a todos os juízes, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Anotamos uma consequência da aprovação do PLS que não constou da justificação, mas que é benfazeja. Considerando que a LOTCU, no parágrafo único do art. 79, determina que aos auditores da Corte, cargo referido no § 4º do art. 73 da Constituição e denominados ministros-substitutos, se aplicam as vedações e restrições previstas nos seus arts. 74 e 76, também os ocupantes desses cargos serão alcançados pela vedação ora explicitada. Não descuramos da certeza de também se trata apenas de uma ratificação do que está na Lei Maior, pois aos auditores impõem-se os impedimentos do juiz do Tribunal Regional Federal.

Para concluir, registamos nossa esperança de que a presente iniciativa de esclarecer a vedação no nível infraconstitucional federal, pois



não se a está criando, seja reproduzida nas legislações estaduais e do Distrito Federal, assim como nas dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os únicos que possuem tribunais de contas em sua estrutura orgânica. Isto porque as normas estabelecidas seção da Constituição em que está o art. 73 aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, consoante o art. 75 da Carta de 1988. Nesse sentir, todos os membros dessas cortes também estão impedidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 170, DE 2014

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**

.....

VII – exercer a advocacia no Tribunal de Contas da União, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna prevê hoje, no art. 95, parágrafo único, V, que aos juízes em geral é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. Trata-se da vedação comumente conhecida como quarentena dos juízes.

A criação de tal restrição ao profissional que deixa a atividade jurisdicional tem por finalidade evitar o tráfico de influência e a exploração do prestígio que o antigo

2

magistrado possui junto ao juízo ou tribunal em que atuou e, assim, preservar a imagem do Poder Judiciário. Com tal medida, evita-se a ocorrência de situações de suspeição quanto ao bom funcionamento da jurisdição em nosso país.

Pelas mesmas razões, é fundamental que tal restrição seja estendida também aos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista a relevante e delicada missão atribuída pela Carta Magna a esse órgão republicano de controle.

Entre as competências do TCU, estão hoje, nos termos do art. 71 da Constituição, as importantes tarefas de: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes da República. Além disso, para a efetivação de tais tarefas, o TCU possui o poder de: aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando tal decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Nota-se, assim, a enorme relevância das atividades da Corte de Contas, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender aos seus Ministros a citada quarentena, em relação ao TCU.

Os Ministros do TCU, nos termos do art. 73, § 3º, da Carta da República, possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Para eliminar qualquer dúvida sobre a aplicação da quarentena aos Ministros da Corte de Contas, é fundamental que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), preveja expressamente que também eles devem ser atingidos por essa vedação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder

4

público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/5/2014

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 5 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2016 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 5 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2016 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O PLS nº 7, de 2016 – Complementar, do Senador Lasier Martins, obteve Parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo como relator o Senador Ataídes Oliveira, nos termos do Substitutivo (Emenda nº 4 - CCJ), para vedar o sigilo bancário nas operações com recursos públicos que envolvam subvenções ou subsídios e tenham pessoas jurídicas ou entes públicos nacionais ou estrangeiros como beneficiários. Dessa forma, não apenas as operações do BNDES terão a transparência e a publicização desejadas.



SF/19548.77653-87

A Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, visa a resguardar o sigilo bancário das informações sobre os beneficiários da operação de crédito relativas às estratégias comerciais, financeiras e industriais, incluindo classificação de risco, adimplência e situação cadastral. Para tanto, estabelece um § 1º ao art. 10-A proposto pelo PLS nº 7, de 2016 – Complementar.



II – ANÁLISE

A Emenda nº 5 – PLEN ao PLS nº 7, de 2016 – Complementar, é plena de mérito. Todavia, não foi apresentada em momento adequado, pois o parecer aprovado nesta CCJ já incluiu a proposta de redação da Emenda em análise. Dessa forma, declaramos a sua prejudicialidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 5 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2016 – Complementar, aprovado nos termos da Emenda nº 4 – CCJ.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 5 - PLEN

(ao PLS nº 7, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 10-A da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2016:

“Art. 1º

Art. 10-A.

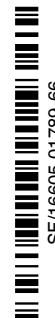
§ 1º São protegidas pelo sigilo bancário e empresarial, nas operações previstas no *caput*, as informações sobre os beneficiários da operação de crédito relativas às estratégias comerciais, financeiras e industriais, **incluindo classificação de risco, adimplência e situação cadastral.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar maior segurança às transações feitas pelo BNDES, tendo em vista que dar ampla publicidade a informações sensíveis, tais como classificação de risco e situação cadastral poderá trazer aos beneficiários de operações de crédito prejuízos concorrenciais em relação a seus competidores.

É por meio da classificação de risco que o BNDES estabelece o *rating* dos beneficiários das operações de crédito, expondo sua opinião sobre a capacidade desses beneficiários saldarem seus compromissos financeiros.



SF/16605.01789-66

A situação de adimplência ou inadimplência revela se o beneficiário está cumprindo ou não sua obrigação perante o BNDES, expondo a situação econômica e financeira do beneficiário do crédito.

Já a situação cadastral envolve um conjunto de informações sensíveis do beneficiário, inclusive dos sócios, revelando os possíveis riscos existentes na concessão do crédito por parte do BNDES.

Assim, conclui-se que a divulgação indevida dessas informações pode gerar especulações no mercado, prejudicando as estratégias comerciais e financeiras do beneficiário do crédito, podendo afetar sua operação (crescimento de vendas ou do serviço), suas finanças (custo do capital e desinvestimento) e a realização de novos investimentos ou aquisições.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado



SF/16605.01789-66



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro ao BNDES ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dos últimos tempos tem sido marcado pela descrença nas instituições públicas em razão da prevalência do tão nefasto capitalismo de compadrio, em que determinadas empresas são favorecidas em detrimento dos interesses do país. Além disso, é importante ressaltar a existência de empréstimos feitos para outros países e cuja relação custo-benefício nos é desconhecida, ainda mais que é dinheiro do povo brasileiro.

A influência do BNDES não pode ser subestimada. Segundo o economista Bernardo Guimarães, em seu livro **A riqueza da nação no século XXI**, “o estoque de crédito do BNDES equivale a cerca de um quarto do estoque de crédito do Brasil. Ao final de 2014, seus ativos somavam mais de R\$ 877 bilhões”.

Além disso, como observa o já citado Bernardo Guimarães, “o governo toma empréstimos a uma taxa de juros muito mais alta que cobra por seus empréstimos via BNDES. A taxa básica de juros dos empréstimos do BNDES é a TJLP (Taxa de Juros de

2

Longo Prazo), que anda em torno de 5,5% (em março de 2015)ⁱ. (...) Só que o governo toma recursos emprestados à taxa de juros Selic, que está em 12,75% ao ano (em março de 2015)ⁱⁱ. O crédito do BNDES é, portanto, fortemente subsidiado, o que significa que suas operações custam caro aos nossos bolsos”.

Em outras palavras, o BNDES oferece dinheiro a baixo custo e isso só é possível porque o faz com dinheiro do contribuinte. Essa política resultou, ainda, em aumento de quase meio trilhão de reais na dívida pública.

Ainda que conste do sítio eletrônico do BNDES algumas informações a respeito de operações, clientes, projetos e valores contratados em cada empréstimo, tais elementos são se mostram suficientes para caracterizar a devida transparência, notadamente pela recorrente prática brasileira de apoiar países estrangeiros sem a devida divulgação das peculiaridades e condições dos ajustes firmados, pelo que a necessidade de se proibir o sigilo no âmbito do BNDES. Ora, não apenas o dinheiro de contribuintes merece respeito, mas também o momento de crise pelo qual passa o país, que clama por iniciativas que objetivem combater a corrupção.

Assim, a transparência deve ser princípio básico na atuação do banco. Ele não é uma empresa privada que visa ao lucro. É uma estatal que faz empréstimos com o dinheiro do contribuinte com o intuito de promover o desenvolvimento econômico de determinados setores ou empresas. E, nesse sentir, não se cogitam de eventuais prejuízos à competitividade perante o mercado global de bens e serviços, no âmbito de negócios internacionais brasileiros, eis que o desenrolar dos negócios operados pelo BNDES nos diversos países africanos ou em Cuba não trouxeram lucros ou benefícios para o nosso País.

De tal modo, tal qual orienta a própria Constituição Federal, os negócios públicos devem ser regidos pelo princípio da moralidade, publicidade e impessoalidade. A falta de clareza traz sempre o risco de negócios temerários ou desnecessários do ponto de vista econômico ou, pior ainda, o favorecimento de pessoas próximas ao poder.

Por outro lado, imperioso destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente análise quanto às peculiaridades do BNDES, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 33.340, decidiu que “o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”, e, que as “operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar n.º 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal”.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

3

Senador **LASIER MARTINS****LEGISLAÇÃO CITADA**[Constituição de 1988 - 1988/88](#)[artigo 37](#)[Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

ⁱ Em outubro de 2015, a taxa passou para 7% a.a.

ⁱⁱ Em outubro de 2015, a Selic estava em 14,25% a.a.

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2016, de autoria do Senador Jorge Viana, que tem o objetivo de aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs). Para cumprir seu propósito, o projeto altera o texto de três diplomas legais.

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, tem alterada a redação de seus arts. 9º, 10, 20-A e 21-A, além de receber o acréscimo do art. 26-B. O art. 9º recebe um § 5º para permitir que o aluno de ICT privada receba bolsa de estímulo à inovação, caracterizada como doação, que não configura vínculo empregatício e é isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária. O art. 10 é alterado para permitir que as ICTs firmem acordos voltados à inovação e pesquisa científica também com empresas, prevendo recursos para cobertura



SF/19676.84388-16

de despesas operacionais e administrativas, facultando-se a aplicação de taxa de administração.

O art. 20-A introduz dispensa de licitação nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores. O art. 21-A recebe parágrafo único para determinar que a concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.

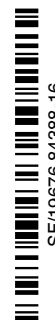
O art. 26-B, por sua vez, permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, por meio da celebração de contrato de gestão, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto altera, também, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*. O art. 4º dessa norma recebe o § 8º, para determinar que as bolsas concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão são isentas de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária.

Altera-se, ainda, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências*, para determinar o acréscimo de um § 2º ao seu art. 2º. De acordo com o dispositivo acrescido, importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação passam a ser isentas do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), além de serem dispensadas de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O art. 4º do projeto isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária as bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.

A justificação do projeto esclarece que as suas disposições constavam do texto aprovado pelo Legislativo para a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, mas foram vetadas pela Presidente da República com a



justificativa de que poderiam resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. O autor da proposição, contudo, adota entendimento diverso, segundo o qual as disposições *tendem a impactar positivamente a economia ao facilitar, e até viabilizar, novos empreendimentos resultantes do aprimoramento tecnológico que geram inovações para o mercado e para a sociedade.*

Aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na forma de Substitutivo, o projeto deve, após a análise desta Comissão, ser encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 226, de 2016.

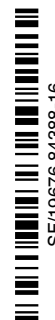
A competência do Legislativo Federal para disciplinar em lei a matéria objeto da proposição em análise é cristalina e constitucional. A importância conferida pelo constituinte à ciência, tecnologia e inovação é evidenciada pela reserva de um capítulo exclusivo para a sua disciplina no texto constitucional.

O PLS nº 226, de 2016, bem como o Substitutivo a ele apresentado pela CCT, acham-se plenamente alinhados aos dispositivos constitucionais.

No plano da juridicidade, o exame do texto original da proposição e do seu Substitutivo indica que suas disposições mostram-se aptas a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico, bem como gozam das características tradicionalmente associadas à juridicidade de uma norma legal, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

No mérito, entendemos que os acréscimos e alterações promovidos pelo Substitutivo aprovado pela CCT aperfeiçoam o projeto. O acréscimo do inciso III ao § 2º do art. 3-B da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que os entes federativos se associem para criar empresas públicas



dedicadas à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento é medida com potencial para materializar os dispositivos constitucionais que orientam a cooperação entre a União, Estados e Municípios para fomentar a ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

A inclusão do § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que as ICTs públicas firmem parcerias entre si por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica também deve facilitar a cooperação. É bem-vinda, igualmente, a inclusão das agências de fomento entre os órgãos e entidades autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, promovida pela nova redação que o Substitutivo confere ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004. Na mesma linha, mostra-se conveniente a alteração do § 7º do art. 19 da mesma norma, para tornar expressa a permissão para que as agências de fomento adotem mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

A inclusão do § 6º ao art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, promovida nos termos do Substitutivo, estimula a transferência de tecnologia e a difusão de conhecimentos, ao autorizar o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT a celebrar acordos para esse fim com outras ICTs.

A mudança na redação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004, promovida pelo Substitutivo, torna possível a delegação às fundações de apoio das ICTs públicas da gestão dos recursos derivados de acordos de parceria com instituições públicas e privadas e de repasses de entes federativos, seus órgãos e entidades.

Consideramos positivas, também, as alterações promovidas na redação dos dispositivos que introduzem dispensa de licitação para contratação de serviços e bens desenvolvidos em programas de cooperação tecnológica ou por empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT. São corretas, também, as alterações de técnica legislativa promovidas pelo Substitutivo nesse ponto, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, proíbe, em seu art. 12, III, “c”, o aproveitamento do número de dispositivo vetado.

Devemos, no entanto, apresentar subemenda para fixar a definição de empresa de médio porte para o fim da dispensa de licitação que se estabelece. A atribuição da competência para essa definição ao regulamento, como prevê o Substitutivo, não nos parece apropriada, por delegar à norma infralegal



matéria que deve ser objeto de disciplina em lei. O parâmetro que adotamos na emenda proposta é o faturamento anual da empresa, fixado em até duas vezes o limite para as empresas de pequeno porte, o que corresponde, atualmente, a R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A alteração do *caput* do art. 22 da Lei nº 10.973, de 2004, que permite que programas de computador e outras formas de propriedade intelectual desenvolvidos por inventores independentes sejam adotados por ICTs também é positiva, por reconhecer que essas criações representam parcela significativa das inovações contemporâneas.

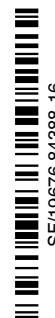
São também positivas as alterações imprimidas ao art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. As dificuldades de importação de bens e equipamentos essenciais para a pesquisa científica e tecnológica são frequentemente apontadas pelos especialistas como entrave para o desenvolvimento de atividades de pesquisa no País. As medidas propostas devem reduzir a burocracia enfrentada pelos cientistas nas importações de bens e equipamentos, impulsionando seus trabalhos.

Posicionamo-nos favoravelmente, ainda, às alterações promovidas pelo Substitutivo na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para que as ICTs possam autorizar a constituição de fundações, com a homologação do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Da mesma forma, consideramos positiva a alteração do art. 12 da Lei nº 13.243, de 2016, que inclui as fundações de apoio entre os autorizados a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dos projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Faz-se necessária, por fim, a apresentação de subemenda para corrigir erro material do art. 1º do Substitutivo da CCT, na remissão a outros dispositivos contida no parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo), e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes subemendas:



SUBEMENDA N° – CCJ

O parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 1º do Substitutivo da CCT ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 21-A.**

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.” (NR)

SUBEMENDA N° – CCJ

Dê-se, no art. 2º do Substitutivo da CCT ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, a seguinte redação ao § 4º do art. 20-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“**Art. 20-B.**

.....
§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se empresa de médio porte aquela que tenha faturamento anual de até duas vezes o limite superior admitido para as empresas de pequeno porte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2016

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DSF de 02/06/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)

“**Art. 20-A.** É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.” (NR)

“**Art. 21-A.**

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.” (NR)

“**Art. 26-B.** A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos

resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.” (NR)

Art. 4º Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

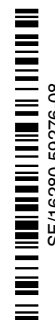
Em janeiro de 2016, foi sancionado o marco legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 2016). Essa Lei é fruto de um intenso debate realizado nas duas Casas Legislativas que levou cinco anos para amadurecer e alcançar razoável consenso entre os diversos segmentos da sociedade envolvidos. As novas regras buscam integrar de forma mais eficiente o meio acadêmico, as empresas inovadoras e o setor público, cujo poder de compra direcionado às encomendas tecnológicas representa um importante instrumento de política de inovação.

Ao todo, nove leis foram alteradas, o que demonstra a complexidade do tema e dá uma dimensão do esforço envolvido no aprimoramento do arcabouço legal.

Em especial, foram aprimorados os dispositivos que tratam da concessão de bolsas de pesquisa para alunos, professores e outros profissionais de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da celebração de contratos, da dispensa de licitação para a contratação de empresas inovadoras e da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços.

Entretanto, diversos dispositivos que abordam as questões citadas foram vetados, muitos dos quais com a justificativa de que poderiam “resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Entendemos a questão de forma diversa. Os avanços legais trazidos pelos dispositivos vetados tendem a impactar positivamente a economia ao facilitar, e até viabilizar, novos empreendimentos resultantes do aprimoramento tecnológico que geram inovações para o mercado e para a sociedade.



SF/16280.59276-08

O projeto de lei ora apresentado reinsere esses importantes dispositivos no ordenamento jurídico, e cria uma nova modalidade de dispensa de licitação relacionada às contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.

Por acreditar que as medidas propostas contribuirão para estimular a ciência, a tecnologia e a inovação no País, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 8º do artigo 37

Lei nº 8.032, de 12 de Abril de 1990 - 8032/90

Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - 8958/94

Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - 10973/04

parágrafo 4º do artigo 9º

Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 - 13243/16



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 139, DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº226, de 2016, do Senador Jorge Viana, que Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2017



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, para aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O objetivo da proposição é repor os dispositivos vetados na sanção da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), conforme a Mensagem nº 8 de 2016 da Presidência da República. Na sessão do Congresso Nacional de 24 de maio do ano passado, apesar de a Câmara dos Deputados ter derrubado os vetos, eles acabaram mantidos pelo Senado Federal.

O art. 1º do projeto promove as seguintes alterações à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação): acrescenta o § 5º do art. 9º para estender ao aluno de ICT privada a possibilidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação sem vínculo empregatício; altera o art. 10 a fim de prever a cobrança de taxa de administração nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica; modifica o art. 20-A, que foi vetado, para prever a dispensa de licitação em contratações com empresa incubada em ICT pública para fornecimento de produtos ou prestação de serviços inovadores; insere o parágrafo único ao art. 21-A para dispor sobre a

concessão de bolsas de estímulo à inovação em projetos específicos sem vínculo empregatício, inclusive ao aluno de ICT privada; e adiciona o art. 26-B para ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública mediante a celebração de contrato de gestão.

O art. 2º da proposição acrescenta o § 8º ao art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (Lei das Fundações de Apoio), que também foi vetado, para explicitar que a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão não configura vínculo empregatício, contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, bem como não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O art. 3º do PLS adiciona o § 2º (o qual também foi vetado) ao art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção e redução de imposto de importação, para conceder isenções tributárias às importações de bens e equipamentos destinados a pesquisa e inovação. Dispensa ainda as referidas importações do exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O art. 4º estabelece a ausência de vínculo empregatício com relação às bolsas concedidas no âmbito de projetos de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas de conhecimento.

Por fim, o art. 5º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Após o exame da CCT, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar acerca de proposições sobre desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e sobre política nacional de ciência, tecnologia e inovação.



A apresentação do PLS nº 226 de 2016 recupera importantes dispositivos da Lei nº 13.243, de 2016, que foram vetados em janeiro do ano passado.

Em 24 de maio de 2016, em sessão do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados derrubou o veto, de forma expressiva, por 276 votos contra apenas dois. Contudo, ocorreu a manutenção do veto pelo Senado Federal, mesmo com 37 votos pela derrubada contra apenas três votos pela manutenção. Ficou clara, assim, a intenção da grande parte dos parlamentares de retornar ao texto legal relevantes dispositivos, amplamente discutidos por todos os campos da sociedade civil relacionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Concordamos com o autor que foi equivocado o veto da maior parte desses dispositivos sob a justificativa de que “ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Ao se incentivar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, o País deixa de ter sua economia concentrada em *commodities* e em produtos de baixa e média intensidade tecnológica para enriquecer como uma real economia industrial e contemporânea.

Enquanto o Brasil investe cerca de 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em pesquisa e desenvolvimento (P&D), sendo mais da metade desse percentual proveniente de verba pública, a Alemanha, por exemplo, investe 3%, sendo que o setor privado é responsável por dois terços desse valor. Assim, observando-se os impactos positivos óbvios para a economia, acreditamos ser importante a reinserção de alguns dos dispositivos que foram vetados sob a justificativa de perda de receitas.

Outra justificativa para o veto de boa parte dos dispositivos foi que as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acreditamos que tal questionamento pode ser corrigido na proposição em tela, em seu exame terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



De nossa parte, sugerimos a inclusão, no conceito de agência de fomento, dado pelo inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, das entidades do Sistema “S” que desenvolvam ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Propomos ainda a inserção de regra no § 2º do art. 3º-B da mesma Lei, para permitir aos entes federativos, às agências de fomento e às ICTs públicas a associação, entre elas ou com entes privados, no espírito do § 6º do art. 218 da Constituição Federal, para constituição de pessoas jurídicas de direito privado para produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Sugerimos mudanças no *caput* do art. 3º; no *caput* e no § 2º do art. 3º-B; no art. 3º-D; e no *caput* do art. 19, todos da Lei nº 10.973, de 2004, a fim de dar melhor definição à referência às agências de fomento, que não se limitariam apenas àquelas dos entes federativos.

Optamos por propor regra, a ser inserida no art. 4º dessa Lei, que permita a ICT pública o compartilhamento ou a permissão de utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outra ICT pública por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, sem necessidade de firmar convênio ou contrato. O objetivo é simplificar esse procedimento quando a parceria se der entre ICTs públicas.

No *caput* do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, propomos o acréscimo das agências de fomento entre os autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, a suas fundações de apoio ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

No parágrafo único do art. 18 da citada Lei, sugerimos a inclusão dos acordos de parceria com instituições públicas e privadas, definidos no art. 9º, citado no *caput* deste artigo, entre aquelas em que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio.

Já no § 7º do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004, propomos o acréscimo das agências de fomento entre aqueles que poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.



Também consideramos necessário o acréscimo de regra ao art. 16 da citada Lei para permitir ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT, nos termos do contrato. Atualmente, não existe autorização expressa para negociar a transferência de tecnologia de outra ICT, o que limita o alcance e a visibilidade e, por consequência, a transferência de tecnologia das universidades para empresas.

O art. 20-A que o projeto acrescenta à Lei de Inovação melhora o texto do dispositivo vetado, pois prevê a hipótese de dispensa de licitação nas contratações para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores quando forem realizadas com microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte. Não obstante, por questões de técnica legislativa, é necessária a alteração de sua numeração para art. 20-B e a transferência para seus parágrafos dos ditames dos atuais parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 20-A, revogando-se estes.

Outro ponto refere-se à alteração do art. 22 da citada Lei, que atualmente trata tão somente de patentes, deixando de fora as inúmeras invenções relacionadas a programas de computador e a outras formas de proteção de propriedade intelectual relacionadas à inovação ou à pesquisa científica e tecnológica que hoje fazem tanta diferença na economia. Assim, propomos incorporar esses casos na faculdade de o inventor independente solicitar a adoção de sua criação por ICT pública.

Sugerimos ainda uma alteração do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para reduzir as dificuldades que os pesquisadores brasileiros têm enfrentado para importar bens e equipamentos essenciais destinados à pesquisa científica e tecnológica e necessários à realização de suas pesquisas. A ideia é eliminar a burocracia de importação desses bens, por meio da facilitação de sua liberação para os pesquisadores, inclusive quando sejam bagagem trazida por eles, prevendo ainda a possibilidade de regularização da importação até noventa dias após o recebimento dos bens, nos termos em que detalhar o regulamento.

No art. 2º da proposição ora em análise, que traz alteração à Lei nº 8.958, de 1994, ofertamos uma mudança ao inciso III do *caput* do art. 2º dessa Lei, de forma a atualizar os nomes dos Ministérios nos quais as fundações têm de fazer prévio registro e credenciamento, além de prever a hipótese de autorização junto à ICT apoiada, com homologação dos Ministérios, e estender a frequência de renovação de bienal para quinquenal.



Sugerimos também uma alteração ao art. 12 da Lei nº 13.243, de 2016, para explicitar que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos também é cabível em caso de fundação de apoio eventualmente responsável pela gestão financeira dos projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Para a boa técnica legislativa, é necessário ainda corrigir a numeração dos dispositivos que a proposição pretende alterar, ante a vedação legal de aproveitamento de número de dispositivo vetado, conforme a alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por derradeiro, em razão do leque de mudanças descritas, entendemos por bem consolidar todas as modificações em um substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226 DE 2016

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990; e a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**



I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, inclusive as entidades do Sistema “S” que desenvolvam tais ações.

.....” (NR)

“**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

.....

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

.....

III – associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, para a produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.” (NR)

“**Art. 3º-D.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

§ 1º (*renumeração do parágrafo único*)

§ 2º O ajuste de que trata o *caput*, quando envolver somente ICTs públicas, não necessitará ser firmado por convênio ou contrato, podendo ser formalizado por ato administrativo ou termo de cooperação técnica na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 9º**



.....
 § 5º Aplica-se o disposto no § 4º à concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.” (NR)

“**Art. 9º-A.** Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e as agências de fomento são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, a suas fundações de apoio ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
” (NR)

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)

“**Art. 16.**

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT, nos termos do contrato.” (NR)

“**Art. 18.**

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9º-A, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato, convênio ou outro instrumento congênere, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.” (NR)

“**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.



§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

.....” (NR)

“**Art. 21-A.**

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 9º.” (NR)

“**Art. 22.** Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, registro de programa de computador ou qualquer outra forma de proteção de propriedade intelectual relacionada à inovação ou à pesquisa científica e tecnológica é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado a avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização ou inserção no mercado.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos 20-B e 26-B à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“**Art. 20-B.** Os órgãos e entidades da administração pública poderão contratar, mediante dispensa de licitação, a prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte.

§ 1º A dispensa de licitação de que trata o *caput* refere-se a bens e serviços desenvolvidos em cooperação entre a contratante e a contratada, por meio de atividades conjuntas de desenvolvimento tecnológico e inovação de produto ou processo.

§ 2º Aplica-se também o disposto no *caput* às empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT por meio de investimentos obrigatórios da contratante em pesquisa e desenvolvimento decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos ou de regulações setoriais.

§ 3º Consideram-se, para efeito deste artigo, as definições de microempresa e empresa de pequeno porte constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A caracterização de empresa de médio porte será objeto de regulamentação.

“**Art. 26-B.** A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à



promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 3º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação simplificada na forma do regulamento.

§ 4º O pesquisador credenciado pelo CNPq poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 5º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o *caput*, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo responsável, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

III – ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou à autorização junto à ICT apoiada, com homologação desses Ministérios, renovável quinquenalmente.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

§ 9º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 12.** Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17604.45587-18



Relatório de Registro de Presença

CCT, 28/11/2017 às 14h30 - 37ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP		3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 226/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 -CCT (SUBSTITUTIVO).

28 de Novembro de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º também obriga a União a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias.

O art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa no Projeto.



No mérito, concordamos com o Projeto, que é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 4.894, de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo sua importância, decidiu apresentá-lo no Senado.

O objetivo do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability*, isto é, a prestação responsável de contas do Poder Público diante da sociedade.

A população tem o direito de saber que ações o Estado realiza na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

No mais, o substitutivo da CTFC fez os seguintes aperfeiçoamentos no Projeto, com os quais concordamos:

- a) suprimiu da ementa o apelido da Lei;
- b) acrescentou à ementa o fundamento do Projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;
- c) suprimiu os incisos V e VI do art. 5º, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;
- d) suprimiu o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, porque o § 3º é mais detalhado;
- e) esclareceu, no art. 8º, que o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;
- f) suprimiu o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, porque isso é matéria de regulamento e não de lei;
- g) suprimiu o art. 10, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa; e



h) fixou prazo de noventa dias para que a Lei entre em vigor.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº241, DE 2016

(da CPI Assassinato de Jovens)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;

II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

V - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VI - Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VII - Relatório completo dos órgãos correcionais;

VIII - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V - Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;

VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

I - nível de confiança nas instituições policiais;

II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;

III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião da CPIADJ

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS - CPIADJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Angela Portela (PT)	2. Fátima Bezerra (PT)
Telmário Mota (PDT)	
Lindbergh Farias (PT)	
Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Maria do Carmo Alves	1. VAGO
VAGO	
Majoria (PMDB)	
VAGO	1. Simone Tebet (PMDB)
José Medeiros (PSD)	2. VAGO
VAGO	

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como, anualmente, relatórios de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º atribui à União o dever de consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados, no prazo de 180 dias.

O art. 9º concede prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PLS nº 241, de 2016 é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.894 de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo a importância da proposição, decidiu encampá-la no Senado.

A meta do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability* (isto é, a prestação de contas com responsabilização) do Poder Público em face da sociedade.

A população tem o direito de conhecer as ações que o Estado pretende empreender na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

Não obstante, o Projeto merece alguns reparos, entre eles os seguintes:

a) a Lei decorrente da aprovação do Projeto não “cria” a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP. Tendo em vista que, atualmente, a técnica legislativa tem evitado apelidos para as leis, o trecho final da ementa deve ser suprimido;

b) convém mencionar o fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;

c) os incisos V e VI do art. 5º devem ser suprimidos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, deve ser suprimido, porque o § 3º é mais detalhado;

e) no art. 8º, o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, deve ser suprimido, porque é matéria de regulamento e não de lei;

g) o art. 10 deve ser suprimido, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa.

h) por fim, deve haver um prazo maior para vigência da Lei, em decorrência do tempo de adaptação necessário para que os órgãos de Segurança Pública possam cumprir as exigências contidas na proposta.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CTG (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241 DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a sua transparência e sua prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a transparência e prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serão executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Os órgãos e entidades de segurança pública divulgarão, independentemente de requerimento, dados e informações de interesse público, no âmbito de suas competências, por eles produzidos ou custodiados, em sítios oficiais da internet e, quando possível, em outros meios físicos e digitais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, serão publicados a política de segurança pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública.

Parágrafo único. Será publicado anualmente o relatório de monitoramento da política e do planejamento estratégico mencionados no *caput*, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Cada instituição e órgão de segurança pública publicará anualmente relatórios sobre:

I – uso da força, com dados sobre disparos de armas letais e não letais por unidade;

II – letalidade policial, com resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de

intervenção policial, laudos periciais, inquéritos abertos e recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III – policiais mortos, com resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV – principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, município e unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos, roubos seguidos de morte, lesões corporais seguidas de morte, mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora de serviço, policiais mortos em serviço e fora de serviço e homicídios praticados por profissionais dos órgãos de segurança pública;

V – mortes a esclarecer ou suspeitas;

VI – atividades dos órgãos correcionais;

VII – atividades das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, incluindo as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública.

§ 1º Os órgãos e entidades de segurança pública manterão salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§ 2º As informações referidas nesta Lei:

I – permitirão a desagregação por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de armas de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos;

II – abrangerão as cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 6º As instituições e os órgãos de segurança pública manterão atualizados e disponíveis:

I – organograma com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II – código de ética;

III – protocolos operacionais com os procedimentos operacionais padrão;

IV – norma reguladora sobre o uso da força;

V – regimento e manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação para tabulação de ocorrências e registros;

VI – doutrina com a concepção da instituição;

VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º A União realizará, a cada dois anos, pesquisa de vitimização, que apresentará, pelo menos:

I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas praticadas por policiais;

III – estimativa da taxa de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A União publicará relatório-síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o recebimento dos dados das unidades federadas.

Parágrafo único. As unidades da Federação concentrarão os relatórios dos órgãos e entidades a elas vinculados e publicarão os dados de forma integrada e simultânea em sítio da internet indicado pelo Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

Senador João Capiberibe, relator *ad hoc*

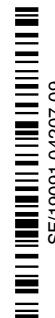
12



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

O texto em vigor prescreve que essa obrigação recai sobre “as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares”.

A inovação legislativa reside, portanto, (i) na inclusão expressa das *competições esportivas*; (ii) dos *serviços* relativos a feiras, exposições e eventos similares; e (iii) na ampliação relacionada aos *direitos de atletas e ou artistas*, que, nos termos do texto em vigor restringem-se aos *direitos de transferência*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.613, de 1998, é o normativo que combate o branqueamento de capitais, ou “*lavagem de dinheiro*”.

Para combater eficazmente o branqueamento de capitais, é imprescindível a adoção de um rígido sistema de controle, por meio da imposição legal de informar a ocorrência de atividades e negócios costumeiramente utilizados nessa modalidade delitiva.

Não por outra razão, a Lei estabelece o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esse rol é bastante amplo, conforme se vê da redação do art. 9º da Lei.

Desta feita, o PLS nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para ampliar os mecanismos de controle, que passam a compreender os *serviços* relativos a feiras, exposições, *competições esportivas* e eventos similares, além de alcançar os *direitos de atletas e ou artistas*, não se restringindo apenas aos *direitos de transferência*, como estabelecido no texto vigente.

Não observamos, no PLS, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, por reforçar o mecanismo de controle e de identificação de branqueamento de capitais, dificultando a fruição do produto da atividade criminosa, especialmente a desenvolvida pelas organizações criminosas.

Com relação à técnica legislativa, observamos que o PLS alude a inciso XV do art. 9º, quando na verdade esse inciso integra o parágrafo único desse artigo. Além desse reparo, consideramos que a redação do mencionado inciso XV, na forma do PLS, pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA - CCJ





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único.

XV - as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19091.04207-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016

(de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 9º**.....

.....

XV – a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CPIDFDQ, 23/11/2016 às 09h - 25ª, Reunião
 CPI do Futebol - 2015

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLADSON CAMELI	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
ZEZE PERRELLA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	

Maioria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	1. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
OMAR AZIZ	PRESENTE	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO BAUER	PRESENTE	1. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE		

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

13



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.



SF/19639.30821-56

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Senador Lasier Martins que pretende alterar a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), para determinar que a substituição do chefe do Poder Executivo pelo prazo de até quinze dias, nos últimos meses de seu mandato, não implicará a inelegibilidade do substituto.

Para tanto, propõe seja acrescido ao art. 1º da LC nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo:

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

A cláusula de vigência da proposição, inserta no seu art. 2º, a determina seu início para a data da promulgação da Lei.

Para justificar sua iniciativa, o Senador Lasier Martins argumenta que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm revelado o entendimento de que o eventual substituto do chefe do Poder Executivo, nos



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

seis meses anteriores ao final do mandato, torna-se por isso inelegível para outro cargo, distinto do cargo substituído. E, do mesmo modo, o vice do chefe do Executivo, para candidatar-se a outros cargos, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

E argumenta, ainda:

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Essa situação geraria esses inconvenientes, como ocorreu recentemente, não apenas porque implica o afastamento de chefes do Poder Legislativo do exercício de suas funções regulares, como também traz ônus ao Erário na hipótese de que, para não incidirem nessa inconstitucionalidade, esses legisladores viajam para fora do País nesse período e nessas circunstâncias.

Por fim, argumenta o Senador Lasier Martins:

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos, nos termos do Regimento Interno, apreciar tanto os aspectos relacionados à admissibilidade quanto ao mérito desta proposição legislativa.

O PLS nº 189, de 2019 – Complementar, é plenamente compatível com a Constituição Federal pois esta, ao dispor sobre os direitos políticos, seu exercício e suas restrições, no § 9º de seu art. 14, diz que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nessa norma constitucional se acha o fundamento constitucional de validade da Lei Complementar nº 64, de 1990, a chamada Lei de Inelegibilidade, que a proposição sob exame pretende alterar. Concluo, dessa maneira, que a matéria que ora se examina é materialmente compatível com a Constituição.

No plano da juridicidade, cabe notar que a norma legal proposta é genérica, abstrata, impessoal, coerente com o sistema jurídico em que se insere e inovadora. Cumpre assim esse requisito regimental.

No plano da adequação regimental, nada há na iniciativa que possa obstar o exame de seu mérito: é uma proposição de iniciativa individual de Senador, assim subscrita; e sua tramitação ocorre nos termos regimentalmente exigidos, nos quais ressaltam o exame por esta Comissão e a subsequente apreciação pelo plenário do Senado.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

No que respeita ao mérito, entendo que a iniciativa é merecedora de aprovação por esta Comissão e esta Casa: é tempestiva, vez que enfrenta um problema que causou espécie, em nosso País, durante o último processo eleitoral, no ano passado; e é adequada, razoável e pertinente, pois lhe dá solução que preserva os valores jurídicos pretendidos pela Lei de Inelegibilidade, pois não afeta a normalidade e a legitimidade das eleições, além trazer a possibilidade de redução de custos e contribuir ao normal funcionamento das instituições.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.



SF/18214.16268-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral entendem hoje que quem substitui o Chefe do Executivo até seis meses antes da eleição fica inelegível para outro cargo (distinto do cargo substituído), por aplicação da regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, reproduzida no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades). Nesse sentido, nossa Corte Máxima já decidiu que o Presidente de Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de Vereador (RE 345822/SP).

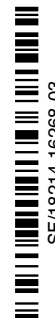
Do mesmo modo, o § 2º do art. 1º da Lei das Inelegibilidades prevê que o Vice do Chefe do Executivo, para se candidatar a outro cargo, preservando seu mandato respectivo, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Tal situação gera não só a ausência desnecessária dos substitutos, que, de outro modo, estariam no exercício de suas funções regulares nas respectivas Casas legislativas, como também o prejuízo ao erário decorrente dos gastos com passagens e diárias devidas a tais agentes quando viajam. Ou seja, a regra hoje permite o desperdício de dinheiro público, forçando os substitutos do chefe do Executivo, quando este viaja ao exterior, a também viajarem, mesmo sem nenhuma necessidade do serviço, para não se tornarem inelegíveis.



SF/18214.16268-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a votarem pela aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 14

- artigo 83

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- artigo 1º

- parágrafo 1º do artigo 1º

14

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto possui três artigos. O art. 1º define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São elas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

O art. 3º revoga o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O inciso a ser revogado, incluído no Decreto-Lei pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, hoje define **fundação pública**, caracterizando-a como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Por sua vez, o § 3º que se pretende excluir do ordenamento, incluído no Decreto-Lei pela mesma Lei que acrescentou o inciso objeto do parágrafo anterior, determina que **fundações públicas** adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto na legislatura passada, o projeto continua a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Conforme preceitua o art. 37, XIX, da Carta Magna, cabe à lei complementar definir as áreas de atuação de fundação.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais, que inova o ordenamento, sendo, assim, jurídico.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, a proposição cumpre um mister atribuído pelo constituinte ao legislador ordinário, aperfeiçoando e atualizando o ordenamento pátrio.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do**



Senado nº 347, de 2018 – Complementar, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 (Complementar)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018-
COMPLEMENTAR**

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.



SF/18384.77009-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, na forma do art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e após autorização em lei específica, fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta, para atuação nas seguintes áreas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal;

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, só será admitido instituir fundação cujo desempenho, cumulativamente:

I – tenha sido atribuído ao Estado na forma do Título VIII da Constituição Federal;

II – seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Há exatos vinte anos, a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao promover a chamada Reforma Administrativa, deu nova redação ao inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para: (i) corrigir impropriedade no dispositivo, que sinalizava para a possibilidade de criação direta, por lei, de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública; (ii) conferir ao legislador complementar competência para delimitar as áreas de atuação das fundações governamentais.



Sob o regime da Constituição de 1967/69, foi comum perceber o desvirtuamento no uso da forma fundacional para pessoas jurídicas integrantes da Administração. Em muitos casos, optou-se por esse modelo como tentativa de escapar aos controles típicos a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público. Como reação a isso, parte da comunidade jurídica passou a advogar que fundações criadas para o exercício de funções tipicamente estatais nada mais eram do que autarquias de base fundacional.

O constituinte de 1988 nitidamente pretendeu pôr fim a subterfúgios pelos quais entidades administrativas escapavam ao regime jurídico de direito público.

Em consonância com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 191 (Diário da Justiça de 07.03.2008), a partir da Reforma Administrativa, não mais ser possível questionar a possibilidade de instituição de fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado. É a elas – não resta dúvida – que se refere o inciso XIX do art. 37 da Constituição, quando confere à lei papel apenas autorizativo da criação dessas entidades. Como corolário, é também às fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado que se dirige o dispositivo, ao atribuir à lei complementar a definição das áreas de atuação das fundações. Isso faz sentido, já que, não estando submetidas a todas as exigências e controles aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, a criação de tais fundações deve encontrar limites, sem o que a norma constitucional abriria brecha para a fuga ao regime publicístico, à semelhança do ocorrido no regime anterior à Constituição de 1988.



O projeto de lei complementar ora apresentado se destina exatamente a regulamentar a parte final do inciso XIX do art. 37 da Carta Política, indicando as possíveis áreas de atuação das fundações estatais de direito privado. E o faz segundo as seguintes premissas: (i) intervenção mínima na autonomia dos entes federados; (ii) limitação do âmbito de atuação de tais fundações às chamadas atividades não exclusivas de Estado, de interesse social, que também podem ser exercidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Quanto à primeira premissa, cabe notar que, em temas administrativos, os entes federados desfrutam de ampla autonomia, estando jungidos apenas aos preceitos da Constituição e das leis nacionais que disciplinam matérias sobre as quais o constituinte autorizou o Congresso Nacional a dispor em caráter vinculante para todos os entes federados, de que é exemplo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ora, o comando do art. 37, XIX, é bastante claro ao determinar o objeto da lei complementar: definir as áreas de atuação das fundações estatais de direito privado.

Já quanto à segunda premissa, não faria sentido, a nosso ver, permitir que fundações estatais de direito privado desempenhassem funções exclusivas do Estado, as quais envolvessem, por exemplo, o exercício do poder de polícia. As pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública têm seus quadros constituídos por empregados, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e desvestidos das garantias de estabilidade dos servidores estatutários. Os agentes por meio dos quais o Estado exerce o seu poder de império devem ser dotados de garantias mínimas para o exercício imparcial de suas competências, que não se coadunam com o regime celetista.



Certos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIX do artigo 37

- parágrafo 14 do artigo 40

- parágrafo 15 do artigo 40

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;200>

- inciso IV do parágrafo 3º do artigo 5º

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

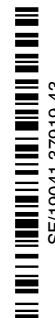
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 45

15

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art. 54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da “candidatura avulsa”, não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de “senadores avulsos” ou de “deputados avulsos” caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescentar ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 10 de agosto de 2017, o então Senador Antonio Carlos Valadares apresentou seu relatório sobre a matéria que, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuidade da tramitação da proposição, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 19 de março de 2019, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

Em face de nossa absoluta concordância com os termos e fundamentos do bem lançado relatório do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, nosso relatório reproduzirá, em grande medida, o de Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.



No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificção, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite “candidaturas avulsas” e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas hão de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos



eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.

A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste do funcionamento das Casas do Congresso Nacional no texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de “mandatos avulsos” de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a “candidatura avulsa”. Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta**



SF/19041.37919-43

de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).

Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo, que nos parece razoável, de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virgínio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2016**

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....

II -

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada “candidatura avulsa”, por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o “Senador avulso” ou o “Deputado avulso”.

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus



SF/16523.25939-31

corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

1. ASSINATURA _____ NOME _____
2. ASSINATURA _____ NOME _____
3. ASSINATURA _____ NOME _____
4. ASSINATURA _____ NOME _____
5. ASSINATURA _____ NOME _____
6. ASSINATURA _____ NOME _____
7. ASSINATURA _____ NOME _____
8. ASSINATURA _____ NOME _____
9. ASSINATURA _____ NOME _____
10. ASSINATURA _____ NOME _____
11. ASSINATURA _____ NOME _____
12. ASSINATURA _____ NOME _____
13. ASSINATURA _____ NOME _____
14. ASSINATURA _____ NOME _____
15. ASSINATURA _____ NOME _____
16. ASSINATURA _____ NOME _____
17. ASSINATURA _____ NOME _____
18. ASSINATURA _____ NOME _____
19. ASSINATURA _____ NOME _____
20. ASSINATURA _____ NOME _____
21. ASSINATURA _____ NOME _____
22. ASSINATURA _____ NOME _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

23. ASSINATURA _____ NOME _____
24. ASSINATURA _____ NOME _____
25. ASSINATURA _____ NOME _____
26. ASSINATURA _____ NOME _____
27. ASSINATURA _____ NOME _____
28. ASSINATURA _____ NOME _____
29. ASSINATURA _____ NOME _____
30. ASSINATURA _____ NOME _____
31. ASSINATURA _____ NOME _____
32. ASSINATURA _____ NOME _____
33. ASSINATURA _____ NOME _____
34. ASSINATURA _____ NOME _____
35. ASSINATURA _____ NOME _____
36. ASSINATURA _____ NOME _____
37. ASSINATURA _____ NOME _____
38. ASSINATURA _____ NOME _____
39. ASSINATURA _____ NOME _____
40. ASSINATURA _____ NOME _____
41. ASSINATURA _____ NOME _____
42. ASSINATURA _____ NOME _____
43. ASSINATURA _____ NOME _____
44. ASSINATURA _____ NOME _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

45. ASSINATURA _____ NOME _____

46. ASSINATURA _____ NOME _____

47. ASSINATURA _____ NOME _____

48. ASSINATURA _____ NOME _____

49. ASSINATURA _____ NOME _____

50. ASSINATURA _____ NOME _____

51. ASSINATURA _____ NOME _____

52. ASSINATURA _____ NOME _____

53. ASSINATURA _____ NOME _____

54. ASSINATURA _____ NOME _____

55. ASSINATURA _____ NOME _____

56. ASSINATURA _____ NOME _____

57. ASSINATURA _____ NOME _____

58. ASSINATURA _____ NOME _____

59. ASSINATURA _____ NOME _____

60. ASSINATURA _____ NOME _____

61. ASSINATURA _____ NOME _____

62. ASSINATURA _____ NOME _____

63. ASSINATURA _____ NOME _____

64. ASSINATURA _____ NOME _____

65. ASSINATURA _____ NOME _____

66. ASSINATURA _____ NOME _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

67. ASSINATURA _____ NOME _____

68. ASSINATURA _____ NOME _____

69. ASSINATURA _____ NOME _____

70. ASSINATURA _____ NOME _____

71. ASSINATURA _____ NOME _____

72. ASSINATURA _____ NOME _____

73. ASSINATURA _____ NOME _____

74. ASSINATURA _____ NOME _____

75. ASSINATURA _____ NOME _____

76. ASSINATURA _____ NOME _____

77. ASSINATURA _____ NOME _____

78. ASSINATURA _____ NOME _____

79. ASSINATURA _____ NOME _____

80. ASSINATURA _____ NOME _____

81. ASSINATURA _____ NOME _____



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 54

- parágrafo 1º do artigo 58

- parágrafo 3º do artigo 60

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego e outros, que *altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir as procuradorias municipais.*



Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rego, pelo seu art. 1º pretende alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal (CF), para incluir as procuradorias municipais entre as instituições que compõem o rol da advocacia pública, organizadas em carreira.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da emenda à Constituição que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Na justificção está posto que a CF prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece, em regra, disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Porém, nos termos da justificção, o disposto nos arts. 131 e 132 da CF, mesmo com aperfeiçoamentos feitos pelo constituinte derivado, mantém tratamento diferenciado no que diz respeito à advocacia pública dos municípios, sem qualquer justificativa plausível.

Isso porque nos dispositivos constitucionais referidos, consta menção à advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica de tais entes federativos, concretizada por servidores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos. Mas não há menção à advocacia pública dos Municípios.

De acordo com a justificação, há tratamento desigual de situações que deveriam receber tratamento idêntico, sobretudo se consideramos a relevância de tais atribuições para a defesa da moralidade administrativa.

Em decorrência, a presente PEC buscaria corrigir tal distorção, para, em respeito à organização político-administrativa consagrada na CF, incorporar ao art. 132 da Carta Magna a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício.

Dessa maneira – conclui a justificação - além de corrigir a distorção referida, a PEC em pauta pretende mitigar os riscos de irregularidades nos Municípios, reservando a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entes subnacionais a servidores de carreira, com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.



Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Também não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Passando a analisar especificamente a presente PEC, cabe registrar que na sua redação atual o art. 132, *caput*, da CF, estabelece que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ademais, o parágrafo único do mesmo art. 132 estipula que aos procuradores referidos no artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Portanto, nos termos da CF, a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados que compõem a Federação, além do Distrito Federal, são exercidas pelas respectivas Procuradorias.

Outrossim, também nos termos da CF (art. 131), a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo são exercidas pela Advocacia-Geral da União.

Desse modo, os entes componentes da Federação brasileira, à exceção dos Municípios, têm as suas respectivas advocacias públicas estruturadas em carreira, com acesso mediante concurso público.



E ocorre que a CF de 1988 elevou os Municípios à condição de membros plenos da Federação, com autonomia política, pela primeira vez em nossa história, conforme expressam os arts. 1º e 18 da nossa Lei Maior.

Por conseguinte, é adequado e razoável que seja efetuada a simetria dos Municípios com as demais entes que compõem a Federação, para incorporar ao art. 132 da Carta Magna o preceito de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos.

Cumprir registrar que recente diagnóstico da advocacia pública municipal mostra que há hoje procuradores concursados em 34,4% dos Municípios, sendo que nos Municípios de grande porte populacional esse percentual sobe para 66,7% e nos Municípios com até 20.000 habitantes desce para 27,3% (conforme *1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, Belo Horizonte, 2018*).

De outra parte, cumpre ponderar que uma vez aprovada a presente proposta de emenda à Constituição a sua implementação obviamente deverá observar as diferentes realidades dos mais de cinco mil municípios que existem no Brasil.

Assim, os Municípios a implementarão de acordo com as especificidades locais, levando em conta a diversidade organizacional, orçamentária, social etc, nos termos da autonomia político-administrativa que a Lei Maior lhes confere.

Enfim, somos pela acolhida da presente proposição. Estamos apenas apresentando emenda que procura aperfeiçoar a redação de sua emenda, para que reflita melhor o contexto do art. 132 da CF.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade jurídica e regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2019 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê se à ementa da PEC nº 7, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a advocacia pública”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2019

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) (1º signatário), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7 , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO e outros)

*A comissão de
constitucional, justiça
e cidadania
em 20/02/19*

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa do País contempla a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos para o exercício de suas respectivas competências, observados os termos estabelecidos na Carta Magna. O País é, assim, conformado por uma estrutura que compreende a ordem central, a ordem estadual, a ordem distrital e a ordem municipal, que, apesar de suas respectivas



SF19578.43608-80

Página: 1/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e

Recebido em 20/02/19
Hora: 15:37
República Brasileira - Senado Federal - Mat. 315749
SCM/SLSF



peculiaridades, devem receber, em sede constitucional e infraconstitucional, um tratamento que não desnature a organização político-administrativa consagrada na Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece, em regra, disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Porém, contrariando a linha exposta, o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, mesmo com aperfeiçoamentos feitos pelo constituinte derivado, mantém tratamento diferenciado à advocacia pública dos municípios, sem qualquer justificativa plausível. Nos dispositivos constitucionais elencados, apesar da relevância de suas atribuições, consta menção apenas à advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica de tais entes federativos, concretizada por servidores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos. Há, a nosso ver, tratamento desigual a situações que deveriam receber tratamento idêntico, sobretudo se consideramos a relevância de tais atribuições para a defesa da moralidade administrativa.

Os arts. 131 e 132 da Constituição Federal não trazem qualquer referência à advocacia pública municipal, o que possibilita interpretações que não se coadunam a basilar organização político-administrativa do País, inclusive o desempenho de tais atribuições por profissionais sem qualquer vínculo efetivo com os Municípios.

Em decorrência, a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada busca corrigir tal distorção, para, em respeito à organização político-administrativa consagrada na Constituição Federal, incorporar ao art. 132 da Carta Magna a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício. Dessa maneira, além de corrigir os óbices formais já suscitados, esta Proposta de Emenda à Constituição também espera contribuir para mitigação



SF/19578.43608-80

Página: 2/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e



dos riscos de irregularidades nos Municípios, reservando a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entes subnacionais a servidores de carreira, com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Por todo o exposto, convicto do compromisso desta Casa com o aperfeiçoamento constante da Administração Pública, submeto esta Proposta de Emenda à Constituição aos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19578.43608-80

Página: 3/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e





Senado Federal

**EMENTA: Altera o art. 132 da Constituição Federal,
para incluir as procuradorias municipais**

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO		
2. <i>Roberto Teófilo</i>		
3. Flávio Arns	<i>Milky M</i>	
4. <i>Soraya Thronick</i>	<i>Soraya Thronick</i>	
5. ELIZANE GAMA		
6. Paulo Rocha		
7. RANDOLF		
8. <i>Eliziane Farias</i>		
9. PAULO DAIM		
10. RENAN CALHEIROS		
11. Marcelo Castro		
12. REGUFFE		
13. <i>Soraya Thronick</i>		
14. Nelson Froel		



Senado Federal

**EMENTA: Altera o art. 132 da Constituição Federal,
para incluir as procuradorias municipais**

15.	WANS BARRETO		
16.	INA SA'		
17.	WERTON		
18.	MARCOS ROSETO		
19.	MARLYZA GOMES		
20.	JANIL CAMPOS		
21.	MARCOS DO VALE		
22.	ALEXANDRO VIEIRA		
23.	FABIANO CORREIA		
24.	RAFAEL CORREIA		
25.			
26.	MARCOS L.		
27.	FABIANO BRAGA		
28.	JORGE ROJURI		

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 18

- artigo 60

- artigo 131

- artigo 132

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Antonio Anastasia, que *altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*



SF/19292.35963-05

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro acrescenta dois novos parágrafos ao art. 158, bem como ajusta as redações do § 3º do art. 159 e do inciso I do art. 161, todos da Constituição Federal.

O segundo artigo da proposta em tela efetua ajustes na redação do § 1º do art. 91 e no inciso IV do *caput* do art. 104, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os ajustes introduzidos pelos dois artigos iniciais devem-se à renumeração do atual parágrafo único do art. 158 da Lei Maior como § 1º. Já o cerne da proposição está justamente nos novos §§ 2º e 3º desse último

artigo. Os dois estabelecem que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do IPVA e de 25% do ICMS, a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.

O terceiro e último artigo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Apresentada em 27 de fevereiro último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 10, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.



Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 2001, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, os próprios autores denunciam, na Justificação, as recentes retenções de cotas-parte do IPVA e do ICMS devidas às prefeituras pelos Estados de Minas Gerais e Roraima.

No caso mineiro, conforme noticiado pelo jornal “Hoje em Dia” em 12 de fevereiro último, a retenção da parcela do ICMS teria sido uma decorrência do Decreto do Governador do Estado nº 47.296, de 27 de novembro de 2017.¹ O decreto em questão instituiu o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro.² O seu objetivo era *analisar, acompanhar a evolução, definir critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro relativo a todas as despesas da Administração Pública Direta e Indireta do Estado*. O comitê compunha a estrutura da Câmara de Orçamento e Finanças daquele ente, ao qual competia *apoiar o governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do estado e deliberar sobre a sua execução (vide o art. 8º, § 4º, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo)*.³

Segundo a Agência Minas Gerais, o então governador criou o comitê para definir os *critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro*

¹ Vide: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/zema-pretende-revogar-decreto-que-autoriza-reten%C3%A7%C3%A3o-de-repasses-%C3%A0s-prefeituras-1.693381>.

² Vide: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47296&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto.

³ Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado>.



*relativo a todas as despesas da administração pública direta e indireta do Estado.*⁴

Somente este ano, mediante o Decreto nº 47.630, de 4 de abril de 2019, houve a revogação do Decreto nº 47.296, de 2017.⁵ Trata-se de iniciativa do novo governador no âmbito de recente acordo entre os governos estadual e municipais arbitrado pelo Tribunal de Justiça (TJ) daquele estado.⁶ O acordo em questão prevê as seguintes compensações:

- a) o estado pagará, a partir de janeiro de 2020, em três parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à Associação Mineira de Municípios em janeiro de 2019; as três parcelas mensais são de aproximadamente R\$ 1 bilhão;
- b) o estado pagará, em trinta parcelas mensais, os valores em atraso referentes a 2017 e 2018; esses valores somam R\$ 6 bilhões;
- c) o estado quitará, em dez parcelas mensais, os valores em atraso referentes ao transporte escolar.

Em caso de descumprimento dos repasses acordados, o estado concorda com o bloqueio imediato de suas contas de valores equivalentes aos montantes devidos há mais de trinta dias.

O acordo representou uma solução consensual para as mais de seiscentas ações impetradas pelas prefeituras naquela corte.⁷ O TJ-MG inclusive elaborou um termo único de adesão, por meio do qual os municípios mineiros podem aderir ao acordo homologado para a regularização dos repasses do ICMS, do IPVA, do Fundeb e transporte escolar.⁸

Já no caso dos municípios roraimenses, o jornal Roraima em Tempo noticiou, em 28 de janeiro último, que o governo roraimense estadual

⁴ Vide: <http://static.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governador-cria-comite-para-definir-pagamentos-do-estado>.

⁵ Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47630&comp=&ano=2019>.

⁶ Vide: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-celebra-acordo-historico-entre-estado-e-municipios.htm#.XKtgrGh7mM8>.

⁷ Somente a Associação Mineira de Municípios patrocinou precisamente 600 ações e obteve 135 liminares (vide: <https://portalamm.org.br/wp-content/uploads/acoes-amm-descritivo.pdf>).

⁸ Vide: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/regularizacao-dos-repasses-dos-valores-devidos-aos-municipios.htm#.XKuLEWh7mM8>.



tinha recém destinado quase R\$ 20 milhões para a regularização de débitos juntos às prefeituras.⁹

Além de Minas Gerais e Roraima, outro ente a reter parcela do ICMS foi o Estado do Mato Grosso. Nesse caso, a retenção, ocorrida em 2017, envolveu outros tributos estaduais, prejudicando os aportes devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e ao Fundo Estadual do Transporte e Habitação (Fethab).¹⁰ Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Assembleia Legislativa concluiu, em 9 de janeiro, que R\$ 500 milhões não foram entregues ao Fundeb em 2017.¹¹ Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM),¹² a retenção durou vários meses, sendo equacionada apenas no final do mês de dezembro.

Convém ainda frisar que as tentativas de federalizar, pela via judicial, as disputas entre o governo mineiro e as prefeituras daquele estado não prosperaram. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão n^{os} 45 e 48, impetradas pelo PSDB em, respectivamente, 8 de janeiro¹³ e 27 de abril¹⁴ de 2017, não foram bem acolhidas. A primeira conta com manifestação contrária da Procuradoria Geral da República. A segunda já foi objeto de decisão monocrática, igualmente desfavorável. Conforme o Ministro-Relator Gilmar Mendes

... o descumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das disposições constitucionais e legais atinentes ao repasse dos valores do IPVA para os municípios mineiros não configura omissão administrativa apta a ensejar a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Salta aos olhos de todos o despropósito das ações praticadas, em maior ou menor grau pelos governos mineiro, roraimense e mato-grossense durante vários meses ou mesmo por mais de um ano. Sabemos todos das dificuldades financeiros por que passam esses e outros governos, mas isso não os autoriza a se apropriar de receitas que não lhes pertencem, conforme mandamento expresso na nossa Carta Magna. Trata-se de um caso clássico de “cortesia com o chapéu alheio”, como consagrado na sabedoria popular. Os grandes prejudicados foram os munícipes dos três estados, que se viram

⁹ Vide: <https://roraimaemtempo.com/noticias-locais/repasse-do-icms-e-regularizado-e-15-municipios-de-roraima-recebem-em-dia.292011.jhtml>.

¹⁰ Vide: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/cpi-do-fundeb-e-fethab-apresenta-relatorio-final/visualizar>.

¹¹ Vide nota de rodapé nº 7.

¹² Vide: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fnde-e-cnm-buscam-solucao-para-repasse-pendente-do-fundeb>.

¹³ Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=366346>.

¹⁴ Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376779>.



privados de serviços vitais nas áreas de saúde, educação e zeladoria urbana, além dos prefeitos e demais gestores municipais, que ficaram expostos ao risco de serem sancionados pelo descumprimento de mandatos legais variados.

Ao mesmo tempo, as manifestações colhidas, em caráter precatório ou definitivo, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) deixam claro que falta um marco constitucional apropriado para coibir esse tipo de comportamento oportunista. A presente proposta enfrenta essa questão com urgência e com propriedade e deve contar com o nosso apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

Em 27 / 02 / 19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único do art. 158 como § 1º:

“Art. 158.

§ 2º Se o Estado não efetuar o repasse das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a que tem direito o Estado e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios.

§ 3º A ausência de repasse pelos Estados das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

“Art. 159.



Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF



SF/19795.22946-99

Página: 1/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426c0bb3807c7449830f20fee0304f81



Recebido em 22/02/19
 Hora: 16:19
 Agência Diretoria Solução - Mat
 SGM/SLSF
 749



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, I e II.

.....” (NR)

“Art. 161.

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 91 e ao inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 91.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, § 1º, da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 104.

.....

IV - os Estados reterão os repasses previstos no § 1º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 158, dispõe que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (IPVA), bem como vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de



SF/19795.22946-99

Página: 2/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Esses recursos não representam caridade ou benefício do Estado em relação aos Municípios, justamente porque são de titularidade desses últimos. Cabe ao Estado, portanto, como ente competente para instituir e arrecadar o IPVA e o ICMS, transferir os percentuais enunciados no art. 158 da Constituição da forma devida na legislação, sob pena de apropriar-se de dinheiro alheio.

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Em Minas Gerais, por exemplo, os confiscos dos repasses constitucionais tornou-se a regra. Segundo informações da Associação Mineira de Municípios (AMM), no repasse de 11 de dezembro de 2018, o Governo transferiu apenas 57% do valor devido, ou seja, R\$ 200 milhões dos R\$ 347 milhões que deveriam ter sido repassados aos 853 Municípios. Em 26 de dezembro de 2018, foi repetida a mesma prática de transferência parcial do valor devido. Assim, a dívida do Governo do Estado com os Municípios vem aumentando e chega próxima a um bilhão de reais apenas em relação ao ICMS.

Recentemente, em 21 de janeiro passado, cerca de quatrocentos prefeitos mineiros se reuniram em assembleia na AMM para deliberar sobre ações mais firmes caso o Estado não quite a dívida referente aos repasses constitucionais, havendo discussões acerca da possibilidade de retorno do ano letivo apenas após o pagamento do transporte escolar e a regularização dos repasses constitucionais.

Também a título exemplificativo, no Estado de Roraima, em 10 de setembro de 2018, a Associação dos Municípios publicou nota de repúdio



SF/19795.22946-99

Página: 3/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pelo não cumprimento, por parte do Governo Estadual, de suas obrigações constitucionais referentes aos repasses do ICMS.

Diante desse quadro, propomos um sistema de compensação pelo qual a União, nos casos em que o Estado não efetuar o repasse das parcelas do IPVA e do ICMS referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição, reterá as transferências ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal em valor equivalente ao inadimplido e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios. Para viabilizar a operação, bem como atribuir-lhe transparência e segurança, a ausência de repasse será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do respectivo Estado.

Vale esclarecer que as alterações promovidas nos arts. 159 e 161 do corpo principal da Constituição e nos arts. 91 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias servem exclusivamente para adequar a redação dos dispositivos, haja vista que o parágrafo único do art. 158 da Constituição passará a ser o § 1º.

A matéria é relevante e urgente, devendo ser aprovada para eliminar o grande prejuízo sofrido pelos Municípios pátrios em razão da conduta inconstitucional de governos estaduais, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19795.22946-99

Página: 47 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
1. <i>Rodrig Valtan</i>	<i>[Signature]</i>
2. <i>Caetano JANA</i>	<i>[Signature]</i>
3. <i>LASIER</i>	<i>[Signature]</i>
4. <i>Flávio ARNS</i>	<i>[Signature]</i>
5. <i>Conjucio Moura</i>	<i>[Signature]</i>
6. <i>Milo Rodriguez</i>	<i>[Signature]</i>
7. <i>SIMONE TEBET</i>	<i>[Signature]</i>
8. <i>Maria do Carmo Alves</i>	<i>[Signature]</i>
9. <i>IZALCI LINS</i>	<i>[Signature]</i>
10. <i>LUCKS BARRETO</i>	<i>[Signature]</i>
11. <i>JORGE KAJURU</i>	<i>[Signature]</i>
12. <i>ALESSANDRO VIGIJA</i>	<i>[Signature]</i>
13. <i>DANIELA ALBEIRO</i>	<i>[Signature]</i>
14. <i>Maílza Campos</i>	<i>[Signature]</i>
15. <i>Rauldo Cardoso</i>	<i>[Signature]</i>
16. <i>MAUCOS DO VAL</i>	<i>[Signature]</i>



SF/19795.22946-99

Página: 5/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81

SEADI
Data: _____
Rubrica





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).	
NOME	ASSINATURA
17. Rodrigo Cunha	
18. Lucila Santos	
19. Selma Amada	
20. Luis Carlos Heitz	
21. DARIO BERGER	
22. ANOZO CERONZ	
23. OTTO ALEMAR	
24. TASSO	
25. ARIOVISTO GUIMARÃES	
26. Nelsoninho Trac	
27. Soraya Thronicke	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



SF/19795.22946-99

Página: 67 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cbb0b3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019	
Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).	
NOME	ASSINATURA
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/19795.22946-99

Página: 7/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- artigo 91

- artigo 104

- inciso IV do artigo 104

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 158

- inciso III do artigo 158

- inciso IV do artigo 158

- parágrafo 1º do artigo 158

- artigo 159

- artigo 161

18

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, para estabelecer a necessidade de prévia submissão do acusado a exame psicológico que verifique a probabilidade de nova agressão a mulheres nos casos de concessão de fiança, na hipótese de prisão em flagrante, ou de revogação da prisão preventiva.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e

autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi aprovado o relatório da Senadora Mailza Gomes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui sua autora legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se tornar obrigatória a submissão do candidato à liberdade ao exame psicológico que indique prognóstico de reincidência nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Como bem destacado na Justificação, a prática do crime de feminicídio (art. 121, VI, do Código Penal) quase sempre é precedida de outras agressões contra a vítima. Depois de uma temporada na prisão, essa probabilidade com certeza aumenta ainda mais. De rigor, portanto, recorrer a psicologia para dar segurança ao magistrado que decidir pela soltura do agressor.

A revogação da prisão do suposto agressor deve refletir a ausência das circunstâncias estipuladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas nunca um salvo-conduto para a prática de novas agressões.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.



SF/19507.70816-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2018

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.



SF/18566.70604-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

§ 1º.....

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.” (NR)

“**Art. 24-A**.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, sendo que a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres, atualmente é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural de massa, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Um caso concreto de assassinato proposital de mulher, cometido no dia 6 de junho deste ano, uma moradora do Distrito Federal foi assassinada a facadas por um ex-namorado que estava inconformado com o término do relacionamento.

Esse poderia ser mais um deplorável e corriqueiro caso de feminicídio, como outros que ocorrem no País, exceto pelo fato de que, três dias antes, o agressor havia sido preso por agressão e tentativa de homicídio contra a ex e foi liberado pela justiça.

No caso, o agressor foi preso em flagrante após agredir a vítima com socos e tentar enforcá-la. A agressão foi presenciada pelos filhos do casal, um menino e uma menina com, respectivamente, dois e quatro anos de idade.

Na audiência de custódia, o juiz entendeu que a medida protetiva de urgência concedida à agredida era suficiente para manter o agressor distante da vítima e preservar a sua integridade, não havendo necessidade da manutenção da prisão. A mulher de 23 anos foi morta a facadas três dias após



SF/18566.70604-77



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

o agressor ter sido liberado em audiência de custódia. Ao ser questionado, o juiz do caso disse “não ter bola de cristal” para prever ameaças que poderiam se concretizar.

Dias antes, no depoimento que havido fornecido à polícia naquela ocasião, a vítima informou que havia sido agredida outras vezes pelo companheiro e que ele era muito ciumento, motivo pelo qual resolveu terminar o relacionamento.

Casos como esse ocorrem a todo tempo em várias cidades do País. Magistrados, por meio de um simples juízo discricionário e subjetivo, liberam agressores da prisão, sem qualquer avaliação psicológica da possibilidade de ele voltar a agredir a vítima.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer revogação de prisão, seja ela em flagrante ou preventiva, deve ser precedida de uma avaliação psicológica do agressor, que verifique o grau de probabilidade de ele voltar a agredir a ofendida.

Com essa medida, pretendemos municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/18566.70604-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 20

- artigo 24-



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

04 de Abril de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que determina que só poderá haver revogação de prisão preventiva de agressor de mulheres após a emissão de laudo psicológico que estime a possibilidade de reincidência ou de agressão contra outras mulheres.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Na mesma direção, altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei dela resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora pondera ser necessário “municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica”.

O PLS nº 423, de 2018, foi distribuído para exame por esta Comissão e, posteriormente, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que faz regimental seu exame do PLS nº 423, de 2018.

No mesmo sentido, não se enxergam óbices de constitucionalidade na proposição – antes, ao contrário, ela busca implementar a proteção dos direitos da cidadania, o que confere com o espírito da Carta Magna. Tampouco se pode divisar óbices de legalidade na proposição, que não colide com outras disposições legais, não as repete tampouco e, nessa medida, ganhará cogência em função de sua adequada inserção na ordem jurídica nacional.

A nós parece, quanto ao mérito, que a proposição atualiza, conforme a leitura e a experiência do dia-a-dia, a intenção do Estado brasileiro de fazer cessar a violência contra a mulher, no que, pois, anda muito bem. Como sabemos, é frequente a reincidência na violência por parte de pessoas que, até bem pouco tempo antes, estavam sob custódia do Estado e, portanto, impedidas de praticar novas agressões.

Sente-se, quando desses episódios, a Justiça escorrer-nos caprichosamente entre os dedos, pois que tínhamos o agressor preso e o soltamos para que pudesse agredir novamente. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia reúnem condições para estimar a possibilidade de reincidência com razoabilidade científica, o que a autoridade judiciária, por si só, não pode fazer.



Como o sistema legal de proteção a direitos já prevê intensa cooperação entre a atividade judiciária e as ciências da alma humana, não há porque não chamar estas últimas a opinarem quando da soltura de agressor de mulheres. Se parecer bem aos peritos e ao juiz, volta o agressor à liberdade e ganha, com isso, mais uma possibilidade de viver e deixar viver a vida em paz. Caso contrário, permanece provisoriamente preso até a cessação de seus impulsos violentos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CDH, 04/04/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO
 PAULO ROCHA
 MARCOS DO VAL
 ELIZIANE GAMA
 CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 423/2018)**

NA 17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificção do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificção do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

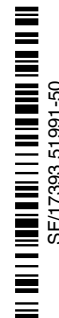
Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrichi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.



SF/17393.51991-50

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

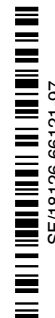
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018



PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificção, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas



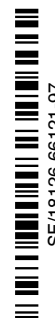
interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica



SF/18126.66121-97

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exige do



SF/18126.66121-97

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.



A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46.

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90.



§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPPLY	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	3. JORGE VIANA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. VAGO
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes



10

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 410/2017)**

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).

A proposição contém dois artigos. O art. 1º insere o art. 103-A, e seus cinco parágrafos, no Código de trânsito Brasileiro. O *caput* do artigo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data

a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O segundo artigo do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor cita que os carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito se caracterizam por sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto.

Para o autor, a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto que, ao simular acidentes dos mais variados tipos, permitem analisar os danos causados ao motorista, aos passageiros do automóvel e aos pedestres, bem como a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

O autor alega que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes no nosso País. Para ele, a realização dos testes de impacto incentiva os fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança dos carros, salvando assim um altíssimo número de vidas.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto para compatibilizá-la ao conteúdo do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.



Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, a medida proposta irá possibilitar aos consumidores terem informações mais acuradas quanto às características de segurança dos veículos disponíveis no mercado. E, do lado da indústria, induzirá a produção de veículos cada vez mais seguros tendo como consequência a redução do número e da gravidade dos acidentes.

Entretanto, como bem ponderou o Senador Ricardo Ferraço, em minuta de parecer apresentada a esta comissão, a orientação do consumidor no ato da compra, por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes, é medida mais econômica e eficaz para a consecução do objetivo a que se propõe o PLS em análise.

Acompanho-o também na opinião de que a norma deva alcançar apenas os veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

Uma vez que o CONTRAN já regulamentou os procedimentos para a realização deste tipo de teste com a edição da Resolução nº 221, de 11 de janeiro de 2007, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*; da Resolução nº 721, de 10 de janeiro de 2018, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável*; e da Resolução nº 756, de 20 de dezembro de 2018,



que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*, considero adequado que todo o procedimento para sua realização continue sendo estabelecido pelas resoluções editadas por aquele colegiado, por se tratar de matéria de natureza infralegal.

Ademais, quanto à vigência, proposta para data atualmente pretérita, propomos estabelecê-la em dois anos vinculada à data de publicação da lei oriunda do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos parcialmente o texto da Emenda nº 1, apresentada pelo autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os modelos de veículos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ser previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

- I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;
- II – exibido em anúncios de vídeo, televisionados ou na internet; e
- III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

§ 2º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 1º.

§ 3º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes de impacto em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 152/2017
00001-T**

EMENDA Nº
(Ao PLS nº 152/2017)



Altera a ementa do PLS 152, de 2017, dando-lhe nova redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os veículos novos comercializados no Brasil devam ser submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a ementa ao teor do projeto apresentado à Mesa do Senado Federal, considerando que o projeto não trata sobre a proibição da comercialização de carros que não atinjam nota mínima nos testes de impacto (*crash tests*) e sim sobre a exigência de realização e divulgação dos referidos testes.

Sala da Comissão,

Senador **ELMANO FÉRRER**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a adequados testes de impacto (*crash tests*), cujo resultados deverão receber ampla publicidade.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil devem ser submetidos a testes de impacto apropriados, que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

§ 2º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade do mesmo e no Website oficial da montadora.

§ 4º No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

§ 5º O CONTRAN expedirá a regulamentação necessária para a aplicação do que dispõe este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas da OMS (Organização Mundial de Saúde), 1,25 milhão de pessoas morrem por ano vítimas de acidentes de trânsito. No Brasil, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em decorrência desses acidentes, número que deixa o país no 4º lugar em termos absolutos, atrás de China, Índia e Nigéria.

No continente americano, o Brasil é proporcionalmente o quarto país com mais mortes no trânsito, apresentando uma taxa de 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes. O desempenho do nosso país só está atrás de Venezuela, República Dominicana e Belize.

Com base no estudo da OMS, as nações que mais investiram na segurança das estradas e dos veículos foram as que demonstraram maior sucesso na redução de acidentes. Países como Suécia (2,4 mortes por 100.000 habitantes), Suíça (3,3 mortes por 100.000 habitantes), Dinamarca (3,4 mortes por 100.000 habitantes) e Alemanha (4,3 mortes por 100.000 habitantes), tiveram significativa contribuição da engenharia automotiva para a queda no número de óbitos em suas vias.

É de clareza cristalina que o número de acidentes, e consequentemente de mortes no trânsito brasileiro, é bem superior aos verificados na Europa pelo fato da esmagadora maioria dos automóveis vendidos em nosso país não serem tão seguros quanto os disponibilizados no velho continente.

Itens importantes para a segurança automotiva, como o controle eletrônico de estabilidade (conhecido como ESC, ou ESP), testado pela primeira vez em 1995, são obrigatórios para veículos novos nos Estados Unidos e na União Europeia já há alguns anos. Tal dispositivo impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente. Segundo o Instituto de Segurança Viária norte-americano, o controle de estabilidade é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, um número expressivo. A NHTSA (Administração Nacional para a Segurança do tráfego Rodoviário), órgão federal que regulamenta o setor de transportes, divulgou um levantamento apontando que 83% dos capotamentos dos SUVs (veículos utilitários com centro de gravidade elevado) foram evitados pelo dispositivo, que é tido como a maior e mais importante inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança.



SF/17603.42231-47

Outras características importantes dos carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito são a sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto, além de melhores sistemas de freios e utilização de bolsas infláveis (*airbags*).

A melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, conhecidos como "*Crash Tests*". Essas avaliações simulam acidentes dos mais variados tipos, analisando assim os danos causados ao motorista e aos passageiros do automóvel, os danos ao pedestre, a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

Algumas organizações que realizam *Crash Tests* estão consagradas atualmente, sendo seus testes utilizados como referência por diversos países que buscam segurança nas suas estradas, assim como por empresas e consumidores que buscam automóveis mais seguros e por entidades que militam contra a chaga das milhões de mortes no trânsito.

Os automóveis vendidos nos Estados Unidos são normalmente avaliados pelo extremamente rigoroso IIHS, Instituto de Segurança Viária norte-americano, uma organização científica independente, sem fins lucrativos, dedicada a reduzir o número de mortes nas ruas e estradas do país. Na Europa, o Euro NCAP é um programa de segurança automotiva com sede em Bruxelas, sendo financiado pela União Europeia para avaliar a segurança dos veículos novos comercializados na região.

Na América Latina existe atualmente o Latin NCAP, Programa de Avaliação de Carros Novos para a América Latina e o Caribe, um programa de avaliação de segurança automotiva fundado em 2010, que testa a segurança ativa e passiva dos carros produzidos na América Latina. A iniciativa tem apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem como um de seus membros ativos o CESVI Brasil (Centro de Experimentação e Segurança Viária). Os principais objetivos do Latin NCAP são oferecer aos consumidores latino-americanos avaliações independentes e imparciais de segurança dos seus carros novos, estimular os fabricantes a melhorarem o desempenho em segurança de seus veículos à venda na América Latina, e incentivar os governos dos países latino-americanos a aplicarem as regulamentações exigidas pelas Nações Unidas quanto aos testes de colisão para os veículos de passageiros.



SF/17603.42231-47

A metodologia adotada pelo Latin NCAP funciona da seguinte forma: são selecionados carros que estão entre os mais vendidos de suas categorias em suas versões básicas. Os carros são comprados com o orçamento disponível para o programa ou por meio de patrocínio da fabricante, sendo adquiridos em concessionárias independentes e selecionados aleatoriamente. Após os testes de colisão, a classificação é baseada no número de estrelas, quanto maior o número, mais seguro é o automóvel, havendo ainda uma pontuação individual para a proteção de adultos e para a proteção de crianças. Bons resultados nos testes de colisão frontal e lateral, que mostram a importância de *airbags* e de uma estrutura estável, que deforme pouco, não são suficientes para que um veículo consiga nota máxima. Itens de segurança ativa como o controle eletrônico de estabilidade e o sistema de aviso de cinto de segurança desatado, são necessários para a obtenção de cinco estrelas no teste.

Podemos ver pelos resultados dos testes atuais do programa que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes nas vias do nosso país. Faz-se necessário, dessa forma, que as montadoras de automóveis invistam mais na segurança de seus modelos vendidos aqui, equiparando-os aos seus similares vendidos em países ditos do "Primeiro Mundo". Uma importante forma de fiscalização do nível de segurança desses veículos seria tornar obrigatória a realização de "*Crash Tests*" em todos os novos modelos de automóveis à venda no Brasil. Todos os modelos deveriam ser testados em sua versão mais básica, sendo o resultado amplamente divulgado pela própria montadora, com a exposição da pontuação de cada veículo em cada propaganda do mesmo. Os carros testados devem ser adquiridos de forma aleatória, com o seu valor pago pela fabricante, nos moldes do teste do Latin NCAP. Sem dúvidas essa medida iria incentivar as grandes fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança de seus carros vendidos aqui, salvando assim muitas importantes vidas de brasileiros.

Por esses motivos esperamos contar com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER



Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Decreto nº 2.327. de 1997\)](#)[\(Vide Lei nº 13.103. de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)[\(Vide Lei nº 13.281. de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.



SF/17603.42231-47

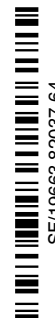
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

21

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*



Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** se propõe a realizar o objeto da lei, que é o de inserir o art. 9º-A na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para permitir que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, possam utilizar-se da mediação para a solução do litígio envolvendo alienação parental, antes ou no curso do processo judicial. Prevê-se que o acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo bem como o regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente (§ 1º). O mediador poderá ser livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental (§ 2º). Por fim, dispõe-se que o termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (§ 3º).

O **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, continha dispositivo semelhante que permitia a utilização pelas partes da mediação (art. 9º), o qual foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República sob o argumento da indisponibilidade dos interesses das crianças e dos adolescentes, o que afastaria a possibilidade de transação desses direitos por meio de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

O autor questiona o argumento utilizado no veto e demonstra a evolução normativa sobre o tema, citando como exemplo a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Marco Civil da Mediação), que expressamente admite mediação em conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º), desde que o Ministério Público seja ouvido e haja homologação judicial (art. 3º, § 2º). Menciona também o Código de Processo Civil, que prevê a realização, de forma obrigatória, de audiência de conciliação ou de mediação em ações de família (art. 694).

Nessa esteira, propõe nova tentativa de inclusão do dispositivo vetado que previa a mediação na Lei de Alienação Parental, para harmonizar os diplomas legais citados, evitando-se interpretações divergentes que impeçam a utilização da mediação nos conflitos familiares que envolvam alienação parental.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21 de fevereiro de 2018, sob relatoria do Senador Romário Faria, a CDH aprovou parecer pela aprovação da matéria com uma emenda para prever que tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “P”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental**, de **juridicidade** ou de **constitucionalidade** no projeto.



SF/19663.82037-64

Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto prima pela alternativa do diálogo no contexto dos conflitos familiares, buscando assegurar às partes o direito de optarem pelo procedimento de mediação familiar nos casos em que os problemas familiares envolvam indícios da prática de ato de alienação parental.

No Brasil, estima-se que 16 milhões de crianças e adolescentes sofrem em conflitos entre pais na disputa da guarda dos filhos¹. A mediação familiar é uma forma de solução pacífica de conflitos, procedimento que é apontado como eficaz na solução dos conflitos familiares, mesmo nos casos em que indícios de alienação parental estejam presentes.

A mediação familiar pode ser conduzida por um terceiro imparcial qualificado ou por um grupo de profissionais com formação interdisciplinar, que facilitará o diálogo entre as partes na busca de uma solução consensual. É importante destacar que a participação na mediação é feita de forma voluntária pelas partes, ou seja, apenas nos casos em que exista espaço para o entendimento.

A atuação do mediador é fundamental para o estabelecimento de um ambiente de diálogo respeitoso, dando oportunidades para que cada parte fale, exponha seus pontos de vista, mas também escute, o que possibilita a compreensão da perspectiva alheia sobre os problemas apresentados. Quando há interesse das partes em submeter suas questões à mediação, há grande chance de existir abertura para o diálogo e para a negociação dentro do conflito, o que pode gerar soluções amigáveis, com pessoas mais conformadas com a decisão que construíram e mais dispostas a cumprir o acordado. Essa decisão mutuamente aceitável gera, sem sombra de dúvidas, um menor desgaste para os interesses dos menores envolvidos nos conflitos e contribui para a reorganização da vida pessoal e familiar.

Outras vantagens que geralmente são apontadas na solução mediada envolvem o menor custo da mediação comparado à utilização da ação judicial, a menor exposição da família, já que o diálogo é promovido sem a necessidade de testemunhas, audiências, perícias, execução forçada das decisões e a produção de uma solução considerada muitas vezes qualitativamente mais adequada que a judicial.

No que tange ao veto ao dispositivo originalmente existente no projeto que foi convertido em Lei, entendemos tratar-se de uma decisão precipitada e juridicamente equivocada, o que restou comprovado com a evolução normativa do tema. O Marco Civil da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação

¹ Conforme dados da reportagem “Na briga, pense no seu filhos”, publicada pela Revista TJ BA News, Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/tjba_news_8_30042014.pdf, edição de jan-2018, acesso em 9-5-2019.



o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação, desde que o acordo seja homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (art. 3º). São condições para a mediação que estavam presentes no dispositivo vetado da Lei de Alienação Parental e que se fazem presentes também neste projeto. Deve ser citado também o papel de destaque que o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) reservou para os mecanismos de solução consensual de conflitos e, mais especificamente, para a mediação familiar no contexto das ações de família (arts. 694 e 696).

Infelizmente, o veto ao art. 9º da LAP acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares, mesmo que já não se encontrem sob o mesmo teto. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir.

Por fim, entendemos oportuna e digna de acolhimento a emenda nº 1 da CDH, que deixa a salvo de dúvidas que, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar, deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 144, de 2017, com a aprovação também da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

AUTORIA: Senador Dário Berger

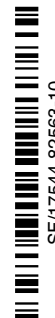
DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, trazia importantes disposições no seu art. 9º que permitiam a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental. A mediação poderia ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que “o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Além disso, considerou-se que a previsão da mediação contrariaria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas. A imposição de uma solução pelo juiz em meio a um processo judicial litigioso, com trocas de acusações e todo o desgaste que o processo representa, pode não ser medida que melhor proteja o direito à convivência familiar da criança e do adolescente em muitos casos.

Deve-se ter em mente que a submissão do litígio ao procedimento da mediação, tal qual novamente se propõe, ocorrerá sempre por vontade das partes. Mesmo que haja sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, esse só será instaurado se as partes concordarem, o que demonstra respeito ao princípio da autonomia da vontade. Já o resultado do veto impõe o processo judicial para a solução da questão, mesmo quando as partes entendam que existe espaço para o diálogo e para a solução consensual do conflito. Além disso, de acordo com a proposta que ora se renova, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto aquele que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, o que garante amplamente o zelo pelos direitos indisponíveis em questão.



Nessa linha seguiu a evolução normativa, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, (Marco Civil da Mediação), por exemplo, dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). A condição para isso é que o consenso das partes das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tem como um de seus nortes principiológicos a desjudicialização dos conflitos e dispõe, dentre as suas normas fundamentais, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Dessa forma, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do CPC/2015).

No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que releva a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº144, de 2017, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Romário

21 de Fevereiro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na Lei disposição que constava da forma original com que a hoje Lei nº 12.318 foi enviada à sanção presidencial – tendo sido, entretanto, vetada à época.

Trata-se do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade.

No novo art. 9º-A, prevê-se que as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial.

No § 1º do referido artigo, estatui-se que a mediação será precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

O § 2º determina ser o mediador de livre escolha das partes; aduz, porém, que o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”.

Por fim, o novel § 3º manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.

Em sua detalhada justificação, o autor chama a atenção para os aspectos benignos da mediação e para o fato de o novo espírito da lei processual contar com o instituto de mediação como um importante elemento de solução de conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá sobre ela de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar proposições atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 144, de 2017.

Muito embora o veto presidencial descrito anteriormente tenha pretendido fundar-se em argumentos de inconstitucionalidade (a indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – art. 227 da Constituição Federal) e de antijuricidade (a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, inciso VII, que determina que o princípio da “intervenção mínima” alcançaria precisamente a mediação que não seria considerada absolutamente necessária), o autor descrê da argumentação presidencial.

Em suas justificações, dirige-se às razões do veto presidencial para contrapor-lhes as suas, que podem ser sintetizadas nos dois argumentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

seguintes: primeiro é o de que a mediação não implicaria a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – contra-argumenta que o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo contra-argumento dirige-se ao ECA: a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (conforme o texto do inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA)

A nosso ver, os contra-argumentos são pertinentes: nem se trata de disposição do que é indisponível, nem a mediação é instituto prescindível para o cumprimento dos deveres do Estado, da sociedade e da família para com as crianças e os adolescentes.

Antes ao contrário: não vemos onexo, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Como consequência lógica desta visão, admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de “absolutamente indispensável” que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida *in casu* pelas partes e pelo juiz – observe-se que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação.

Ao prever a necessária supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, a proposição incorre na única imperfeição que pudemos detectar: o uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, enfim, apenas um deles precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. A nosso ver, isso poderia dar realidade ao argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes. Para nós, ambos os documentos devem ser cancelados pelo Estado, e não apenas um deles – que, ademais, não resta determinado qual. Para sanear tal problema, proporemos emenda substituindo, no § 3º do novo art. 9º-A, a conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, de modo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao § 3º do proposto art. 9º-A, a ser incluído na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, pelo Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator PODEMOS /RJ



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CDH, 21/02/2018 às 11h - 6ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 VICENTINHO ALVES
 JORGE VIANA
 EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 144/2017)

NA 6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

21 de Fevereiro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

22



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em 14/08/2019, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, nos termos do Relatório que apresentei.

Desta feita, o Substitutivo é submetido a Turno Suplementar de votação, consoante o art. 282 combinado com o art. 92 do Regimento Interno, para apreciação da Emenda nº 2/S, do Senador Humberto Costa, que visa a suprimir o inciso VIII do art. 50 e os §§ 1º e 2º do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos do art. 1º do Substitutivo.

Na justificção, o autor da emenda sustenta que

“... a modificação legislativa retira da análise do juiz da execução a reprimenda mais adequada ao caso concreto, relacionado à monitoração eletrônica. Por se tratar de recurso tecnológico não se pode, por meio de lei geral, estabelecer as circunstâncias e gravidade



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do descumprimento da monitoração eletrônica por lei geral e abstrata.”

Argumenta ainda que “apurar a intencionalidade do agente, a intensidade do dolo e definir a reprimenda mais adequada deve ser tarefa do juiz, de acordo com o caso concreto”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, parece-nos que a intenção do autor não é simplesmente suprimir os §§ 1º e 2º do art. 146-C da Lei de Execução Penal (LEP), na forma do Substitutivo, pois isso acarretaria a revogação inadvertida do atual parágrafo único desse artigo, que diz respeito às sanções pela violação dos deveres relativos à monitoração eletrônica, previstas na legislação desde a edição da Lei nº 12.258, de 2010.

A rigor, então, a Emenda nº 2/S busca esvaziar a modificação legislativa promovida pelo Substitutivo, mantendo a redação em vigor, exceto pela inclusão dos incisos IV e V no art. 146-C e revogação do inciso II do art. 146-D da LEP.

Passando à análise de mérito, apesar de compreendermos as preocupações do autor, entendemos que a Emenda não merece prosperar.

Cabe observar que, nos termos do § 2º do art. 146-C da LEP, na forma do Substitutivo, apenas configurará falta grave a violação comprovada e intencional dos deveres inerentes ao uso da tornozeleira eletrônica. A saída temporária do preso ou a sua prisão domiciliar são benefícios preciosos, e o custo que por isso se cobra é módico: manter o equipamento funcionando e obedecer ao perímetro de inclusão. Justamente pelo contraste entre a modicidade dos deveres e o valor do benefício concedido é que a violação intencional dos primeiros deve ser tida como falta grave.



SF/19102.56024-68



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2/S ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19102.56024-68

PLS 207/2017
00002/S



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 207, de 2017)

Suprimam-se o inciso VIII, do art. 50 e dos §§ 1º e 2º, do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contidos no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornozeleira e a violação do dever de “manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica”.

É de se destacar que a modificação legislativa retira da análise do juiz da execução a reprimenda mais adequada ao caso concreto, relacionado à monitoração eletrônica. Por se tratar de recurso tecnológico não se pode, por meio de lei geral, estabelecer as circunstâncias e gravidade do descumprimento da monitoração eletrônica por lei geral e abstrata.

Apurar a intencionalidade do agente, a intensidade do dolo e definir a reprimenda mais adequada deve ser tarefa do juiz, de acordo com o caso concreto.

Por tal razão se propõe emenda supressiva do inciso VIII, do art. 50 e dos §§ 1º e 2º, do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contidos no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, a fim de que se mantenha norma que impõe deveres ao condenado no uso do equipamento, mas que não impõe ao juiz da execução solução desconectada do acontecimento concreto que ocasionou eventual irregularidade.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

14 de Agosto de 2019





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que a inobservância do perímetro de inclusão configura violação de condição imposta ao preso para poder usufruir a monitoração eletrônica. Destaca que essa violação seria grave, pois permite a prática de atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e o cometimento de crimes, mas, ainda assim, segundo entendimento jurisprudencial, trata-se de conduta que sequer configura falta grave.

A matéria chegou a ser relatada perante esta Comissão pelo Senador Ronaldo Caiado, mas não chegou a ser discutida e votada.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 2017, na forma da emenda apresentada ao final.

Inicialmente gostaríamos de registrar que elaboramos o presente relatório inspirados naquele apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, a quem rendemos, desde logo, as nossas homenagens.

As condutas elencadas no art. 50 da Lei de Execução de Penal são taxativas, de modo que não há como considerar como falta grave a conduta do preso que, por exemplo, ultrapassa o perímetro de inclusão durante uma saída temporária fiscalizada por meio de monitoração eletrônica. A consequência nesses casos é a mera perda da próxima saída temporária e outras consequências mais leves. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se, no entanto, de conduta grave e que deve receber uma sanção proporcional. Assim, concordamos que as situações de desobediência do perímetro devam ser consideradas faltas graves.

Embora o PLS seja meritório, é possível aperfeiçoá-lo. Isso porque a jurisprudência ainda informa que os casos de *“rompimento da tornozela ou uso da tornozela sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico”* equivaleriam, *“em última análise, à própria fuga”*, o que autorizaria a responsabilização do condenado, nos



SF/19445.94663-80



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

termos do art. 50, II, da LEP. Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo na lei, o que gera certa insegurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para prever como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar intencionalmente de mantê-la com carga suficiente, pois fica evidente que o condenado, nesses casos, estará deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes forem impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.

A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a retirada do meio de fiscalização. Pensar de modo diferente resultaria em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº 01 -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.



SF/19445.94663-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 146-C.**

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 207/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FERRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
JUIZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL	X		
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL 16**

Votação: **TOTAL 15** **SIM 15** **NÃO 0** **ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 207/2017)**

NA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A RELATORA ACOLHE SUGESTÃO DOS SENADORES RODRIGO PACHECO E MARCOS ROGÉRIO PARA ALTERAR O TERMO "INOBSERVAR" POR "DESCUMPRIR" NO INCISO VIII DO ART. 50, NOS TERMOS DO ART 1º DO SUBSTITUTIVO.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.



SF/17265.43938-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 50.**

.....

VIII - inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.

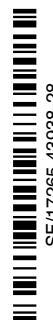
O cometimento de faltas disciplinares graves no âmbito da execução da pena é pressuposto para a aplicação da interrupção do lapso temporal para a progressão de regime (art. 118), a revogação da remição de dias (art. 127), a revogação da autorização para trabalho externo (art. 37) e a revogação de saída temporária (art. 125), entre outras eventuais perdas de benefícios, conforme prática jurisprudencial.

Desse modo, pretendemos conferir maior efetividade a esse importante instrumento, que contribui para reduzir nossa população carcerária, coibir e evitar a prática delitiva por parte do preso, bem como preservar provas e depoimentos que servirão em processos judiciais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 50

23

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a)* violentos ou com grave ameaça à pessoa; *b)* hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos *c)* condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.



SF/19975.86692-58

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício “*se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes*”.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

O autor, em sua justificção, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.



Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

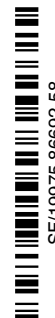
Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluímos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 125.

.....
§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena.” (NR)



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 125-A.** O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 120, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122.

.....
§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

“Art. 123.

.....
 II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;
” (NR)

“Art. 125.

.....
 § 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.

§ 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

3

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importar em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

4

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe a importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

- a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;
- b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, "*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*". Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

6

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

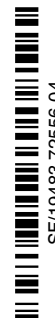
[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

24

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificação trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

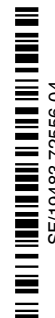
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de *no-show*; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show*) é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

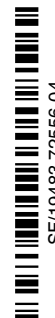
Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.



Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.



A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

.....
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os



demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.”

EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

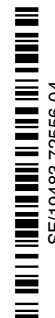
“**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente



7

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....
Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a



SF/18840.86279-78

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18840.86279-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400>

25

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts. 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir-la da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, ambas do Senador Rodrigo Cunha, e que visam a modificar a ementa e o art. 1º do PLS, a fim de que o novel instituto seja aplicável não apenas à União, mas a todos os níveis federativos.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea g do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial e disponível (como concessões, permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal



Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar n^o 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei n^o 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo emenda de redação ao art. 7^o, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei n^o 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro**. In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.

Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:



a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) buscamos, ainda, corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

Finalmente, acolhemos as Emendas nºs 1 e 2, do Senador Rodrigo Cunha, uma vez que aperfeiçoam a proposição, ampliando seu alcance. Dessa maneira, serão adaptados a ementa e o art. 1º do PLS, de modo que o regramento nele contido atinja a todos os entes da Federação. Vale lembrar, aliás, que o próprio autor das emendas já embasou sua constitucionalidade, uma vez que a União está, nesse caso, instituindo normas gerais sobre licitações e – especialmente – contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CF.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 2, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....
Parágrafo único. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:



SF/19297.15593-02

“**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e compõe o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto compete ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PLS 206/2018
00001

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regram licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.



SF/19968.15269-53



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS





PLS 206/2018
00002

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)



SF/19878.33216-94

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regradar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.



SF/18000.61001-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Candido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidas de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Candido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expedem recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/18000.61001-04

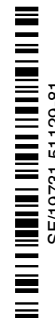
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;16873](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873>

26

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º e 80, parágrafo único).

O art. 2º altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de autoria da Senadora Ângela Portela favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ, houve a apresentação de relatório favorável à aprovação do projeto pela Senadora Ângela Portela e das emendas da CDH. O relatório não chegou a ser apreciado e a relatoria foi encerrada em razão do fim do mandato da Senadora.

Nesta nova legislatura, o projeto foi distribuído para nossa relatoria.



II – ANÁLISE

Para a análise do projeto, aproveitamos em grande medida o relatório que havia sido apresentado pela Senadora Ângela Portela na CCJ, o qual, em nosso entender, não merece qualquer reparo técnico.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois i) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A



autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas no parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de técnica legislativa que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nos 1, 2 e 3 - CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 70.**

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80.

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

3

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento cotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistente lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço**

.....
.....
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º) o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....
.....

CAPÍTULO VI Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

6

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....
.....

7

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10968/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida cotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora